CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 564, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N° 116/2012
AVISO Nº 251/2012

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação desta e aprovação integral ou parcial das emendas de nºs 19, 23, 24, 26, 29, 30 e 64, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 18, 20 a 22, 25, 27, 28, 31 a 63 e de 65 a 69 (relator: DEP. DANILO FORTE e Relator Revisor: SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA)

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564 , DE 3 DE ABRIL DE 2012.

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

.....

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do **caput**, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o **caput**." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R$ 100.000.000,000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas externas de crédito comercial, a venda de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente declare que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos neste artigo.

§ 1º Também se considera exportação indireta, para fins do **caput**, a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade da declaração de que trata o **caput**, sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito a operações de exportação indireta, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira que houver concedido crédito poderá pedir a restituição das respectivas importâncias." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

I - às empresas dos setores de:

a) frutas **in natura** e processadas;

b) pedras ornamentais;

c) fabricação de produtos têxteis;

d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;

e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;

f) fabricação de calçados;

g) fabricação de produtos de madeira;

h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;

i) fertilizantes e defensivos agrícolas;

j) fabricação de produtos cerâmicos;

k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;

l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;

m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;

n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;

o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;

p) fabricação de móveis;

q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;

r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; e

t) transformados plásticos; e

....." (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º .....

.....

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;
VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e
VII - outros recursos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDENE e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assuma cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º .....

.....

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;
VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e
VII - outros recursos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDAM e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assuma cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Medida Provisória sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º. Caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção.

Art. 10. As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. A subvenção econômica de que trata o art. 7º poderá ser concedida nas operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória pela SUDAM e pela SUDENE, desde que a instituição financeira oficial federal passe a assumir integralmente o risco da operação.

Art. 12. A remuneração do agente operador para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. O § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os instrumentos da contratação a que se refere esta Lei serão submetidos ao exame prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que poderá, inclusive, analisar instrumentos de contratação padrão, relativos a operações de crédito da mesma espécie." (NR)

Art. 14. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

VI - .....

.....

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

.....Congresso Nacional....." (NR)

"Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo." (NR)

Art. 15. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 4º .....

.....

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º;

.....

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a oitenta por cento do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º, que deverá ser de noventa por cento do valor de cada operação garantida; e

....." (NR)

"Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecida em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 16. A exceção estabelecida no inciso II do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, nos termos da alteração promovida por esta Medida Provisória, poderá incidir também sobre as operações de crédito já contratadas com a garantia de fundos de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até o mês de publicação desta Medida Provisória, que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

Art. 17. Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo e observada a equivalência econômica da operação, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Art. 18. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenham por finalidade garantir:

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos;

II - o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e

III - o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em Estatuto.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não deverão realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º Os fundos deverão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória, os fundos poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964.

Art. 19. Os fundos de que trata o art. 18 terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, serão sujeitos a direitos e obrigações próprias, não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração dos fundos conforme estabelecido nos estatutos.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação dos fundos dedicados a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-los pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio de cada fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;
II - pela comissão de que trata o § 4º;
III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e
V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 6º O estatuto de cada fundo deverá prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as contragarantias mínimas que serão exigidas;

III - a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade, liquidez e solvência;

IV - a remuneração da administradora do fundo;

V - a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar no exercício das atividades referidas no § 4º do art. 18

VI - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar;

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias dos fundos.

Art. 20. A dissolução dos fundos de que trata o art. 18 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvidos os fundos, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 21. Fica criado o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União nos fundos de que trata o art. 18 condiciona-se ao prévio exame dos respectivos estatutos pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 22. Os rendimentos auferidos pelos fundos de que trata o art. 18 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 23. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 24.

Art. 24. O fundo mencionado no art. 23 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, observadas as condições e formas previstas no respectivo estatuto.

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando suplementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a vinte por cento da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I - projetos de infra-estrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II - projetos de financiamento à construção naval;

III - operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº11.079, de 30 de dezembro de 2004; e

V - outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 25. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 23 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 18 e nos arts. 19, 20 e 22.

Art. 26. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 23 condiciona-se ao prévio exame de seu estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal; e

II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior.

Art. 28. A ABGF terá por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a dois anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em Estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais.

II - a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III - a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

Art. 29. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 30. A ABGF terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - transformar a ABGF em sociedade de economia mista federal; e

II - alienar as ações excedentes ao necessário para manutenção do controle da ABGF.

Art. 31. Constituem recursos da ABGF:

I - os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;

II - o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;

III - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

IV - o resultado de suas operações comerciais e de serviços;

V - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;

VI - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais ou internacionais;

VII - o produto da alienação de bens patrimoniais;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IX - os recursos oriundos de outras fontes.

Art. 32. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 33. A ABGF será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Art. 34. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 35. Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 36. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 37. O regime jurídico do pessoal da ABGF será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal permanente da ABGF far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 38. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos.

Art. 39. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos.

Art. 40. Fica a ABGF autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 41. É a ABGF, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da ABGF.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do **caput** do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de instalação da ABGF.

§ 3º Nas contratações de que trata o **caput**, a ABGF especificará, no edital de contratação, como critério de seleção, títulos acadêmicos e o tempo mínimo de experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 42. Após sete anos de comprovada operação da ABGF:

I - pelo menos oitenta por cento das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF; e

II - pelo menos cinquenta por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF.

Art. 43. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

I - praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II - receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV - efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V - impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI - promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII - criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII - administrar e gerir fundos garantidores; e

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 44. Aplica-se à ABGF, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput,** o órgão regulador de seguros poderá conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

Art. 45. Em caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 6º, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do resgate de cotas da União nos fundos relacionados no **caput** poderão ser utilizados para a aquisição de cotas a que se refere o art. 23, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 46. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 30 desta Medida Provisória ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundos garantidores dedicados a operações de comércio exterior.

§ 1º A forma de utilização dos recursos de que trata o **caput** será definida em ato do Poder Executivo.

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o **caput** dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

Art. 47. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogados:

I - o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - o § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 13, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV - o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e

V - o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 3 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

EMI/00022/2012 - MF/MEC/MDIC/MP/MI

Brasília, 15 de março de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar o aumento da subvenção a ser concedida ao BNDES e ao Finep em financiamento para aquisição e produção de bens de capital; dispõe sobre o financiamento às exportações indiretas, o Revitaliza, do BNDES, para incluir novos setores no Programa; altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989; altera os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; autoriza a União emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE; autoriza a União a participar, na qualidade de cotista, de fundos garantidores e a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, e dá outras providências.

2. O art. 1º do projeto de Medida Provisória versa sobre alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a qual, dentre outros dispositivos, autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens.

3. O limite de financiamentos passíveis de subvenção atualmente definido pela Lei nº 12.096, de 2009, é de até R$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais) para operações contratadas pelo BNDES, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, dentre outros fins, e para operações contratadas pela FINEP, destinadas exclusivamente para a modalidade inovação tecnológica.

4. Em consonância com os objetivos estipulados pelo Governo Federal no Plano Brasil Maior, pretende-se aumentar o estímulo à competitividade da indústria brasileira por meio da modernização do parque industrial, do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor nas cadeias produtivas. Nesse contexto, propõe-se incluir, no rol dos financiamentos do BNDES passíveis de subvenção pela União, aqueles destinados a projetos de investimento em capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.

5. Esses projetos deverão ser submetidos à aprovação de um Conselho Interministerial, com o objetivo de garantir que os recursos públicos serão devidamente aplicados para o

atendimento das metas governamentais de estímulo à competitividade da indústria nacional com consequentes ganhos em termos de produtividade, geração de emprego e renda.

6. Para fazer face a essas novas operações, bem como suprir o esgotamento dos limites definidos para outras linhas do setor de inovação e engenharia que já tiveram seus recursos consumidos, faz-se necessário ampliar o valor total de financiamentos subvencionáveis em R$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de reais), totalizando R$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

7. De outra parte, propõe-se que o prazo de contratação dos financiamentos, atualmente definido em 31 de dezembro de 2012, seja prorrogado para 31 de dezembro de 2013, de forma a proporcionar tempo hábil para a aplicação dos recursos a serem ampliados.

8. Registre-se que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 46 da Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012) ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação das medidas propostas, considerando-se a distribuição dos limites por linha de financiamento, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R$ 6,8 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e o subsequente, não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Para 2014, o custo adicional estimado é de aproximadamente R$ 956 milhões, a serem incluídos na respectiva proposta orçamentária anual. O referido custo adicional poderá ser reestimado por ocasião da distribuição dos limites e condições a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

9. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional.

10. A presente Medida Provisória também visa constituir fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

11. A manutenção do crescimento econômico, com a continuidade de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, o que torna urgente e relevante a adoção desta medida.

12. Propõe-se, portanto, a concessão de um crédito da União ao BNDES, no valor de 45.000.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões de reais), que poderá ser realizado mediante a emissão, pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

13. Quanto ao pagamento do empréstimo por parte do BNDES, fica estabelecido que o Tesouro Nacional fará jus à remuneração calculada com base na taxa de juros de longo prazo - TJLP.

14. Com isso, a economia brasileira será capaz de cumprir seus projetos de investimento, dado que, com a presente medida, empresas brasileiras poderão recorrer ao BNDES, que é o principal agente fornecedor de crédito de longo prazo.

15. Importante destacar que os recursos envolvidos serão aplicados em projetos de investimento, que possibilitem de forma direta a expansão ou modernização da capacidade produtiva nacional, concorrendo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira.

16. O Art. 3º altera os §§ 1º e 2º da Lei nº 9.259, de 10 de dezembro de 1997, para estender o conceito de exportação indireta, para fins de acesso a linhas de crédito comerciais externas ou internas, às exportações de bens via empresas comerciais exportadoras, com o objetivo de alcançar dois desafios: a diversificação da pauta de exportação brasileira e a ampliação da participação de empresas brasileiras de micro, pequeno e médio portes – MPMEs - no comércio internacional. As exportações dessas empresas são tipicamente de produtos manufaturados, de maior valor agregado, que geram na economia brasileira empregos e distribuição de renda. Entretanto, micro e pequenas empresas enfrentam escassez de capital financeiro e humano para empreenderem sozinhas uma inserção duradoura e perene no comércio internacional. As empresas comerciais exportadoras podem e devem prover a estrutura e as competências necessárias para a inserção exitosa dos produtos dessas empresas no mercado internacional.

17. Entretanto, o incremento das exportações de MPMEs por meio de comerciais exportadores esbarra no fato de que, apesar das exportações indiretas serem equiparadas às exportações diretas no aspecto fiscal, elas não o são no aspecto financeiro. Assim, a produção das empresas que exportam via comerciais exportadoras não goza do mesmo acesso ao crédito internacional que goza a produção daquelas que exportam diretamente. Para financiar a juros internacionais a produção de seus fornecedores, as comerciais exportadoras precisam assumir os riscos de crédito e de produção desses, o que tem afastado as comerciais exportadoras das pequenas empresas.

18. A reformulação da legislação sobre financiamento da exportação indireta, proposta neste documento, estende o conceito de exportação indireta, para fins de acesso a linhas de crédito comerciais externas ou internas, às vendas de bens às empresas comerciais exportadoras. Dessa forma, será possível ao exportador indireto de bens, principalmente às micro e pequenas empresas, financiar a sua produção exportável com taxas de juro internacionais, por meio do uso do Adiantamento Sobre Contrato de Câmbio Indireto - ACC indireto. Vale destacar que essa medida terá um impacto muito saudável sobre as exportações de manufaturados e não envolve a utilização de recursos públicos.

19. Tornam-se, portanto, urgentes as medidas que busquem ampliar as exportações brasileiras, em particular as exportações diretas ou indiretas de micro, pequenas e médias empresas, que consistem essencialmente de exportações de manufaturados, geradoras de empregos e promotoras de distribuição de renda.

20. O Programa Revitaliza tem como objetivo apoiar a revitalização das empresas brasileiras que atuam em setores afetados negativamente pela conjuntura econômica internacional, priorizando a agregação de valor ao produto nacional, a adoção de métodos de produção mais eficientes, o fortalecimento da marca das empresas e a ampliação da inserção de bens e serviços brasileiros no mercado internacional.

21. Tendo como base esse objetivo, o Art. 4° inclui, como beneficiárias da subvenção concedida pela União no âmbito do programa, empresas de setores relevantes da indústria nacional que, diante dos recentes desdobramentos da conjuntura econômica internacional, encontram-se pressionadas pela relação cambial.

22. Os setores que se propõe incluir no BNDES Revitaliza – a saber, de fabricação de calçados; fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos; fabricação de equipamentos de informática e periféricos; fabricação de material eletrônico e de comunicações; fabricação de brinquedos e jogos recreativos; fabricação de móveis; fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado; e transformados plásticos – possuem, ademais, grandes encadeamentos com o restante da economia brasileira, e o apoio à sua competitividade se traduz em manutenção de empregos e de renda em diversas regiões do país.

23. A urgência e a relevância do disposto no art. 4° deste Projeto de Medida Provisória se justificam pela necessidade de implementação de ações governamentais capazes de alavancar financeiramente setores selecionados da economia brasileira que, diante do quadro internacional, necessitam e podem ampliar os investimentos em modernização, ou aprimorar a inserção de sua produção no exterior, com os consequentes reflexos sobre os postos de trabalho no país. Tal medida contribuirá, finalmente, com a manutenção do crescimento econômico verificado no Brasil recentemente.

24. Os Arts. 5° a 12 alteram as Medidas Provisórias nº 2.156-5 e nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001. Por meio dessas Medidas Provisórias, foram criados o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, ambos de natureza contábil, cujo objetivo é assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

25. O Governo Federal entende que os referidos Fundos, na qualidade de instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, bem como de ação das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, necessitam de ajustes com vistas a melhorar o grau de eficácia na promoção de seus investimentos.

26. Considerando a crescente demanda por financiamentos através dos Fundos de Desenvolvimento Regional, torna-se urgente uma reformulação do processo de tramitação e liberação dos recursos para financiamento de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento regional, proporcionando flexibilidade e agilidade na execução de políticas públicas. Para tanto, destacamos, a seguir, os principais entraves atualmente encontrados no atendimento dos pleitos de recursos para investimentos no âmbito de tais Fundos:

– complexidade no processo de análise e aprovação dos projetos de investimentos, que pode perdurar por mais de 2 anos; e

– intempestividade na liberação dos recursos para os projetos aprovados, acarretando risco de atraso no cumprimento dos cronogramas de execução dos empreendimentos financiados.

27. Assim, a fim de tornar o processo de aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional mais ágil e efetivo, propõe-se a edição da presente medida provisória, que tem por objetivo principal a transformação dos desembolsos do FDNE e do FDA em ativos financeiros contra os bancos operadores, os quais suportarão os riscos das operações realizadas. Essa medida faz com que o resultado primário do Tesouro Nacional seja desonerado dos efeitos dos investimentos a serem realizados com recursos destes Fundos. Portanto, tal medida irá dar flexibilidade ao fluxo financeiro para os projetos de investimentos aprovados, visto que tais recursos estarão imunes às necessidades da política fiscal quanto à geração de superávit primário.

28. A proposta também exclui a obrigatoriedade da participação dos Fundos em projetos de investimento por meio de emissão de debêntures conversíveis em ações, o que é compatível com a desoneração da União do risco dos empreendimentos. Essa medida irá, ainda, agilizar os processos de análise, aprovação dos projetos e liberação dos recursos, visto que essas etapas passarão a ser realizadas por instituições com expertise na área financeira, liberando a SUDENE e a SUDAM para o desempenho de suas funções estratégicas de planejamento da política de desenvolvimento regional.

29. Dessa forma, a participação do FDA e do FDNE nos projetos de investimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM será dada por meio de apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos realizados pelos bancos definidos como seus agentes operadores, os quais assumirão integralmente os riscos destas operações e passarão a ser remunerados com taxas de juros a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

30. Vale ressaltar que as alterações ora propostas não eliminam a possibilidade de participação dos Fundos nos projetos de investimentos por meio de debêntures, que ainda poderia ser uma modalidade de apoio aos projetos, conforme conveniência e oportunidade do Governo Federal.

31. Por outro lado, a fim de evitar que o aumento da remuneração dos bancos, decorrente da transferência do risco das operações realizadas com recursos dos FDNE e do FDA para seus agentes operadores, onere o tomador final do crédito, é necessário autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito dos referidos Fundos.

32. Tal subvenção corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, na qualidade de agentes operadores dos Fundos, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. O montante dessas despesas de equalização será limitado anualmente pela Lei Orçamentária Anual e as condições para sua execução serão definidas pelo CMN e pelo Ministério da Fazenda.

33. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que, para o presente exercício, não haverá despesa de equalização, tendo em vista que a sistemática de pagamento proposta é a de que as despesas incorridas em determinado exercício poderão ser pagas no exercício seguinte. Com relação aos exercícios subsequentes, as despesas de equalização estão estimadas em R$ 51 milhões em 2013, R$ 56 milhões em 2014 e R$ 62 milhões em 2015. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 12.465 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012), de 12 de agosto de 2011, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico.

34. A urgência e relevância do disposto nos arts. 5º a 12 desta proposta de Medida Provisória decorrem da necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, bem como de regularidade na liberação de recursos financeiros, para que os Fundos operem com maior agilidade, visto que a demanda por financiamentos atualmente represada, segundo informações da SUDENE e da SUDAM, é da ordem de R$ 4,7 bilhões em cartas-consulta aprovadas e projetos ainda não contratados, que resultarão em uma alavancagem de investimentos total nas regiões Norte e Nordeste de R$ 12 bilhões, considerando todas as fontes de financiamento a serem aplicadas nos empreendimentos, inclusive os recursos próprios.

35. O mandamento do art.13 é para alterar o §3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, a fim de autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN a aprovar previamente minutas padrão de contrato de financiamento a ser celebrado para concessão de crédito com recursos orçamentários destinados aos programas de fomento sob a administração do Ministério da Fazenda.

36. Pelo mecanismo atual, as operações financiadas diretamente pela União devem ser submetidas caso a caso a exame prévio da Procuradoria-Geral do Ministério da Fazenda para controle de legalidade. A mudança se faz necessária para viabilizar a operacionalização dos financiamentos a serem concedidos no amparo do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, modalidade buyer's credit, especialmente na fase de pré-embarque. Tendo em vista que o público alvo do programa é formado por Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPME, a adoção da sistemática atual obrigaria a PGFN a analisar previamente cada um dos contratos a ser assinado, o que, devido a quantidade, inviabilizaria a concessão desse tipo de crédito, tendo por base a estrutura de pessoal existente hoje naquela Procuradoria.

37. Os arts. 14 a 16 da proposta de MP são para alterar dispositivos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, e da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que, dentre outros assuntos, com a redação dada pela Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, autorizou a participação da União em fundos de natureza privada que tem por finalidade garantir risco em operações de crédito educativo.

38. A proposta de alteração do art. 20-A da Lei nº 10.260, de 2001, visa prorrogar o prazo estabelecido para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) assuma a condição de agente operador dos contratos do FIES formalizados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) até 30 de junho de 2013, haja vista o considerável volume de contratos envolvidos nessa transação, aproximadamente 600 mil, e a complexidade das operações e das adequações a serem realizadas.

39. No que diz respeito à alteração do art. 5º da mesma Lei, essa se justifica pela necessidade em adequar a participação das entidades mantenedoras de instituições de ensino superior ao risco do financiamento concedido com recursos do FIES, na qualidade de devedoras solidárias, em face do advento da Lei nº 12.385, de 2011, que, conforme mencionado, autorizou a participação da União em fundos que tem por finalidade garantir risco em operações de crédito educativo.

40. As alterações no art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, têm o propósito de fixar o percentual do limite máximo de garantia prestada por fundos que tem por finalidade garantir o risco em operações de crédito educativo, de até 80% para 90%, e excepcionalizar a exigência de garantia mínima nas operações envolvendo o crédito educativo. Essas alterações visam ampliar o acesso dos estudantes de menor renda aos cursos de nível superior, por meio do FIES, na medida em que a adesão aos fundos garantidores por parte das instituições de ensino se tornará mais atrativa.

41. Além disso, quanto à alteração na redação do caput do art. 10 da Lei 12.087, de 2009, essa se justifica tendo em vista que a inclusão de autorização da participação da União em fundos garantidores de risco em operações de crédito educativo, efetuada por meio da Lei nº 12.385, de 2011, não dispôs acerca do Conselho que subsidiará o representante da União nas Assembleias de Cotistas, à semelhança do que ocorre nos demais fundos garantidores que tenham a participação da União. Assim, considerando que tal auxílio técnico ao representante da União é essencial para as deliberações nas Assembleias, foi proposta nova redação ao art. 10 da citada Lei, no sentido de sanar tal omissão.

42. A relevância e a urgência das alterações ora propostas são justificadas pela necessidade de evitar a descontinuidade das atribuições de agente operador exercidas pela CAIXA no âmbito dos financiamentos concedidos até 14 de janeiro de 2010 e de não haver redução no fluxo de acesso ao ensino superior em virtude da evasão de entidades mantenedoras do FGEDUC.

43. No art. 17 é dada autorização à União para emitir de títulos públicos para substituir 139,4 milhões de ações ordinárias do Banco do Brasil detidas pelo FGE, equivalentes a aproximadamente R$ 3,64 bilhões (com base na cotação de fechamento de 20/01/2012, de R$ 26,10 por ação). Com isso, a União poderá reter essas ações em carteira, para capitalização estratégica, no curto prazo, de empresas e de fundos garantidores privados dos quais a União participe (em especial o FGCN). Como a colocação será feita diretamente no FGE - ou seja, a União estará adquirindo um determinado ativo com os títulos que ela foi autorizada a emitir -, a medida não tem custos e prescinde de orçamento imediato, pois a despesa diferida só irá ocorrer quando do resgate desses títulos, que não foram objeto de contrapartida de ingresso financeiro. Logo, somente haverá necessidade de previsão orçamentária para a ocasião em que for ocorrer o resgate desses títulos, que são negociáveis no mercado secundário por parte do gestor do FGE. Ademais, não haverá impacto fiscal, pois o FGE já faz parte dos ativos da União, por ser Fundo público contábil. Diferentemente, a emissão de títulos para colocação no mercado requer previsão orçamentária, pois neste caso haverá o ingresso de recursos correspondentes a uma receita, mesmo a despesa ocorrendo em momento futuro.

44. A urgência e a relevância do disposto no art. 17 ora proposto se justificam pela necessidade de implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de propiciar condições para a execução de operações de aumentos de capital, dotando a União de mecanismos imprescindíveis à administração de sua carteira de participações societárias.

45. Os artigos de 18 a 46 são para autorizar a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infra-estrutura de grande vulto e autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF.

46. Para facilitar e aumentar o acesso ao crédito pelos diversos agentes econômicos, bem como elevar a confiança nas relações comerciais – obrigações contratuais – entre esses agentes, pretende-se que o Estado atue em iniciativas em que os setores privados de seguros tenham pouco ou nenhum interesse em operar.

47. Dessa forma, objetivamos impulsionar os investimentos e as exportações do País, ao minimizar falhas de mercado no setores de seguros e de garantias, otimizar a utilização de recursos públicos já alocados em fundos garantidores, bem como complementar e ampliar a estrutura de apoio oficial às exportações.

48. A intermediação financeira realizada pelo Sistema Financeiro Nacional – SFN – é atividade indispensável para o desenvolvimento e o crescimento de um país, pois ela facilita e amplia o fluxo de recursos financeiros de agentes econômicos superavitários – poupadores – para aqueles deficitários. Todavia, as análises qualitativas e quantitativas de fatores de riscos presentes nessa relação de intermediação tornam-se condição necessária para a redução de assimetrias de informação e para a manutenção da credibilidade e da solidez do sistema.

49. Nesse contexto, as instituições financeiras devem obedecer a regras prudenciais e realizar avaliações precisas sobre a qualidade creditícia de seus clientes. Entretanto, a presença de assimetrias de informação e a insuficiência de garantias qualificadas dificultam o acesso a recursos financeiros para o financiamento de projetos ou empreendimentos produtivos. A dificuldade de atendimento dessa crescente demanda por garantias é reforçada pelo fato de várias das operações de financiamento de maior vulto no Brasil contarem com complexas estruturas financeiras e societárias.

50. Oferecer ao SFN e às diversas relações comerciais mecanismos adequados de garantias, em um momento em que o Brasil passa por um significativo processo de expansão da atividade econômica, brevemente amainado pela crise financeira internacional, iniciada no final de 2008 e, em grande parte, superada no final de 2009, início de 2010, torna-se indispensável. O provimento de garantias, principalmente para as obras de grande vulto, segmentos de menor poder aquisitivo e de comércio exterior, impõe-se como efetivo gargalo a ser transposto face à crescente demanda gerada pelos vultosos investimentos previstos pela iniciativa privada, pelos Programas de Aceleração do Crescimento e pela ampliação do comércio internacional.

51. Nesse intuito, o Governo Federal vem viabilizando, há bastante tempo, a criação de fundos garantidores específicos para cada necessidade ou setor da economia brasileira. Assim, já foram criados os seguintes fundos de natureza privada: (i) Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab; (ii) Fundo Garantidor de Investimento – FGI; (iii) Fundo Garantidor de Operações – FGO; (iv) Fundo Garantidor de Parcerias Público – Privadas – FGP; e (v) Fundo Garantidor da Construção Naval – FGCN. Além desses, já há autorização para participação da União em Fundo Garantidor do Investimento Rural – FGIR e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE. E, ainda, existe o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, que é um fundo de natureza pública.

52. O modelo adotado, no entanto apresenta limitações, dentre as quais, destacamos a multiplicidade de gestores de fundos que geram deseconomias de escala e, de forma geral, a inexistência de alavancagem dos recursos alocados nos fundos. Essa situação amplia a demanda

por novas aquisições de cotas com recursos públicos e restringe os potenciais ganhos microeconômicos decorrentes de sua aplicação. Além disso, para cada nova necessidade, cria-se uma estrutura específica para alocar novos recursos e gerenciar as garantias a serem concedidas.

53. Para solução desses problemas propõe-se a criação de uma empresa pública, denominada Agência Brasileira de Gestão de Fundos e Garantias S.A. – ABGF – que terá por objeto: a prestação de garantias às operações de riscos diluídos em áreas de grande interesse econômico ou social; e a administração dos fundos garantidores. Propõe-se ainda a criação pela ABGF do Fundo Garantidor de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto – FGIE e de fundos destinados a garantir operações de comércio exterior. Destacamos que, excepcionalmente, até a plena operação da ABGF os fundos destinados a garantir operações de comércio exterior poderão ser criados por instituição financeira controlada pela União. O propósito da previsão dessa possibilidade reside na preocupação quanto à urgência por inovação e complementação da estrutura de concessão de garantias ao comércio exterior brasileiro.

54. As áreas de atuação da ABGF previstas são: crédito habitacional, crédito educativo, crédito para micro, pequenas e médias empresas, crédito para microempreendedores individuais e autônomos, comércio exterior e crédito para aquisição de máquinas agrícolas. Essas áreas refletem a atuação de fundos garantidores cujas participações da União já possuem autorização legal e cujas operações são consideradas de pequena monta e diversificadas, ou seja, o risco é diluído.

55. Tendo em vista a importância que poderá ter para os agentes econômicos e a solidez que se quer garantir às suas operações, a ABGF estará sujeita aos órgãos regulador (Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP) e fiscalizador de seguros (Superintendência de Seguros Privados). Portanto, ela seguirá normas prudenciais e de transparência semelhantes às impostas às sociedades seguradoras e resseguradoras. Ressaltamos que a ABGF não será uma sociedade seguradora, mas um ente que atuará juntamente com os fundos garantidores, de forma complementar ao mercado segurador e ressegurador.

56. Nessas condições, a ABGF poderá trabalhar com a alavancagem padrão do mercado de seguros, potencializando os efeitos microeconômicos dos recursos públicos alocados. Isso, conseqüentemente, proporcionará uma maior economia de recursos da União e otimização dos recursos já aplicados.

57. O Fundo Garantidor de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto – FGIE atuará de forma complementar ou suplementar ao mercado segurador e ressegurador, oferecendo capacidade adicional para assunção de riscos não absorvidos, parcial ou integralmente, pelo mercado securitário. Sua função será conceder garantias contra risco de crédito, de performance, de descumprimentos de obrigações contratuais ou de engenharia:

I – aos projetos de infra-estrutura constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC – ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II – aos projetos de financiamento à construção naval;

III – às operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV – aos projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e

V – outros programas estratégicos ligados a operações de infra-estrutura definidos por ato do Poder Executivo.

58. Dessa forma, inovamos a atual estrutura de garantias voltada a esses riscos que é formada por três fundos específicos e que atuam de forma isolada e independente – FGP, FGEE e FGCN. Essa inovação, ao possibilitar a centralização do processo de concessão de garantias em uma única estrutura melhorará o processo de gerenciamento de risco por meio da diversificação de setores e operações a serem garantidos, e tornará menos complexa a intermediação e os serviçiões financeiros, pois ter-se-á apenas um administrador.

59. Destacamos que, de forma a garantir a atuação complementar dessa estrutura relativamente à iniciativa privada, o FGIE somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos por sociedades seguradoras e resseguradoras, ou, de forma indireta, nos casos em que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a vinte por cento da responsabilidade total da operação. Neste último caso, ressaltamos que a remuneração devida pela seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido por ele na forma definida no respectivo estatuto.

60. Adicionalmente, o estatuto do fundo preverá, em determinadas circunstâncias, a necessidade de aquisição de cotas do fundo pelas entidades que se valerem das garantias prestadas. Esta é mais uma medida para garantir a complementariedade com a iniciativa privada, que compartilha, mesmo que seja de forma limitada, os riscos assumidos pelo fundo.

61. A autorização para participação da União no FGIE é limitada a R$11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais). Esse valor corresponde aproximadamente ao limite atualmente estabelecido que a União poderá integralizar em fundos com funções semelhantes ao FGIE – tais como valor FGP, FGEE e FGCN. Ademais, como há previsão, na proposta de Medida Provisória, de transferência de garantias concedidas desses fundos ao FGIE, é necessário que se autorize o limite de participação da União no FGIE maior ou igual ao somatório dos limites autorizados àqueles fundos.

62. Por sua vez, a autorização para aquisição de cotas pela União de fundos destinados a garantir operações de comércio exterior se justifica pela crescente demanda por crédito ao comércio exterior brasileiro alinhada ao próprio crescimento desse comércio e pela expectativa de que, no médio prazo, as instituições privadas ampliem suas operações com esse fundo de natureza privada. Além disso, oferecer a opção de fundos garantidores com essa natureza aos exportadores contribuirá para a redução dos riscos fiscais que a natureza pública do FGE enseja no caso de ocorrência de sinistros em grandes volumes, pois as despesas do FGE devem ser consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

63. Os fundos destinados a garantir operações de comercio exterior oferecerão garantias contra:

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos;

II – o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e

III – o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em Estatuto.

64. Esses instrumentos atuarão paralelamente ao FGE com o objetivos de criar uma cultura exportadora que incentive a iniciativa privada a aceitar garantias providas por fundos de natureza privada, sem que essa opção acarrete em redução de competitividade por majoração de custos. Essa iniciativa, acompanhada por uma eficiente gestão dos riscos assumidos pelos fundos, traria conforto ao mercado sobre a capacidade desses novos instrumentos em cumprir, tempestivamente, as obrigações assumidas com a concessão da garantia de cobertura para os riscos dispostos no estatuto do fundo.

65. A autorização para participação da União em fundos garantidores dedicados a operações de comércio exterior é limitada a R$14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais).

66. O FGCE e o FGIE deverão ser criados e administrados pela ABGF, terão natureza privada e patrimônio próprio, separado dos cotistas e do administrador. No caso do FGCE, está sendo permitido que sua criação e administração possa ser feita por instituição financeira federal até que a ABGF esteja constituída e apta a operar no ramo de comércio exterior.

67. Os recursos necessários para a implantação do modelo proposto serão principalmente aqueles já alocados pela União em cotas de fundos garantidores ou recursos autorizados para esta finalidade. Os recursos dos fundos de risco diluído (Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab, Fundo Garantidor de Investimento – FGI, Fundo Garantidor de Operações – FGO e Fundo Garantidor de Investimento Rural – FGIR) virão a compor o capital da ABGF e os recursos dos fundos de risco concentrado (Fundo Garantidor de Parcerias Público – Privadas – FGP, Fundo Garantidor da Construção Naval – FGCN e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE) formarão o patrimônio líquido do FGIE. A formação do patrimônio do FGCE dependerá de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

68. Registre-se que, para a criação da ABGF, a União integralizará seu capital inicial com recursos oriundos de dotações a serem consignadas no orçamento da União.

69. A centralização da concessão de garantias e da gestão dos fundos garantidores em um único administrador e gestor, propiciará uma importante redução de custos na concessão de garantias. Ademais, contribui-se para a criação de uma estrutura de governança voltada para a especialização técnica na análise de risco das operações, o que tende a gerar maior eficiência na utilização dos recursos. A unificação da gestão também amplia o grau de liberdade para o gerenciamento de risco, pois permite a diversificação dos setores a serem atendidos.

70. Como é do conhecimento de Vossa Excelência os desafios que se apresentam nas áreas de infraestrutura, energia e logística, só para citar os mais relevantes, aliado à crescente necessidade de bem preparamos País para a Copa do Mundo de 2014 e para as Olimpíadas de 2016, evidenciam a relevância e a urgência de adotarmos medidas que fortaleçam, racionalizem e complementem nossos mercados secutirário e de concessão de garantias. A ABGF cumprirá a todos esses papéis, pois concederá apólices de seguros para nichos pouco ou nada assistidos pelo mercado, complementará garantias necessárias à viabilização de grandes projetos de investimento e fortalecerá nosso saldo comercial, ao ampliar a concessão de seguro e garantia a operações de comércio exterior.

71. Essas, Senhora Presidenta, são as razões de urgência e relevância que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONFERE COM O ORIGINAL

Assinado por: Guido Mantega, Aloizio Mercadante Oliva, Marco Antonio Raupp, Miriam Belchior, Fernando Bezerra de Souza Coelho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, Seção 1, pág. 9).

No art. 6º, na parte em que altera o § 2º do art. 7º-A da Medida Provisória 2.157-5, de 24 de agosto de 2001,

onde se lê: "§ 2º ... redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE ..." (NR)

leia-se: "§ 2º ... redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDA ..." (NR)

LEI Nº 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que tratam o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 0801.3, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* deste artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação.

§ 2º Não se aplica aos bens de capital referidos no *caput* deste artigo o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Lei. *(Artigo revogado a partir de 1/7/2012, de acordo com a Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)*

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

i - às empresas dos setores de:

a) frutas *in natura* e processadas;

b) pedras ornamentais;

c) fabricação de produtos têxteis;

d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;

e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;

f) fabricação de calçados;

g) fabricação de produtos de madeira;

h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;

i) fertilizantes e defensivos agrícolas;

j) fabricação de produtos cerâmicos;

k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;

l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;

m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;

n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;

o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;

p) fabricação de móveis;

q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;

r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; e

t) transformados plásticos; e *(inciso acrescido pela medida provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na lei nº 11.945, de 4/6/2009, com redação dada pela medida provisória nº 564, de 3/4/2012)*

ii - às micro, pequenas e médias empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos municípios do estado de santa catarina que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência, conforme os decretos estaduais nºs 1.910, de 26 de novembro de 2008, e 1.897, de 22 de novembro de 2008, e posteriores alterações. *(inciso acrescido pela medida provisória n. 451, de 15/12/2008, convertida na lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo*

efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 1º o valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela união fica limitado ao montante de até r$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), observada a seguinte distribuição: *("caput" do parágrafo com redação dada pela lei nº 11.786, de 25/9/2008)*

i - até r$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), com recursos do banco nacional de desenvolvimento econômico e social - bndes; *(inciso com redação dada pela lei nº 11.786, de 25/9/2008)*

II - até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT - Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

§ 2º O pagamento da subvenção de que trata o *caput* deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º A equalização de juros de que trata o *caput* deste artigo corresponderá:

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do *spread* do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do *spread* da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Codefat, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.

.....

.....

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 14.12.2011, DOU 15.12.2011 , conversão da Medida Provisória nº 541, de 02.08.2011, DOU 03.08.2011)*

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e *(Redação dada ao inciso pela Lei nº 12.453, de 21.07.2011, DOU 22.07.2011 , conversão da Medida Provisória nº 526, de 04.03.2011, DOU 04.03.2011 - Ed. Extra)*

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011)*

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais). *(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 12.545, de 14.12.2011, DOU 15.12.2011 , conversão da Medida Provisória nº 541, de 02.08.2011, DOU 03.08.2011)*

I - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

II - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011)*

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011)*

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

§ 5º *(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)*

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.545, de*

14/12/2011)

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 492, de 29/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 8/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 12/11/2010)*

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011)*

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

.....

§5º .....

.....

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

.....

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos."

.....

.....

LEI Nº 12.453, DE 21 DE JULHO DE 2011

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009; 12.409, de 25 de

maio de 2011, 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; revoga dispositivo da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

Art. 2º fica a união autorizada a conceder crédito ao bndes, no montante de até r$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo ministro de estado da fazenda.

§ 1º para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a união poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do bndes, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo ministro de estado da fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º o crédito concedido pelo tesouro nacional será remunerado pela taxa de juros de longo prazo - tjlp.

§ 3º o bndes deverá encaminhar ao congresso nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

Art. 3º Em caso de renegociação entre a União e o BNDES da operação de crédito de que trata o art. 2º, deverá ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo da operação de crédito renegociada, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.
.....
.....

LEI Nº 9.529, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências.

O presidente da república
Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas de crédito comercial externas, a venda, pelo próprio fabricante, de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente dos referidos insumos, aceite o título representativo da venda e declare no verso deste, juntamente com o fabricante, que os insumos serão utilizados em quaisquer dos processos referidos neste artigo.

Parágrafo único. A constatação, a qualquer tempo, de falsidade na declaração de que trata este artigo sujeita o fabricante e a empresa adquirente, a critério do Banco Central do Brasil, ao impedimento de cursarem suas operações como exportação indireta junto às instituições financeiras, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito com lastro nos títulos emitidos na forma do caput do art. 1º, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou concordata do emitente do título de que trata o art. 1º, a instituição financeira que houver concedido crédito com lastro em tais títulos poderá pedir a restituição das respectivas importâncias.

Art. 3º aplica-se à exportação indireta definida nesta lei o art. 2º do decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969.

Art. 4º o poder executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da independência e 109º da república.

Fernando henrique cardoso
Pedro malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a agência de desenvolvimento do nordeste-adene,extinguea perintendência do desenvolvimento do nordeste-sudene,edá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de Lei:

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

.....

Seção II
Do fundo de desenvolvimento do nordeste

Art. 3º fica criado o fundo de desenvolvimento do nordeste - fdne, a ser gerido pela superintendência de desenvolvimento do nordeste - sudene com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de

novos negócios e de novas atividades produtivas. *(artigo com redação dado pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

Parágrafo único. *(revogado pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

I - *(revogado pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

II - *(revogado pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

§ 1º o conselho deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do fdne, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos estados e dos municípios nos investimentos. *(parágrafo acrescido pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

§ 2º A cada parcela de recursos liberados será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo. (NR) *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 125, de 03.01.2007, DOU 04.01.2007)*

Art. 4º constituem recursos do fundo de desenvolvimento do nordeste - fdne: *("caput" do artigo com redação dada pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

I - os recursos do tesouro nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual; *(inciso com redação dada pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta; *(inciso com redação dada pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados; *(inciso com redação dada pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da sudene; *(inciso acrescido pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

V - outros recursos previstos em lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007)*

§ 1º no exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso i do *caput* será de r$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

§ 2º no exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso i do *caput* será de r$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º a partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do tesouro nacional para o fundo de desenvolvimento do nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da união, na forma do regulamento.

§ 4º as disponibilidades financeiras do fundo de desenvolvimento do nordeste ficarão depositadas na conta única do tesouro nacional. *(parágrafo com redação dada pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

Art. 5º são dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso i do *caput* do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao imposto de renda de pessoa jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do fundo de investimentos do nordeste - finor.

Parágrafo único. *(revogado pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S/A. como agente operador com as seguintes competências: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 03.01.2007, DOU 04.01.2007)*

I - identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da sudene; *(inciso acrescido pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

II - caso sejam aprovados, os projetos de investimentos serão apoiados pelo fdne, mediante a ação do agente operador; *(inciso acrescido pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

III - fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução; *(primitivo inciso i renumerado e com redação dada pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

IV - proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade. *(primitivo inciso ii renumerado e com redação dada pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento. (NR) *(Redação dada ao parágrafo pela Lei Complementar nº 125, de 03.01.2007, DOU 04.01.2007)*

Art. 7º a participação do fundo de desenvolvimento do nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo conselho deliberativo. *("caput" do artigo com redação dada pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

Parágrafo único. A participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADENE fica limitado a cinqüenta por cento da participação.

Seção III
Do conselho deliberativo para o desenvolvimento do nordeste

Arts. 8º a 30. *(revogados pela lei complementar nº 125, de 3/1/2007)*

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a agência de desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a superintendência do desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

.....

Seção II
Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
(seção com redação dada pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)

Art. 3º fica criado o fundo de desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela superintendência do desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em Infra-Estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas. *("caput" do artigo com redação dada pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

§ 1º o conselho deliberativo da SUDAM disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos estados e dos municípios nos investimentos. *(parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

§ 2º A cada parcela de recursos liberados, será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo. (NR) *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 124, de 03.01.2007, DOU 04.01.2007)*

Art. 4º constituem recursos do fundo de desenvolvimento da Amazônia - FDA: *("caput" do artigo com redação dada pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

I - os recursos do tesouro nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual; *(inciso com redação dada pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta; *(inciso com redação dada pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados; *(inciso com redação dada pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da SUDAM; *(inciso acrescido pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

§ 1º no exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso i do *caput* será de r$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º no exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso i do *caput* será de r$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º a partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do tesouro nacional para o fundo de desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da união, na forma do regulamento.

§ 4º as disponibilidades financeiras do fundo de desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na conta única do tesouro nacional.

Art. 5º são dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso i do *caput* do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao imposto de renda de pessoa jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de

recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do fundo de investimentos da Amazônia -FINAM.

Parágrafo único. *(revogado pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

Art. 6º o fundo de desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do poder executivo, que terão as seguintes competências: *("caput" do artigo com redação dada pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

I - fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade; *(inciso com redação dada pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade. *(inciso com redação dada pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

Parágrafo único. O poder executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º a participação do fundo de desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo conselho deliberativo. *("caput" do artigo com redação dada pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

Parágrafo único. *(revogado pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

Seção III
Do conselho deliberativo para o desenvolvimento da amazônia

Arts. 8º a 30. *(revogados pela lei complementar nº 124, de 3/1/2007)*

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO III
DA DESPESA

.....

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. *(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

.....
.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:
I - Advertência.
II - Multa pecuniária variável.
III - Suspensão do exercício de cargos.
IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.
V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.
VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.
VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.
§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º,

inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

.....

LEI Nº 7.972, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as operações de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob a administração do ministério da fazenda e dá outras providências.

Faço saber que o presidente da república adotou a medida provisória nº 122, de 1989, que o congresso nacional aprovou, e eu, nelson carneiro, presidente do senado federal, para os efeitos do disposto no parágrafos único do art. 62 da constituição federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º compete privativamente ao ministro da fazenda firmar, pela união federal, os contratos de empréstimos relativos a operações de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob a administração do ministério da fazenda, podendo delegar a referida competência ao secretário do tesouro nacional, que poderá subdelegá-la.

§ 1º a contratação de que trata este artigo, quando realizada com instituição financeira pública federal ou estadual, poderá ser feita mediante simples troca de cartas reversais, que conterão as normas básicas dos respectivos programas.

§ 2º o disposto neste artigo aplica-se, também, aos aditivos que forem celebrados aos instrumentos em vigor, ora convalidados, para adaptá-los às disposições desta lei.

§ 3º os instrumentos da contratação a que se refere esta lei serão submetidos ao exame prévio da procuradoria-geral da fazenda nacional, a quem caberá, outrossim, o controle da legalidade de cada operação.

Art. 2º à secretaria do tesouro nacional - stn, como responsável pela execução orçamentária e financeira das operações de que trata esta lei, caberá a adoção das providências necessárias ao retorno dos capitais mutuados.

.....

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)*

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

V - *(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)*

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

a)*(Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)*

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

§ 6º *(VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

I - fiança; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

III - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007 e revogado pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)*

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)*

Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)*

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. *20-A.* O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (NR) *(Redação dada ao artigo pela Lei nº 12.431, de 24.06.2011, DOU 27.06.2011)*

Art. 20-B. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 487, de 23/4/2010, e com prazo de vigência encerrado em 5/9/2010, conforme Ato Declaratório nº33 de 6/10/2010, publicado no DOU de 7/10/2010)*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.207, de 23 de março de 2001.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Renato Souza
Martus Tavares
Roberto Brant

LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e

c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e

II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e

b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)*

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser

realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se- á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o inciso I do § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.

§ 5º Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos de que trata o caput:

I - não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o caput somente garantirão até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.

Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º Os fundos a que se refere o caput terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio dos fundos será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido:

I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigi-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e

II - do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata a alínea a do inciso II do art. 7º.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais dará cobertura;

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida; e

VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados:

a) no caso de microempresas individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte e autônomos de que trata o art. 7º, por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos;

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação de crédito de investimento, por faixas de valor contratado e por prazo da operação.

§ 5º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos deverão integralizar cotas, na forma definida pelo estatuto.

§ 7º Os fundos referidos nos arts. 7º e 8º terão direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º A habilitação de fundo para receber participação da União de que trata esta

Lei condiciona-se a que a instituição financeira a que se refere o art. 9º submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo Conselho de que trata este artigo.

§ 2º O Ministério da Fazenda disponibilizará, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, até a data de 30 de junho de cada ano, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelos fundos garantidores de que tratam os arts. 7º e 8º, informando, no mínimo:

I - os tipos de riscos garantidos, discriminando-os em garantia direta e indireta;

II - o volume de recursos alocado em cada tipo de garantia;

III - o perfil médio das operações de crédito garantidas diretamente, discriminando-o pelo porte dos tomadores, pela modalidade da operação e pelo período de cobertura;

IV - a composição dos cotistas;

V - a valorização das cotas frente ao valor apurado por ocasião da divulgação do último relatório ou por ocasião do início das operações pelo fundo, no caso da divulgação do primeiro relatório;

VI - a alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminando por tipo de aplicação;

VII - o volume de honras realizado, discriminando por agente financeiro garantido e dentro deste:

a) por porte do tomador coberto;

b) pela modalidade de operação coberta; e

c) pelo período de cobertura.

Art. 11. Os rendimentos auferidos por fundos que atendam aos requisitos desta Lei não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

.....

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

.....

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

I - Dirigir e supervisionar os serviços do órgão central e dos órgãos regionais, ministrando-lhes instruções ou expedindo-lhes ordens de serviço;

II - Emitir parecer sôbre questões jurídicas em processos submetidos a seu exame pelo Ministro da Fazenda;

III - Prestar permanente assistência jurídica ao Ministro da Fazenda;

IV - Examinar:

a) as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ou dependa de autorização do Ministro da Fazenda;

b) os anteprojetos de leis e projetos de regulamentos e de instruções que devam ser expedidos para execução das leis de Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda; e

c) a legalidade dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa.

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para êsse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembléias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

c) nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados os Municípios, as autarquias, as emprêsas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e

d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

VI - Designar e dispensar os Procuradores - Representantes da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, Superior de tarifa e de Terras da União, ou respectivas Câmaras;

VII - Fazer minutar os atos e contratos previstos no item V e ver-lhes a lavratura após a provação ministerial das respectivas minutas;

VIII - Promover a rescisão administrativa ou judicial dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional, bem como a declaração de caducidade de concessões, sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas;

IX - Manter entendimentos diretos e constantes com o Procurador-Geral da República e os Subprocuradores Gerais da República, relativamente aos feitos judiciais de interêsse da Fazenda Nacional ou de seus agentes, em curso no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos fornecendo-lhes elementos de fato e de direito e solicitando-lhes as informações de que carecer, bem como a preferência para julgamento, quando o interêsse da Fazenda Nacional o justificar;

X - Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que deparar ser prestadas, em mandados de segurança, pelo Ministro da Fazenda, bem como fornecer subsídios para as que devam ser prestadas pelo Presidente da República, em matéria fazendária;

XI - Transmitir ao Procurador-Geral da República, quando expressamente autorizado, em cada caso, pelo Ministro da Fazenda, os elementos justificativos de transigência, desistência ou composição, por parte da União, em causas pendentes que interessem diretamente à Fazenda Nacional;

XII - Exercer a representação e promover a defesa e o contrôle dos interêsses da Fazenda Nacional nas sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

XIII - Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Ministro sempre que tiver conhecimento da sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para êsse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações a todos os órgãos, do Ministério da Fazenda ou a êle subordinados ou vinculados, bem como a qualquer órgão da Administração direta ou autárquica;

XIV - Representar, por sua iniciativa, às autoridades competente sôbre matérias de interêsse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa do mesmo interêsse;

XV - Manter ementários atualizados da legislação e da jurisprudência judiciária e administrativa, em matéria fazendária, bem como dos seus próprios pareceres;

XVI - Promover:

a) a publicação do Boletim da P. G. F. N. e anualmente, de pareceres selecionados emitidos, pela Procuradoria-Geral e pelas Procuradorias da Fazenda Nacional;

b) inspeções nas Procuradorias da Fazenda Nacional, podendo delegar tal atribuição a Procurador da Fazenda Nacional; e

c) reuniões coletivas dos Procuradores da Fazenda Nacional destinadas ao estudo e debate de assuntos jurídicos de relevante interêsse, ao aperfeiçoamento, e uniformidade dos serviços e à proposição de medidas úteis ou necessárias para a Fazenda Nacional;

XVII - Designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas do órgão central da P.G.F.N., bem como os Procuradores-Chefes;

XVIII - Conceder férias e licenças aos Procuradores-Chefes e ao pessoal lotado ou em exercício no órgão central;

XIX - Aceitar, após a manifestação dos órgãos competentes quanto à conveniência, as doações sem encargos em favor da União, fazendo Iavrar têrmo próprio, que terá fôrça de escritura pública, nas Procuradorias da Fazenda Nacional;

XX - Apresentar ao Ministro da Fazenda, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas pela P.G.P.N., no ano anterior, acompanhado de propostas tendentes ao aprimoramento do órgão e à maior eficiência dos seus serviços; e

XXI - Exercer outras atribuições fixadas em lei ou no Regimento.

Art. 11. Aos Procuradores-Assistentes compete emitir parecer prévio, sujeito à aprovação do Procurador Geral, nos processos que por êste lhes forem distribuídos, bem como exercer outras atribuições que pelo mesmo lhes forem determinadas em portaria.

.....
.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969)*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;

- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982)*

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o

Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987)*

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps* , fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986* e *com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986)*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4,º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da

política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986)*

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de

fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

.....
.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

b) de identificação e demarcação territorial; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

d) finalística do Hospital das Forças Armadas; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)*

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a

Segurança das Comunicações - CEPESC; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011)*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)*

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)*

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá

ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010).*

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010)*

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do

caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010)*

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)*

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.*(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. *(Artigo acrescido dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.123, de 7/6/2005)*

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, 17/6/2011)*

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor de remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, *in fine* , e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas *a* e *c*, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante,

decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. *(Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006)*

Art. 14. *(Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006)*

Art. 15. *(Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006)*

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

.....

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração

de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003)*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no *caput* do mencionado artigo; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.908, de 3/3/2009)*

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no *caput* e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. *(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.529, de 22.10.2007, DOU 23.10.2007)*

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o *caput* e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 8º O percentual de que trata o § 3º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12,

53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. (NR) *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.529, de 22.10.2007, DOU 23.10.2007)*

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R$ 50,00 (cinqüenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

.....

.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. *(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.529, de 22.10.2007, DOU 23.10.2007)*

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)*

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6°-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 8º O disposto no inciso II do § 6°-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº*

11.488, de 15/6/2007)

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 . (NR) *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.529, de 22.10.2007, DOU 23.10.2007)*

Art. 40-A. A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 40 desta Lei aplica-se também à venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso XI do *caput* do art. 28 desta Lei, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta.

§ 1º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, lhes der destinação diversa de venda a órgãos e entidades da administração pública direta fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

§ 2º Da nota fiscal constará a indicação de que o produto transportado destina-se à venda a órgãos e entidades da administração pública direta, no caso de produtos referidos no inciso XI do *caput* do art. 28 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se ainda ao disposto neste artigo os §§ 3º, 4º e 6º do art. 40 desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

.....

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de

1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda

dos bens e serviços de que trata este artigo. *(Redação dada ao caput pela Lei nº 11.774, de 17.09.2008, DOU 18.09.2008 , conversão da Medida Provisória nº 428, de 12.05.2008, DOU 13.05.2008)*

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até 50% (cinqüenta por cento) o percentual de que trata o caput deste artigo. *(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.774, de 17.09.2008, DOU 18.09.2008 , conversão da Medida Provisória nº 428, de 12.05.2008, DOU 13.05.2008)*

§ 3º *(revogado pela lei nº 11.774, de 17/9/2008)*

Art. 3º *(Revogado pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)*

.....

CAPÍTULO II
DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE
CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS - RECAP

.....

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. *(Redação dada ao caput pela Lei nº 11.774, de 17.09.2008, DOU 18.09.2008 , conversão da Medida Provisória nº 428, de 12.05.2008, DOU 13.05.2008)*

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. *(Redação dada ao caput pela Lei nº 11.774, de 17.09.2008, DOU 18.09.2008 , conversão da Medida Provisória nº 428, de 12.05.2008, DOU 13.05.2008)*

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - aplica-se a estaleiro naval brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o *caput* e o § 2º deste artigo ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da

Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo ficam reduzidos para 60% (sessenta por cento). *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008)*

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir para até 60% (sessenta por cento) os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo. (NR) *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.774, de 17.09.2008, DOU 18.09.2008)*

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap.

§ 2º O percentual de exportações de que tratam o *caput* e o § 2º do art. 13 desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subseqüente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período de:

I - 2 (dois) anos-calendário, no caso do *caput* do art. 13 desta Lei; ou

II - 3 (três) anos-calendário, no caso do § 2º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13 desta Lei fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o *caput* e o § 2º do art. 13 desta Lei;

II - juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou desatender as demais condições do art. 13 desta Lei.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após:

I - cumpridas as condições de que trata o *caput* do art. 13, observado o prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo;

II - cumpridas as condições de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, observado o prazo a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo;

III - transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da aquisição, no caso do beneficiário de que trata o inciso II do § 3º do art. 13 desta Lei.

§ 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento do percentual de que tratam o *caput* e o § 2º do art. 13 desta Lei, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4º deste artigo será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

.....

.....

LEI Nº 12.545, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o fundo de financiamento à exportação (ffex), altera o art. 1º da lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e dá outras providências.

A presidenta da república

Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 9º O inciso I do art. 2o da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

"Art. 2º .....

I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, fertilizantes e defensivos agrícolas, frutas in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e

....." (NR)

Art. 10. O instituto nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial (inmetro), criado pela lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, passa a denominar-se instituto nacional de metrologia, qualidade e tecnologia (inmetro).

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

.....
.....

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

.....

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV - às despesas com previdência complementar;

V - ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VI - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte,

inclusive das entidades da Administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

X - ao pagamento de precatórios judiciários;

XI - ao atendimento de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais;

XIII - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição;

XIV - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal;

XV - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da legislação vigente;

XVI - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVII - ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações;

XVIII - às transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

XIX - às contribuições e anuidades a organismos e entidades internacionais, que deverão identificar nominalmente cada beneficiário;

XX - às contribuições e anuidades a organismos nacionais, que deverão identificar nominalmente cada beneficiário;

XXI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas estatais dependentes;

XXII - à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XXIII - às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no art. 33, inciso VII, desta Lei;

XXIV - à doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados;

XXV - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e as

organizações sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, com a identificação nominal de cada organização social beneficiada; e

XXVI - (VETADO).

§ 1º O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus militares e servidores públicos civis, e respectivos dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 para atender às despesas de que trata o inciso VI deste artigo fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2011, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários no restante do exercício, que, no âmbito do Poder Executivo, deve corresponder aos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos -SIAPE.

§ 3º A inclusão de recursos nos créditos adicionais destinados ao atendimento de despesas de que trata o inciso VI deste artigo, decorrentes de ingressos de novos servidores, empregados e dependentes, fica condicionada à informação do número de beneficiários nas respectivas metas.

§ 4º Nas contribuições e anuidades referidas no inciso XIX, as dotações orçamentárias deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos respectivos organismos e entidades internacionais, admitido o pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da LRF, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 a, no mínimo, 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo menos metade da Reserva, no projeto de lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

II - para atender programação ou necessidade específica; e

III - (VETADO);

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2011, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

.....

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

.....

Seção V
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

.....

Art. 46. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 47. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 4º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012.

§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, caput, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

.....

.....

LEI Nº 9.259, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Acrescenta parágrafo único ao art. 10,
dispõe sobre a aplicação dos arts. 49, 56, incisos

III e IV, e 57, inciso III, da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, e dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescido ao art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o seguinte parágrafo único:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal."

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 12.016, de 7/8/2009)*

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na redação dada por esta Lei, aplica-se a todas as alterações efetivadas a qualquer tempo, ainda que submetidas à Justiça Eleitoral na vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, sem que tenha sido prolatada decisão final.

Art. 4º O disposto no art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, tem eficácia imediata, aplicando-se aos partidos políticos que não atenderem aos seus requisitos as disposições dos arts. 56, incisos III e IV, e 57, inciso III, da mesma lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 12.385, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as

exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

.....
.....

Ofício nº 294 (CN) Brasília, em 09 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 564, de 2012, que "Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 69 (sessenta e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 13, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 19, de 2012.

Atenciosamente,

Senador Waldemir Moka
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acf/mpv12-564

Secretaria de Expediente
MPV Nº 564 12
Fls. 876

Secretaria-Geral da Mesa SSPRO 09/JUL/2012 15:35
Ponto: 10826 Ass.: Origem: CN

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564**, ADOTADA EM 3 DE ABRIL DE 2012, PUBLICADA NO DIA 4 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI NO 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007, PARA INCLUIR NO PROGRAMA REVITALIZA DO BNDES OS SETORES QUE ESPECIFICA, DISPÕE SOBRE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS E GARANTIAS S.A. - ABGF, AUTORIZA A UNIÃO A PARTICIPAR DE FUNDOS DEDICADOS A GARANTIR OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR OU PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE GRANDE VULTO, ALTERA A LEI NO 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº S
Senador Aécio Neves – PSDB	043.
Senador Alfredo Kaefer – PSDB	021, 030, 056, 060.
Senador Aloysio Nunes Ferreira – PSDB	015, 016.
Senador Álvaro Dias – PSDB	012, 034, 035, 036, 037, 039.
Deputado André Figueiredo – PDT	032, 038, 040, 067, 068.
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame – PSDB	013.
Senador Armando Monteiro – PTB	029.
Deputado Armando Vergílio – PSD	010, 014, 057, 058.
Deputado Arnaldo Faria de Sá – PTB	033.
Deputado Arnaldo Jardim - PPS	004, 041, 042, 047, 059.
Deputada Carmen Zanotto – PPS	027.
Deputado Chico Alencar – PSOL	003, 007, 018, 044.

Senador Cyro Miranda – PSDB	061, 062.
Deputado Domingos Sávio – PSDB	009.
Deputado Eduardo Sciarra – PSD	063.
Senador Flexa Ribeiro – PSDB	008, 046, 049.
Senador Francisco Dornelles – PP	054, 055.
Deputada Gorete Pereira – PR	045.
Senador Inácio Arruda – PCdoB	024, 064, 065, 066.
Deputado Izalci – PR	028, 069.
Senador Jayme Campos – DEM	051.
Deputado João Magalhães – PMDB	048.
Deputado José Rocha – PR	031.
Senadora Lúcia Vânia – PSDB	050.
Deputado Mendonça Filho – DEM	005, 022, 025, 053.
Senador Randolfe Rodrigues – PSOL	001, 002, 006.
Deputado Renato Molling – PP	020.
Deputado Rubens Bueno – PPS	011, 026.
Deputado Sandro Mabel – PMDB	052.
Deputado Walter Feldman – PSDB	017.
Deputado Zezéu Ribeiro – PT	019, 023.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 069

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 17:35
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 / 2012

Autor	nº do prontuário
Senador RANDOLFE RODRIGUES PSOL/AP	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 564.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 564/2012 autoriza a União a aumentar em R$ 45 bilhões (de R$ 55 bilhões para R$ 100 bilhões) o crédito concedido ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para que este possa financiar o setor produtivo. Tal aumento seria positivo caso a cobertura deste empréstimo não fosse a emissão de mais títulos da dívida interna, sobre os quais o Tesouro paga ao setor financeiro a Taxa Selic (atualmente de 9,75% ao ano), bem maior que a taxa cobrada do BNDES (TJLP, de 6% ao ano).

Desta forma, a presente emenda não propõe impedir o empréstimo ao BNDES, mas apenas impedir que ele se dê por meio de aumento da já explosiva dívida interna,que já atinge a marca dos R$ 2,6 TRILHÕES, e faz com que cerca da metade do Orçamento Geral da União seja destinado ao pagamento de juros e amortizações aos rentistas.

A melhor forma de fortalecer o financiamento de longo prazo da produção nacional é a redução mais forte da Taxa Selic (atualmente a maior taxa básica do mundo), evitando que o setor financeiro destine grande parte de seu capital para títulos da dívida pública.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 103 MPV 564/12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 17:35
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 / 2012

Autor	nº do prontuário
Senador RANDOLFE RODRIGUES PSOL/AP	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 17 e o inciso II do parágrafo primeiro do art. 18, ambos da Medida Provisória 564/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 17 e 18 (§1º, II) da presente Medida Provisória autorizam a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, para aportar recursos no Fundo de Garantia à Exportação – FGE. Tal fundo visa garantir créditos aos exportadores, porém, seria financiado por meio de mais dívida interna, que paga os maiores juros do mundo aos rentistas, às custas do povo.

Desta forma, propomos a presente emenda, que não inviabiliza tal fundo, mas apenas impede que ele seja financiado por mais dívida interna.

A melhor saída para a atual crise da industria – especialmente a exportadora - é a queda mais forte da taxa de juros (atualmente a maior do mundo), reduzindo-se assim a entrada de capitais especulativos no país, que geram a sobre-valorização do real.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 104
MPV 564/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10 / 04 /2012 às 18:21
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 / 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	295

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 17 e o inciso II do parágrafo primeiro do art. 18, ambos da Medida Provisória 564, de 03 de abril de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 17 e 18 (§1º, II) da presente Medida Provisória autorizam a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, para aportar recursos no Fundo de Garantia à Exportação – FGE. Tal fundo visa garantir créditos aos exportadores, porém, seria financiado por meio de mais dívida interna, que paga os maiores juros do mundo aos rentistas, às custas do povo.

Desta forma, propomos a presente emenda, que não inviabiliza tal fundo, mas apenas impede que ele seja financiado por mais dívida interna.

A melhor saída para a atual crise da industria – especialmente a exportadora - é a queda mais forte da taxa de juros (atualmente a maior do mundo), reduzindo-se assim a entrada de capitais especulativos no país, que geram a sobre-valorização do real.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 105
MPV 564/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18h50
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim	

1 X☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória nº 564, de 2012:

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia à Exportação - FGE de natureza contábil e vinculado ao Ministério da Fazenda, tem como finalidade dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de Seguro de Crédito à Exportação (SCE). O SCE tem por objetivo segurar as exportações brasileiras de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações de crédito à exportação.

O patrimônio inicial do Fundo, cujo gestor é o BNDES, foi constituído mediante a transferência de 98 bilhões de ações preferenciais nominativas (PN) de emissão do Banco do Brasil S.A. e 1,2 bilhão de ações preferenciais nominativas (PN) de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS.

De acordo com o artigo 3º da Lei 9.818/99, constituem recursos do FGE: o produto da alienação das ações; a reversão de saldos não aplicados; os dividendos e a remuneração de capital das ações; o resultado das aplicações financeiras dos recursos; as comissões decorrentes da prestação de garantia; e os recursos provenientes de dotação orçamentária do Orçamento Geral da União.

O Art. 17 da presente Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE. Esta operação, em nossa opinião, não é salutar porque deverá gerar mais custos para o Tesouro a longo prazo. Além disso, não vemos nenhuma urgência e relevância para que tal tema seja tratado por medida provisória.

Desta forma, achamos prudente suprimir o referido art. 17 e manter as atuais fontes de recursos do FGE.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

SENADO FEDERAL Fl. 106 MPV 564/12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 17h48
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00005

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 564/2012
Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE	Nº do prontuário

1. [X]supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 21, 27 a 44 e 46 da Medida Provisória nº 564, de 2012, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 21, 27 a 44 e 46 da Medida Provisória nº 564, de 2012, tratam da criação ou autorização para criação de novos órgãos burocráticos no âmbito do Ministério da Fazenda.

Tais estruturas são o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior e a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF.

Considero o inchaço da máquina pública inoportuno, especialmente, diante da crise internacional, da necessidade de melhor aplicação dos recursos públicos e dos cortes orçamentários efetuados pelo Poder Executivo.

Por essas razões, apresento esta Emenda para suprimir do texto da Medida Provisória os artigos que tratam da matéria.

PARLAMENTAR

Dep. _____
Democratas/____

SENADO FEDERAL Fl. 107 MPV 564/12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 17:35
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 / 2012

Autor	nº do prontuário
Senador RANDOLFE RODRIGUES PSOL-AP	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória 564/2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 23 da presente Medida Provisória autoriza a União a aportar até R$ 11 bilhões em fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados ao PAC, construção naval, aviação civil, parcerias público-privadas, e outros programas estratégicos, que podem incluir a Copa do Mundo e Olimpíadas.

Tal fundo fornecerá cobertura para "risco de crédito", "risco de performance", "risco de descumprimento de obrigações contratuais" ou "risco de engenharia". Ou seja: o Tesouro Nacional (isto é, o povo) cobrirá, por exemplo, os prejuízos causados por empreiteiras que aleguem "risco de engenharia" ou outros argumentos para justificar elevações nos preços de obras, o que é escandaloso.

Importante ressaltar que a presente emenda não inviabiliza tal fundo, mas apenas impede que o mesmo seja financiado pelo Poder Público.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 108 MPV 564/12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18:17
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 / 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	295

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória 564, de 03 de abril de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 23 da presente Medida Provisória autoriza a União a aportar até R$ 11 bilhões em fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados ao PAC, construção naval, aviação civil, parcerias público-privadas, e outros programas estratégicos, que podem incluir a Copa do Mundo e Olimpíadas.

Tal fundo fornecerá cobertura para "risco de crédito", "risco de performance", "risco de descumprimento de obrigações contratuais" ou "risco de engenharia". Ou seja: o Tesouro Nacional (isto é, o povo) cobrirá, por exemplo, os prejuízos causados por empreiteiras que aleguem "risco de engenharia" ou outros argumentos para justificar elevações nos preços de obras, o que é escandaloso.

Importante ressaltar que a presente emenda não inviabiliza tal fundo, mas apenas impede que o mesmo seja financiado pelo Poder Público.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 109 MPV 564/12 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2012, às 14:2
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012

autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 27 a 46 da Medida Provisória nº 564, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Apesar de bem intencionada, não vislumbramos o cumprimento do requisito de urgência exigido pelo art. 62 da Constituição da República.

Ora, sabe-se que a urgência prevista em nossa Carta Magna diz respeito à imposição ao Poder Público para que adote imediatamente providências de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, ou seja, o cumprimento do processo legislativo não permite que o Governo alcance tempestivamente o fim almejado sem que haja graves prejuízos à sociedade.

Entendemos, assim, que a autorização para criação da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S/A (ABGF) pode prescindir do rito especial a que se submetem as Medidas Provisória, devendo seguir, portanto, o procedimento legislativo ordinário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Senador **FLEXA RIBEIRO**

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 110
MPV 564/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10 / 04 /2012 às 18:07
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2012

proposição
Medida Provisória n.º 564, de 3 de Abril de 2012

autor
Deputado Domingos Sávio - PSDB

n.º do prontuário

1 X☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Arts 27 a 46 da Medida Provisória nº 564, de 2012.

Justificação

A Emenda pretende suprimir a autorização dada pela MP 564, de 2012, para que o Poder Executivo **crie uma nova empresa pública federal**, ou seja a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A, vinculada ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de atuar no setor de seguros – na garantia contra riscos em vários setores, inclusive no financiamento das exportações. Note-se que, a despeito do texto da MP dispor que a nova empresa não poderá conceder garantias contra riscos plenamente cobertos no mercado de seguros privados, permite essa atuação quando os seguros privados tiverem taxas e condições não compatíveis com as praticadas pela nova empresa pública.

No nosso entender, a proposta da criação dessa empresa - com todos os custos inerentes para os contribuintes - para atuar numa área, em maior ou menor medida, atendida pelo setor privado é matéria polêmica e deveria, caso o Poder Executivo entenda que sua criação seja mesmo relevante, ser encaminhada na forma de Projeto de lei, para exame aprofundado pelas Comissões do Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 111
MPV 564/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18:25
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 564

00010

Data	Proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564/2012

Dep. Armando Vergílio	Nº do prontuário

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se da MP 564/2012 os arts. 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos referidos na emenda criam e regulam a ABGF. Entendemos que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para esta iniciativa, haja vista a carência de elementos de urgência e relevância da matéria. Iniciativa de tamanha envergadura exige reflexão aprofundada que pode ser melhor atendida por meio de Projeto de Lei.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Armando Vergílio	GO	PSD

DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 112
MPV 564/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Rubens Bueno	

1 X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ( ) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do parágrafo 2º do art. 30 da Medida Provisória nº 564, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória autoriza a criação de uma empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado, que terá por objeto: a prestação de garantias às operações de riscos diluídos em áreas de grande interesse econômico ou social; e a administração dos fundos garantidores.

Um problema surge no inciso I, do §2º do art. 30 ao autorizar o Poder Executivo a transformar esta empresa pública em sociedade de economia mista federal. Esta autorização, a nosso ver, é descabida porque tal transformação carece de ser **efetuada por lei específica**.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, sob qualquer forma jurídica (Ltda., S/A, etc.) e com capital exclusivamente público, para a exploração de atividades de natureza econômica ou execução de serviços públicos. São exemplos de empresas públicas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; Caixa Econômica Federal - CEF, etc.

Já as Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização legal, sob a forma de sociedade anônima e com capitais públicos e privados, para a exploração de atividades de natureza econômica ou execução de serviços públicos. São exemplos de sociedades de economia mista o Banco do Brasil S/A e a PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A).

Como podemos observar ambas são entidades com personalidade jurídica de direito privado, voltadas para a exploração de atividade econômica ou para a prestação de serviços públicos. A criação de empresas públicas e de sociedades de economia mista depende de lei específica autorizativa, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998).

A lei específica autoriza o Poder Executivo a, por ato próprio (um decreto), proceder à instituição da entidade. O Poder Executivo deverá providenciar o registro dos estatutos da entidade no registro competente, uma vez que é esse registro que dará nascimento à pessoa jurídica, e não a edição da lei autorizativa.

Na esfera federal, a lei específica que autorize a criação de uma empresa pública ou de uma sociedade de economia mista deve ser de iniciativa privativa do Presidente da República, em face do disposto no art. 61, § 1°, II, letra "e", da Carta da República.

A extinção ou transformação de uma empresa pública ou de uma sociedade de economia mista é feita pelo Poder Executivo, mas dependerá, também de lei autorizadora específica, em respeito ao princípio da simetria jurídica. A iniciativa dessa lei é, igualmente, privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, acreditamos que o inciso I, do §2º do art. 30 é inconstitucional e mutila um dos pilares do Poder Legislativo que é o de legislar por iniciativa própria ou motivado pelo Poder Executivo. Por isso sugerimos sua supressão.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2012, às 14:2
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012

autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 41 da Medida Provisória nº 564, de 2012:

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser desnecessária a contratação de pessoal técnico e administrativo para o funcionamento inicial da ABGF.

Ora, se haverá cessão de servidores de outros órgãos e empresas estatais, consideramos que isso basta para que a agência inicie seus trabalhos e promova a realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 115
MPV 564/12

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes**
CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/04/2012	**Medida Provisória n.º 564, de 3 de Abril de 2012**

autor	n.º do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 44 da MP 564, de 3 de Abril de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Sob a denominação de Agência, a MP cria na verdade uma nova empresa pública federal para atuar, de forma abrangente, no ramo de seguros, podendo até concorrer com seguradoras privadas já instaladas no País. Tanto é assim que o art. 44 da MP determina que *"se aplica a essa nova empresa pública a legislação das sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros"* No entanto, o § 1º do mencionado Artigo, permite, sem estabelecer quaisquer premissas ou parâmetros, que o órgão regulador de seguros **conceda a nova empresa a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros, além de conceder a ela condições próprias de tratamento.** A presente Emenda tem por objetivo eliminar essa possibilidade, pela supressão do citado parágrafo, de forma a não comprometer as condições de concorrência e segurança jurídica no setor de seguros.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 17h22
Valéria / Mat. 46957

SENADO FEDERAL
Fl. 116
MPV 564/12
SSACM

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 624 | CEP 70160-900 | Tels: (61) 3215-5624/3624 - Fax: (61) 3215-2624
dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18h25
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564/2012

Dep. Armando Vergílio	Nº do prontuário

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 44 da MP 564/2012 renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo suprimido pela emenda permite que o órgão regulador de seguros excepcione a ABGF de regras aplicadas ao setor. Entendemos que tal permissão é inadequada, pois pode ensejar abusos e inadequações, em prejuízo das boas práticas do mercado e da proteção dos recursos do contribuinte.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Armando Vergílio	GO	PSD

DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 117
MPV 564/12
SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564

Modificar o art. 1º da Medida Provisória 564, de 03 de março de 2012, para dar nova redação ao inciso I e incluir novo parágrafo no Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, que está sendo alterada pelo citado dispositivo da Medida Provisória.

"Art. 1º .....

"Art. 1º .....

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia;

b) à aquisição de bens de capital e execução de obras de infraestrutura nas áreas de transportes rodoviários, ferroviários, metroviários e aquaviários realizados por governos estaduais, distrital ou municipais.

.....

§ 10. Quando contratadas por Estado, Distrito Federal ou Município, não serão aplicadas às operações a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* qualquer restrição ou vedação que não sejam aquelas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O baixo nível de investimento em infraestrutura, especialmente pelo setor público, é apontado como das mais graves barreiras à competitividade da empresa brasileira.

De pouco adianta conceder mais financiamentos subsidiados à produção sem que sejam apoiados também as inversões em infraestrutura.

Além de contemplar de forma mais clara tais investimentos no âmbito dos setores a serem apoiados pelo BNDES, com a nova redação ora sugerida ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, é preciso também suspender as restrições que impedem a contratação de empréstimos por governos e suas empresas que não sejam aquelas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Em particular, a legislação e os contratos de rolagem da dívida estadual e municipal impedem a contratação de financiamentos por governos que atendem aos limites e as condições da LRF e do Senado, porque aqueles foram editados antes dos últimos atos e se revelaram desequilibrados e defasados, e ora precisam ser suspensos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Esta emenda, portanto, não induz o endividamento público mas sim prevê que o seu controle seja limitado àquele normatizado pela renomada LRF.

Sala das Sessões, de 2012.

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB

SENADO FEDERAL
Fl. 120
MPV 564/12
SSACM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564

Dar nova redação ao § 8º ao art. 1º da Lei n º 12.096, de 24 de novembro de 2009, no âmbito do art. 1º da MP 564, bem assim inserir, onde couber, um novo artigo, ambos com seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 1º .....

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, resguardado o sigilo bancário, entre outras informações, a quantidade e o montante de todas as operações de financiamento já realizadas com receitas oriundas de créditos da União e o retorno de operações anteriores com a mesma fonte, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, bem assim para cada operação que tenha recebido subvenção econômica da União, a identificação do beneficiário, o objetivo do financiamento, o prazo e a taxa de juros devida, o agente financeiro, quando houver, o montante financiado e o da respectiva subvenção, discriminado quanto coube ao BNDES e ao agente financeiro.

....." (NR).

Art. .... A União somente poderá conceder crédito a qualquer pessoa física ou pessoa jurídica, privada ou pública, se houver prévia e específica dotação no orçamento fiscal, e só será aceita como fonte de recursos da respectiva dotação a emissão de títulos de sua responsabilidade se já tiverem sido fixados e forem

atendidos limites e condições para o montante dívida mobiliária, previstos nos arts. 48, XIV, e 52, IX, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a disciplina fiscal são exigências da democracia moderna. O Brasil vem pecando nesses dois quesitos desde que passou a combinar a emissão descontrolada de dívida mobiliária federal com a concessão repetida e sem limites de créditos para bancos federais. O que começou como um simples precedente, temporário e pontual, para combater a grave crise financeira global se tornou numa prática recorrente, mesmo depois que o País felizmente voltou a crescer. É premente se colocar um mínimo de ordem nesse processo. Por isso, estamos propondo, primeiro, ampliar a divulgação de informações sobre os financiamentos concedidos com recursos públicos, e ainda sujeito a subsídios creditícios, e segundo, exigir que haja dotação específica para tal fim no orçamento, e que se a fonte for emissão de títulos, ela só seja aceita depois que forem instituídos e aplicados os limites para a dívida mobiliária federal previstos na Constituição.

Sala das Sessões, de 2012.

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2012, às 17:57
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/12

proposição
Medida Provisória n.º 564, de 3 de Abril de 2012

autor
Deputado Walter Feldman PSDB/SP

n.º do prontuário
550

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei n° 12.453, de julho de 2011, alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 564, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R$ 100 bilhões de reais, **em condições financeiras e contratuais a serem definidas em Resolução do Senado Federal, de acordo com proposta Ministro do Estado da Fazenda.**

Justificação

A Emenda tem por objetivo garantir o pleno atendimento do preceito constitucional, estabelecido no Art. 52 da CF, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre *limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.....*". Neste sentido, pretende-se corrigir ilegalidade da Medida Provisória 564, de 2012, que atribui essa competência, no caso de empréstimo para o BNDES (que é uma operação de crédito interna), para o Ministro do Estado da Fazenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 123
MPV 564/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18:30
Matr.: 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 / 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	295

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 2º da Lei no 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R$ 100.000.000,000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º. (REVOGADO)

§ 2º. O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º. O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 564/2012 autoriza a União a aumentar em R$ 45 bilhões (de R$ 55 bilhões para R$ 100 bilhões) o crédito concedido ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para que este possa financiar o setor produtivo. Tal aumento seria positivo caso a cobertura deste empréstimo não fosse a emissão de mais títulos da dívida interna, sobre os quais o Tesouro paga ao setor financeiro a Taxa Selic (atualmente de 9,75% ao ano), bem maior que a taxa cobrada do BNDES (TJLP, de 6% ao ano).

Desta forma, a presente emenda não propõe impedir o empréstimo ao BNDES, mas apenas impedir que ele se dê por meio de aumento da já explosiva dívida interna, que já atinge a marca dos R$ 2,6 TRILHÕES, e faz com que cerca da metade do Orçamento Geral da União seja destinado ao pagamento de juros e amortizações aos rentistas.

A melhor forma de fortalecer o financiamento de longo prazo da produção nacional é a redução mais forte da Taxa Selic (atualmente a maior taxa básica do mundo), evitando que o setor financeiro destine grande parte de seu capital para títulos da dívida pública.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 124 MPV 564/12 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ZEZÉU RIBEIRO – PT/BA

MPV 564

00019

EMENDA SUBSTITUTIVA – MP 564/2012

Ementa: Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O Art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

"" Art 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R$ 100.000.000,000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e a integralizar o Capital Social do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB em R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

....."" (NR)

JUSTICATIVA

O aumento proposto para o Capital do BNB se apresenta necessário para que o BNB se situe dentro dos limites estabelecidos pelo Acordo de Basiléia, objetivando atender os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE, a serem suportados integralmente pelo operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

BSB, 10 de abril de 2012

Zezéu Ribeiro
Deputado Federal – PT/BA

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gab. 571 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 318-5571/3571 – Fax: (61) 318-2571
e-mail: dep.zezeuribeiro@camara.gov.br
site: www.zezeu.com.br

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 564

00020

DATA	PROPOSIÇÃO
10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. RENATO MOLLING PP/RS	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 564/2012, da seguinte forma:

"Art. 4º O art. 2o da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2o .....

I - às empresas dos setores de:

a) frutas in natura e processadas;

b) pedras ornamentais;

c) fabricação de produtos têxteis;

d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;

e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, de folhas plásticas ou de materiais têxteis, e artigos para viagem de couro, de folhas de plásticos ou de materiais têxteis;

f) fabricação de calçados;

g) fabricação de produtos de madeira;

h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;

ASSINATURA

__/__/__

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. RENATO MOLLING PP/RS	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

i) fertilizantes e defensivos agrícolas;

j) fabricação de produtos cerâmicos;

k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;

l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;

m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;

n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;

o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;

p) fabricação de móveis;

q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;

r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; e

t) transformados plásticos; e"

ASSINATURA

__/__/__ x

SENADO FEDERAL Fl. 127 MPV 564/12 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. RENATO MOLLING PP/RS	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender aos segmentos de artefatos de materiais têxteis e plásticos as linhas de crédito do Programa Revitaliza, tendo em vista que a MP 564/2012 faz referência apenas ao segmento de artefatos de couro.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – todo o setor conta com 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

ASSINATURA

__/__/__ x

SENADO FEDERAL Fl. 128 MPV 564/12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10 /04 /2012 às 19h19
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00021

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2012	Medida Provisória nº 564 /2012

Autor	Nº do prontuário
ALFREDO KAEFER PSDB-PR	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 564 /2012 a seguinte redação:

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

I - às empresas dos setores de:

a) frutas **in natura** e processadas;
b) pedras ornamentais;
c) fabricação de produtos têxteis;
d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;
e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;
f) fabricação de calçados;
g) fabricação de produtos de madeira;
h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;
i) fertilizantes e defensivos agrícolas;
j) fabricação de produtos cerâmicos;
k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;
l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;
m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;
n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;
p) fabricação de móveis;
q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; e
t) transformados plásticos; e
u) processamento de proteína animal
....." (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

SENADO FEDERAL Fl. 129 MPV 564/12 SSACM

MPV 564

00022

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 564/2012

Autor: Dep. MENDONÇA FILHO – DEM/ PE	Nº do prontuário

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 564, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de **dois** inteiros e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, tem por finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

O texto original da Medida Provisória nº 564, de 2012, destinou 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FNDE para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

Considerando esse contexto e com o objetivo de alavancar o desenvolvimento econômico e social da área da Sudene, apresento esta Emenda que eleva o percentual de recursos para 2,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FNDE.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento

da área da Sudene, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação da alteração efetuada por esta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 564, de 2012.

PARLAMENTAR

Dep. _____
Democratas/_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ZEZÉU RIBEIRO – PT/BA

MP 564/2012 - EMENDA SUBSTITUTIVA

MPV 564

00023

Ementa: Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O Art. 6º Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º

.....

.....
.....

""Art. 6º - O FDNE terá como Agente Operador o Banco do Nordeste do Brasil S.A., de acordo o art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, com as seguintes competências:

.....
....."""(NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva alterar a redação do Art. 5º da MP 564/2012, mantendo o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, como único operador do FDNE, conforme já está estabelecido na Lei Complementar nº 125 de 2007, Capítulo VII, art.19.

A citada Lei Complementar, da qual fui o relator, recriou a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, corrigindo um equívoco do Governo FHC, quando por meio de Medida Provisória extinguiu aquela autarquia, deixando um vazio na concepção do planejamento regional.

Na época, além da proposta de fortalecer a SUDENE, a nossa intenção era de também dar suporte às instituições regionais, as quais poderiam rearticular todo o planejamento e promover intervenções integradas com

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gab. 571 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 318-5571/3571 – Fax: (61) 318-2571
e-mail: dep.zezeuribeiro@camara.gov.br
site: www.zezeu.com.br

entidades federais, estaduais e municipais e outras da sociedade, objetivando a superação das desigualdades intra e inter-regionais.

No caso do BNB o objetivo do nosso relatório quando da criação da SUDENE e o desta emenda que está sendo apresentada, é do reconhecer o Banco como uma instituição competente para gerir os fundos e aplicá-los de forma eficiente na busca do desenvolvimento sustentável da região.

O BNB é a maior instituição da América Latina voltada para o desenvolvimento regional, executor de políticas públicas, sendo responsável também pelo maior programa de microcrédito da América do Sul, o **CrediAmigo**, por meio do qual o Banco já emprestou mais de R$ 3,5 bilhões a microempreendedores.

Desta forma, entendo ser inteiramente pertinente e necessário para o desenvolvimento da região que se mantenha o BNB como operador único do FDNE. Os demais bancos federais, BNDES, BB e CEF, devem contribuir na superação das desigualdades a partir de recursos nacionais, com destinação diferenciada para o desenvolvimento regional.

Zezéu Ribeiro
Deputado Federal – PT/BA

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gab. 571 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 318-5571/3571 – Fax: (61) 318-2571
e-mail: dep.zezeuribeiro@camara.gov.br
site: www.zezeu.com.br

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 564, de 2012)

O artigo 5º da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º .....

.....

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDENE e o agente operador autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assuma cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva manter O Banco do Nordeste do Brasil S.A. como único operador do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 17:48
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00025

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 564/2012
Autor: Dep. MENDONÇA FILHO – DEM/PE	Nº do prontuário

1. [ ]supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 564, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º A Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de **dois** e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, tem por finalidade assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

O texto original da Medida Provisória nº 564, de 2012, destinou, anualmente, 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FDA para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

Considerando esse contexto, e com o objetivo de alavancar o desenvolvimento econômico e social da área da SUDAM, apresento a esta Emenda que eleva o percentual de recursos para 2,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FDA.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento

SENADO FEDERAL Fl. 135 MPV 564/12 SSACM

da área da SUDAM, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação da alteração efetuada por esta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 564, de 2012.

PARLAMENTAR

Dep. _____
Democratas/_____

da área da SUDAM, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação da alteração efetuada por esta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 564, de 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18h50
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Rubens Bueno	

1 Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. ( ) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No parágrafo 2º do art. 7º-A, da Medida Provisória nº 2157-5, de 2001, de que trata o art. 6º da Medida provisória nº 564, de 2012, onde se lê "FDNE", leia-se "FDA".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, tão somente, corrigir erro material do texto da MP. O art. 5º trata de investimentos no nordeste do País e das atribuições da SUDENE e do FDNE, todavia, o art. 6º trata de investimentos na região NORTE e, consequentemente, da atuação da SUDAM e do FDA. O FDNE não pode atuar no norte brasileiro, apenas no nordeste e demais regiões de competência da SUDENE.

Diante do flagrante equívoco material, solicito que esta emenda seja aprovada com vistas a saná-lo.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

SENADO FEDERAL
Fl. 137
MPV 564/12
SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2012, às 14:34
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Carmen Zanotto	561

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐x Modificativa	4. ( ) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 14 da Medida Provisória 564 de 2012, que altera o art. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....
.....

VI - .....
.....

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7o da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7o da Lei no 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;
....." (NR)

Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo." (NR)

Art. 20-C. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a conceder subvenção econômica por operação contratada aos bancos privados que ofereçam linhas de crédito estudantil, correspondente a diferença entre as taxas de juros vigentes de mercado e as taxas praticadas pelos agentes financeiros do FIES". (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Brasil tenha dobrado o investimento em bolsas e financiamento para o ensino superior nos últimos cinco anos, o total de recursos ainda está muito abaixo da quantidade aplicada por outros países e da média da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Enquanto o Chile e o Reino Unido, por exemplo, aplicam mais de 50% de todo seu recurso de educação para financiamento e auxílio financeiro ao universitário, o Brasil não atinge 10%. Os dados foram levantados pela OCDE, organização que reúne 34 países, quase todos considerados desenvolvidos.
Segundo especialistas, existe uma grande falha no programa de financiamento que contribui para a disparidade brasileira, ou seja, é a má configuração do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) que impede a entrada de muitos estudantes que têm renda acima da mínima exigida, mas, mesmo assim, não conseguem pagar uma faculdade particular. Por essa razão, isso cria um limbo de estudantes que não são atendidos pelo programa, o que mostra que ele precisa de um novo modelo de regras. Portanto, há necessidade de ser criado um novo modelo em que o fundo público não financie diretamente os estudantes, já que isso fica pulverizado nas mãos das instituições privadas. Nesse sentido, por entendermos que a adesão dos bancos privados ao financiamento estudantil é benéfica para a sociedade, uma vez que, a inadimplência ao fim dos contratos em geral é baixa, e pode ser sustentado pelo fundo público, conforme afirmam os especialistas, é que apresento essa emenda.

Zanotto

Deputada CARMEN ZANOTTO

PPS/SC

SENADO FEDERAL
Fl. 138
MPV 564/12
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Deputado Sr. Izalci)

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 14. Os arts. 5º, 6° e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º
.....
.....
.....
.....

"Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º, poderá refinanciar o débito total existente, ocorrendo nova inadimplência, a instituição poderá executar as parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes

intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução.

Art 20 –A ----------

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 6º objetiva no caso de impossibilidade de pagamento por parte do aluno financiado, uma conciliação com a instituição escolar, antes que a mesma se socorra do judiciário, evitando-se assim, um possível crescimento de demandas judiciais, o que certamente, além do tempo que levará para solucioná-las, acarretará em altos custos para as partes envolvidas.

Por estas razões, entendemos ser de grande importância às alterações no citado dispositivo da MP 564/2012, por meio da presente emenda, convictos de que estaremos contribuindo de forma a possibilitar que os mais necessitados tenham acesso à educação em nosso País.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2012.

Deputado Federal Izalci – PR-DF.

45A28A3141

SENADO FEDERAL
Fl. 140
MPV 564/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 16:35
Matr.: 47763

MPV 564

00029

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 de 2012.

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARMANDO MONTEIRO - PTB/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 18, 19, 20, 21, 22, 32 e 46 da Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, na forma que se segue:

"Art. 18. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista e utilizados os recursos a que se refere o art. 17, no limite total de R$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenha por finalidade garantir:

.....

§ 2º Respeitada a competência da CAMEX, a representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964.

Art. 19. O fundo de que trata o art. 18 terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do respectivo estatuto.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 141
MPV 564/12
SSACM

§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:

.....

Art. 20. A dissolução do fundo de que trata o art. 18 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 21. A orientação da participação da União na Assembléia de Cotistas, bem como a definição de condições, limites, critérios, contra-garantias exigidas e excepcionalidades para a concessão de garantias serão de competência da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 18 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pela CAMEX.

Art. 22. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 18 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

.....

Art. 32. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se ao prévio exame da CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

.....

Art. 46. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 30 desta Medida Provisória ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.

.....

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o **caput** dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória editada autoriza a União extinguir o Fundo de Garantia à Exportação (FGE) e utilizar os recursos desse fundo para a criação de fundos destinados a garantir operações de comércio exterior. Determina ainda o diploma legal que tais fundos terão suas regras definidas em estatutos, os quais deverão ser aprovados por Conselho de Participação da União em Fundos Garantidores.

Por fim, será responsável pela administração e representação desses fundos, Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. (ABGF), empresa pública a ser criada para administrar os fundos de comércio exterior e de infraestrutura, além de realizar a concessão de seguros às operações em que específica.

Aponta o Poder Executivo como benefícios da criação de nova empresa estatal a unificação da gestão de todos os fundos garantidores hoje existentes, possibilidade de maior alavancagem e maior celeridade na concessão de seguros nas operações de comércio exterior.

Inicialmente, cumpre destacar a ausência do pressuposto constitucional de urgência para a implementação da medida previsto no *caput* do art. 62 da Constituição Federal de 1988. Em que pese a possível relevância do tema, a urgência, em especial no que tange ao comércio exterior, não se mostra evidente, uma vez que o

FGE encontra-se em funcionamento e atende aos exportadores brasileiros e aos objetivos de política externa do Brasil de forma regular.

Dessa forma, verifica-se que a edição de medidas sem o necessário e prévio debate com a sociedade deve ser, de fato, para providências urgentes. A mera autorização para a criação de fundos garantidores de comércio exterior e de empresa estatal para geri-los, sem sequer prazo determinado para tanto, demonstra a completa ausência do senso de urgência da medida.

Ainda que ultrapassado o requisito constitucional de urgência, no que tange aos objetivos da criação dos fundos de comércio exterior e da ABGF, o modelo criado pela Medida Provisória prejudicará a competitividade dos bens e serviços do país a serem exportados, uma vez que é inconsistente com a própria premissa nela contida de ganhos em decorrência da concentração de fundos garantidores em uma só conta. Destaque-se que será criado um único fundo de garantia para operações de infraestrutura, embora infraestrutura englobe uma miríade de setores diferentes.

A criação de fundos de comércio exterior invés de fundo único como é o modelo atual, deteriora a gestão e a eficiência em termos de custos do sistema de garantias ao comércio exterior, uma vez que promoverá desequilíbrio nas carteiras, incremento do custo da garantia e aumento do custo total do financiamento às exportações.

Ressalte-se ainda que o modelo atual de garantias, concentrado no FGE é adequado, pois possui equilíbrio na carteira, patrimônio adequado (R$ 14 bilhões) para fazer frente a sinistros, possui gestão eficaz e, sobretudo, superavitária.

Assim, a proposta de alteração dos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 46 consiste na adaptação do texto para permitir à União criar um único fundo garantidor de operações de comércio exterior, a fim de que este sirva de apoio para todas as operações, de modo a promover seu equilíbrio atuarial e a máxima eficiência da utilização dos recursos do fundo.

Com relação ao suposto incremento de celeridade na emissão de seguro para as operações de comércio exterior, é sabido pelo setor exportador brasileiro que os problemas associados ao sistema de crédito e garantia às exportações decorrem da multiplicidade de agentes que atuam na concessão e operacionalização dos créditos e no tempo despendido para a análise por cada um dos agentes.

Observa-se que a criação de fundos de comércio exterior e de empresa estatal para geri-los e emitir seguros não favorece a solução dos problemas enfrentados pelos exportadores. O sistema atual é baseado na emissão de seguros por parte do Ministério da Fazenda, com auxílio técnico de seguradora privada, com base nas diretrizes fixadas pela CAMEX.

As alterações empreendidas pela Medida Provisória não contribuem para a redução do número de agentes, pois apenas substitui a função hoje exercida pelo Ministério da Fazenda pela ABGF. Sequer elimina a necessidade de auxílio técnico de seguradora privada, cuja contratação já está autorizada no próprio texto da MP, e muito provavelmente será necessária, dado o nível de especialização requerido para a realização das análises de risco de comércio exterior.

Os fundos de comércio exterior a serem criados pela União serão regidos por estatutos próprios, aprovados por Conselho de Participação da União em Fundos Garantidores. Essa regra afasta da CAMEX, órgão do Conselho de Governo da Presidência da República responsável por comércio exterior, a definição de diretrizes do fundo garantidor de comércio exterior, sobretudo dos critérios de concessão de garantias. O efeito disso é abdicar, no que tange as garantias às exportações, de análise multidisciplinar (técnica, fiscal, política industrial, de política externa) em prol de visão única, em favor de critério da OCDE, que não leva em conta o relacionamento do Brasil com os países de sua influência geopolítica e dissociada dos objetivos das políticas externa e de comércio exterior.

A criação dos fundos privados de comércio exterior, vinculados a seguradora pública, sem qualquer orientação da CAMEX, inviabilizará, portanto, a concessão de financiamento e garantia para projetos localizados na matriz de integração regional e de projeção geopolítica do país, em especial aqueles situados na América Latina e África.

Dessa forma, propõe-se a alteração do §2º do art. 18, art. 21 e a inclusão de parágrafo único no art. 32, a fim de preservar a orientação do Conselho de Ministros da CAMEX na definição dos critérios, condições e limites para a concessão de garantia para as operações de comércio exterior.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.	

SENADO FEDERAL
Fl. 144
MPV 564/12
SGACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 19:19
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00030

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 de 2012.

Autor	nº do prontuário
Deputado ALFREDO KAEFER - PSDB - PR	451

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 18, 19, 20, 21, 22, 32 E 46 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 3 DE ABRIL DE 2012, NA FORMA QUE SE SEGUE:

"Art. 18. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista e utilizados os recursos a que se refere o art. 17, no limite total de R$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenha por finalidade garantir:

.....

IV - o risco comercial em operações de crédito à exportação de empresas de micro, pequeno e médio portes de qualquer prazo;

.....

§ 2º Respeitada a competência da CAMEX, a representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964.

Art. 19. O fundo de que trata o art. 18 terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na

SENADO FEDERAL Fl. 145 MPV 564/12 SGM

situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do respectivo estatuto.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

.....

V - pelo produto da alienação das ações, dos títulos e valores mobiliários que venham a compor seu patrimônio;

VI - pelos dividendos e remuneração de capital das ações ;e

VII - por outras fontes definidas em estatuto.

§6º Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do fundo de que trata o art. 18.

§7º O estatuto e o regimento do fundo de que trata o art. 18 deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos à aprovação do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua deliberação na assembleia de cotistas.

§8º O estatuto do fundo deverá prever:

.....

VII - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantias;

VIII - os limites por país para concessão de garantia;

IX – as regras de supervisão prudencial.

§ 9º A PGFN poderá propor a alienação de ações que venham a compor o patrimônio do fundo de que trata o art. 18, ou qualquer redução de seu patrimônio, após consulta formal à CAMEX.

§ 10. As operações do fundo de que trata o art. 18 não se submeterão às regras prudenciais de mercado, nem à legislação específica do setor de seguros.

§ 11. É vedado o estabelecimento de metas de rentabilidade ou lucratividade para o fundo de que trata o art. 18.

§ 12. É vedada a exigência de aquisição de cotas do fundo pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo.

Art. 20. A dissolução do fundo de que trata o art. 18 dependerá de prévia aprovação da CAMEX e fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 21. A orientação da participação da União na Assembléia de Cotistas, bem como a definição de condições, limites, critérios, contra-garantias exigidas e excepcionalidades para a concessão de garantias serão de competência da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo.

§1º. A participação da União no fundo de que trata o art. 18 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pela CAMEX.

§2º. As operações garantidas pelo fundo de que trata o art. 18 serão submetidas à apreciação e deliberação do COFIG, que poderá definir alçada de aprovação para a administradora do fundo.

Art. 22. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 18 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.....

Art. 32.....

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se ao prévio exame da CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

.....

Art. 46. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 30 desta Medida Provisória ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória editada trata de tema relevante para o estímulo às obras de infra-estrutura interna, bem como aos exportadores, fornecendo as ferramentas de garantias necessárias à conferir segurança e competitividade aos exportadores.

No que tange ao comércio exterior, é importante a criação de fundo financeiro, com retroalimentação dos recursos decorrentes dos pagamentos de prêmios. É prejudicial aos exportadores, no entanto, a possibilidade de criação de fundos de comércio exterior, invés de fundo único como é o modelo atual. Esse arranjo reduz a possibilidade de alavancagem para operações de comércio exterior e representa dificuldades na gestão dos recursos, além de incrementar os custos das garantias.

Além disso, a retirada da CAMEX do papel de orientar a política de concessão de garantias às exportações, em favor de estatutos dos fundos de comércio exterior, privilegiarão exclusivamente visão atuarial em detrimento da ponderação da política externa e de comércio exterior realizada no âmbito desse Conselho.

Assim, propõe-se que a criação de um único fundo destinado a apoiar as operações de comércio exterior, cujas diretrizes permanecerão sob a competência da CAMEX, de forma a preservar os aspectos positivos do modelo atual.

Propõe-se também preservar as atribuições do COFIG, Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações, para a apreciação e aprovação das operações de garantia ao comércio exterior.

Por fim, veda-se a possibilidade de estabelecimento de metas de retorno para o fundo de comércio exterior, a fim de se preservar o papel primordial desse fundo, qual seja alavancar as exportações brasileiras de bens e serviços. Tal fundo, portanto, não deve dar prejuízo ao Tesouro Nacional, mas tampouco servir de financiador de outros objetivos que não o de promover o comércio exterior.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18:17
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	MEDIDA PROVISÓRIA 564, DE 03 de abril de 2012
10/04/2012	

autor	nº do prontuário
Deputado JOSÉ ROCHA (PR/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 564, DE 03 DE ABRIL DE 2012

O parágrafo sétimo do art.24 da Medida Provisória n.º 564, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. (...)

...

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I - projetos de infra-estrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II - projetos de financiamento à construção naval;

III - operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive as de responsabilidade dos Estados, desde que prestem contragarantias ao Tesouro Nacional mediante vinculação de tributos ou à Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF mediante vinculação de outros ativos que possam ser integralizados aos Fundos (NR)

V - outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A grande dificuldade dos Estados em contrair a PPP é a estruturação de garantias, pois, exceto Rio de Janeiro e São Paulo, os estados não possuem ativos disponíveis líquidos para vincular como garantia. Os Estados podem constitucionalmente vincular impostos ao Tesouro Nacional como contragarantia e desta forma a equação fica resolvida. O Privado tem a garantia de um fundo federal (sem risco político) e o Tesouro tem a vinculação de impostos estaduais que também para ele não tem risco. Quando o Estado tiver outro tipo de ativo disponível que puder ser integralizado em Fundos sob a gestão da ABGF, a mesma fará a prestação de garantias.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 148
MPV 564/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 19:34
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012
10/04/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao *caput* do art. 27 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.- ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende restringir, já na sua própria denominação, o objeto da empresa criada, visando reduzir as possibilidade de a ABGF agregar outras modalidades de fundos ao seu objeto, o que poderia desencadear um processo de crescimento indesejável dessa empresa estatal.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 149
MPV 564/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 17:37
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
01/01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 564

Inclua-se onde couber:

Dê-se às alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 28 da Medida Provisória n.º 564, de 2012, a seguinte redação:

Art. 28.....

I.....

a) *De morte e invalidez permanente - MIP – do mutuário em operações de crédito habitacional no âmbito do programa previsto na Lei nº 11.977 de 2009, alterada pela lei nº 12.424 de 2011.*
b) *De danos físicos ao imóvel – DFI – em operações de crédito habitacional no âmbito do programa previsto pela Lei 11.977 de 2009, alterada pela lei nº 12.424 de 2011.*
c) *De crédito, em operações de crédito habitacional no âmbito do programa previsto na lei nº 11.977 de 2009, alterada pela lei nº 12.424 de 2011.*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tornar bem mais claros os dispositivos a que se refere, na esteira da melhor técnica legislativa e na clareza quanto ao mérito. Por essas razões, esperamos o acolhimento da nossa emenda. A presente emenda é sugestão da CNSEG.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL Fl. 150 MPV 564/12 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2012, às 14:26
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012

autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 34 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 34. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição por um único período."

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessária a imposição de limite para a reeleição de membros do Conselho de Administração, a fim de evitar que um mesmo conselheiro possa permanecer eternamente no cargo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 151
MPV 564/12

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2012, às 14:23
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012

autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 36 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 36. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembléia Geral, permitida a reeleição por um único período."

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessária a imposição de limite para a reeleição de membros do Conselho Fiscal, a fim de evitar que um mesmo conselheiro possa permanecer eternamente no cargo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 152
MPV 564/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2012, às 14:20
José Soares / Matr.: 31577

MPV 564

00036

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012

autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 38 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 38. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos, não podendo a cessão exceder o prazo de dois anos contados a partir do início da operação da agência."

JUSTIFICATIVA

É preciso evitar que as cessões de servidores à ABGF acabem por ceifar a realização de concurso público pela agência, impedindo que ela constitua quadro de servidores próprios.

Com a presente emenda, consideramos que serão evitados os casos de servidores cedidos que permanecem indefinidamente naquela empresa estatal, bem como será facilitado o alcance dos objetivos traçados pelo art. 42 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 153
MPV 564/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2012, às 14:25
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012

autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 39 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos, não podendo a cessão exceder o prazo de dois anos contados a partir do início da operação da agência."

JUSTIFICATIVA

É preciso evitar que as cessões de servidores à ABGF acabem por ceifar a realização de concurso público pela agência, impedindo que ela constitua quadro de servidores próprios.

Com a presente emenda, consideramos que serão evitados os casos de servidores cedidos que permanecem indefinidamente naquela empresa estatal, bem como será facilitado o alcance dos objetivos traçados pelo art. 42 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 154
MPV 564/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10 / 04 /20 12 às 19:34
Matr.: 47263

MPV 564

00038

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012
10/04/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 2º, do art. 41 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 41 .....

.....

§ 2º As contratações a que se refere o art. 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art.6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, 1993, e não poderão exceder o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data de instalação da ABGF."

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que dois anos, a contar da data de instalação da ABGF, seja tempo razoável para a estruturação da empresa e, por conseguinte, para limitar o período de atuação dos contratados temporários, devendo em seguida haver contratação de pessoal permanente, por meio de concurso público, qualificando o quadro de servidores da empresa.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 155
MPV 564/12
SSAGM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012

autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 42, *caput*, da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 42. Após 24 (vinte e quatro) meses de comprovada operação da ABGF:"

JUSTIFICATIVA

Entendemos que sete anos é um prazo demasiadamente longo para que se possa atender aos objetivos elencados pelo presente dispositivo, especialmente por tratar-se de exercício de funções de grande relevância, cuja ocupação deverá ser garantida por pessoal permanente da ABGF.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Senador **ALVARO DIAS**

PARLAMENTAR

MPV 564

00040

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 42 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

"Art.42. Após cinco anos de comprovada operação da ABGF:
I – pelo menos 90 por cento das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF; e
II – pelo menos 80 por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF."

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura de pessoal do Estado brasileiro precisa passar por uma reforma importante, reduzindo-se substancialmente o número de cargos comissionados de confiança, dando ênfase aos funcionários concursados das instituições públicas.

Dessa forma, estamos propondo a alteração do art. 42 da MP, contemplando esse pensamento relativo à política de pessoal e à necessidade de redução de gastos com cargos de confiança, por meio do aumento da participação do pessoal permanente nas funções gerenciais e nos cargos da Diretoria Executiva da ABGF.

Além disso, acreditamos que cinco anos de comprovada operação da empresa seja tempo mais do que suficiente para implementar essas medidas.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10 /04 /2012 às 18h50
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00041

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte §10º no art. 1º da Medida Provisória nº 564, de 2012:

"§ 10º Os beneficiários da subvenção econômica a que se refere o caput deverão comprometer-se em cláusula contratual a, no mínimo, manter o mesmo contingente de mão de obra durante três anos, a contar da data de formalização do respectivo aporte de recursos a ser efetuado pelo BNDES."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o papel social que se espera do BNDES acreditamos ser salutar que se exija das empresas beneficiárias destes recursos subsidiados que, no mínimo, mantenham o quantitativo de empregados durante um determinado período de tempo. Parece-nos plausível esperar que as beneficiárias desses recursos não possam demitir sem justa causa já que estão recebendo recursos públicos com custos elevados para toda a sociedade.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

SENADO FEDERAL
Fl. 158
MPV 564/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18:50
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 564/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte §10º no art. 1º da Medida Provisória nº 564, de 2012:

"§ 10º A subvenção econômica a que se refere o *caput* será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do montante de recursos envolvidos acreditamos ser necessário que a quantidade de empregos gerados pelos projetos seja um critério prioritário para a escolha dos mesmos. Ou seja, diante de projetos financeiramente viáveis devem ter preferência aqueles que utilizem mão de obra mais intensiva, levando-se em conta o papel social que se espera do BNDES e no trato de recursos públicos.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

SENADO FEDERAL
Fl. 159
MPV 564/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 564 de 2012

Autor	Nº do Prontuário
Senador Aécio Neves	

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564

Altera o art. 1º da Medida Provisória 564, de 03 de abril de 2012, para incluir novo parágrafo, a ser numerado como § 10, na Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009.

"Art. 1º .....

"Art. 1º .....

§ 10. Enquanto estiver em vigor operação de financiamento subvencionada nos termos do *caput* deste artigo, a União concederá a mesma subvenção econômica, sob a modalidade de equalização da taxa de juros, para as operações de refinanciamento da dívida que contratou com Estados, Distrito Federal e Municípios, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e das leis resultantes das citadas medidas provisórias, observado o seguinte:

I- a equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o menor encargo de mutuário final que seja do setor privado e receba subvenção nos termos deste artigo e o encargo exigido do ente federado na sua operação de refinanciamento;

II- será concedida a equalização na forma de redução da prestação mensal vincenda da dívida refinanciada pelo correspondente ente da federação;

III- a equalização será devida retroativamente à data da contratação da primeira operação de financiamento por empresa privada e subvencionada nos termos deste artigo. " (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Isonomia de tratamento para as administrações públicas em relação às benesses concedidas pelo governo federal às empresas do País é o objetivo básico desta Emenda. O governo optou por financiar e, ainda, subvencionar os financiamentos de investimentos tidos como prioritários e que, por esta MP, podem chegar a R$ 227 bilhões. Nada mais justo que exatamente o mesmo subsídio creditício seja concedido pelo Tesouro Nacional aos demais governos do País que junto a ele refinanciaram suas dívidas. A menor taxa de juros que for exigida de uma empresa também deverá ser a mesma taxa exigida de um governo, e a diferença, em ambos os casos, deverá ser suportada pelo Tesouro. O equilíbrio federativo e o bom senso exigem que governos possam receber o mesmo tratamento creditício dispensado pelo Tesouro às empresas privadas do País.

Sala das Sessões, de 2012.

SENADOR **AECIO NEVES**
PSDB-MG

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18:18
/Matr.: 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 / 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	295

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o parágrafo 4º ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012:

"Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

§ 4º O crédito previsto no caput fica condicionado à implementação das propostas constantes no manifesto "Plataforma BNDES", entregue por diversas entidades ao Presidente do BNDES, Luciano Coutinho, no dia 9 de julho de 2007, e disponível na página http://www.ibase.br/userimages/Plataforma%20BNDES.pdf " (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 564/2012 autoriza a União a aumentar em R$ 45 bilhões (de R$ 55 bilhões para R$ 100 bilhões) o crédito concedido ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para que este possa financiar o setor produtivo. Porém, muitos financiamentos do BNDES têm sido destinados a empreendimentos geradores de impactos sociais e ambientais negativos, sem a adequada transparência, e privilegiando determinados grupos econômicos (e não a população como um todo), conforme denunciado no documento "Plataforma BNDES". Tal documento conta com o apoio de importantes entidades, tais como IBASE, INESC, CUT e MST.

Portanto, a presente emenda visa condicionar tal crédito ao cumprimento das reivindicações das entidades integrantes da "Plataforma BNDES".

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 162 MPV 564/12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/04/2012 às 16:12
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 564

00045

DATA	PROPOSIÇÃO
09/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Gorete Pereira – PR/CE	100

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

TEXTO

Acrescente-se no art. 4° da Medida Provisória a seguinte alínea "u"no inciso I do art. 2º da Lei n° 11.529/2007:

"u) fabricação de equipamentos para embarcações destinadas à atividades de pesca artesanal e industrial, e para conservação e armazenamento de pescado em terra."

JUSTIFICAÇÂO

A modernização da indústria pesqueira nacional – artesanal e industrial – com novas tecnologias disponíveis para embarcações e entrepostos implica no acesso dos agentes econômicos do setor a fontes de financiamentos como os regulados na Medida Provisória nº 564/2012. No nosso entendimento é importante que os fabricantes de equipamentos para barcos pesqueiros e para armazenamento e conservação de pescados em terra sejam incluídos na relação do inciso I do art. 2º da Lei n° 11.529/2007.

ASSINATURA

__/__/__

2012_5886

SENADO FEDERAL
Fl 163
MPV 564/12
SSAGM

EMENDA (aditiva) Nº - CM
(à MP nº 564, de 2012)

O inciso I do art. 2° da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, na redação dada pelo art. 4° da Medida Provisória n° 564, de 2012, passa a vigorar acrescido de alíneas u e v com a seguinte redação:

u) pesca; e

v) óleo de palma.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende incluir os setores de pesca e de óleo de palma entre os beneficiários do crédito subvencionado previsto no art. 2° da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO PSDB/PA

MPV 564

00047

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
10/04/2012	Medida Provisória nº 564

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 18 da Medida Provisória nº 564, de 2012:

"IV - a adimplência de operações com contratos de liquidação a termo realizadas com o intuito de obter proteção contra variações de preço de mercadorias, moedas ou outros fatores de risco de mercado relacionados ao bem exportado ou à operação de financiamento à exportação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de acréscimo de dispositivo ao art. 18 da Medida Provisória tem por finalidade o estímulo à adoção de boas práticas de administração de risco por parte dos exportadores, mediante uso dos recursos do fundo em tela para garantir operações com contratos a termo que visem a mitigar os riscos inerentes às operações de exportação.

Permite-se assim que os exportadores realizem operações de exportação em preços mais competitivos, através do *hedge* dos riscos de oscilação de preços do bem exportado ou dos demais fatores de risco envolvidos na atividade de exportação.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18:39
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
10/04/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JOÃO MAGALHÃES - PMDB	239

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um inciso IV no art. 28 da Medida Provisória n°564, com o seguinte teor:

Art. 28 A ABGF terá por objeto:

(...)

IV - Conceder garantias de crédito em projetos de Infraestrutura do PAC ou eleitos como prioritários pelo Conselho de Participação do Fundo.

JUSTIFICATIVA

A criação da ABGF representa a criação de um importantíssimo instrumento para ampliar o investimento nacional em infraestrutura, um de nossos maiores gargalos para o desenvolvimento.

No entanto, o definir o objeto de atuação da ABGF, não se contemplou a concessão de garantias de crédito para estes prioritários projetos na área de infraestrutura, quando sabe-se que sem estas garantias muitos destes projetos jamais poderão sair do papel, pelos vultosos investimentos que demandam e pela dificuldade de captar-se todos os financiamentos necessários baseados em garantias de receitas emergentes dos próprios projetos.

Da mesma forma, é dinâmica a demanda por investimento em infraestrutura. Apesar dos projetos do PAC cobrirem uma ampla gama das necessidades, muitas vezes nos deparamos com projetos que, apesar de serem altamente prioritários, podem não estar incluídos entre os projetos eleitos para o PAC. Por isso, a possibilidade de estender estas garantias para projetos que venham a ser considerados prioritários pelo Conselho de Participação do Fundo, que por representar um colegiado ministerial, poderá traduzir com velocidade as necessidades que porventura surjam de inclusão de novos projetos, sem com isso correr-se o risco de desviar-se do rumo do desenvolvimento a ser perseguido.

Em resumo, esta Proposta busca, portanto, cobrir duas lacunas. A inclusão da garantia de crédito para projetos de infraestrutura no objeto do ABGF e a possibilidade de novos projetos serem beneficiados, mesmo que não fazendo parte do PAC.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL Fl. 166 MPV 564/12 SSACM

EMENDA (ADITIVA) Nº __ À MP Nº 564, DE 2012.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes arts. à MP nº 564, de 2012:

Art. __ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art.__ Revoga-se o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art.__ O disposto nos arts. __ e __ desta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, da Lei nº 9.430, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A compensação é efetuada mediante a entrega de declaração na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A Lei nº 11.196, de 2005, em seu art. 114, outorgou à Receita Federal do Brasil competência para realizar, em procedimento de ofício, a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes do pagamento indevido de

tributos federais administrados pela Receita Federal. No entanto, nesse caso (débitos de contribuições previdenciárias com créditos de tributos federais), a legislação veda a realização da compensação mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.

Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a vedação à compensação se justificava na medida em que os créditos eram apurados junto a um órgão – a Receita Federal - e os débitos junto a outro órgão – a Receita Previdenciária.

Entretanto, com a unificação da administração tributária federal não há mais motivo para que seja vedada a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias. Por essa razão, propomos que seja a supressão da restrição veiculada pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A proposição é especialmente importante para as empresas exportadoras, cujos créditos de PIS/COFINS somente podem ser usados, por meio do mecanismo da compensação, para pagamento de IR e CSLL. A queda da lucratividade das empresas exportadoras, em razão da valorização cambial, faz com que elas estejam acumulando cada vez mais créditos, se descapitalizando num momento de crise. É fundamental que as empresas possam utilizar seus créditos para pagamento de contribuições previdenciárias.

Essas as razões que nos levam a formular a presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO
PSDB - PA

SENADO FEDERAL
Fl. 168
MPV 564/12
SSACM

EMENDA Nº - CM
(À MP nº 564, de 2012)

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 564, de 2012, renumerando-os e aos demais, conforme necessário:

"CAPÍTULO __
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.
§ 1° O BDCO é instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 2° O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.
§ 3° O BDCO será organizado e atuará de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.
§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.
Art. 2º A União integralizará o capital social do BDCO e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

CAPÍTULO __
DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.
Art. 4º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.
Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, caberá ao BDCO o exercício das funções de instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, respeitado o disposto nesta Lei.
Art. 5º Observado o disposto no art. 4°, compete ao BDCO:

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3311-2844 - Fax: (61) 3311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

I – a concessão de financiamentos para investimento, capital de giro associado a projetos de investimento, custeio agropecuário e, excepcionalmente, nas condições determinadas pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, capital de giro não associado;
II – a prestação de serviços de administrador de fundos de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
III – a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;
IV – a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região.
Parágrafo único. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizado:
I – a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor;
II – o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO __
DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º São órgãos do BDCO:
I – a Assembleia Geral;
II – o Conselho de Administração;
III – a Diretoria Executiva;
IV – o Conselho Fiscal.
Art. 7º A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.
§ 1º O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo:
I – 1 (um) representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado;
II – o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;
III – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
IV – 1 (um) representante do Ministério da Integração Nacional;
V – o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).
§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.
§ 3º A Diretoria Executiva será composta de 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) presidente e 3 (três) diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.
§ 4º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.

§ 5º O estatuto social do BDCO disciplinará a competência dos órgãos de administração, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho, e sua responsabilidade e prazos de gestão.

Art. 8º O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de 3 (três) membros, e respectivos suplentes, eleitos, anualmente, pela Assembleia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I – 2 (dois) membros indicados pelo Ministério da Fazenda;

II – 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 2º O estatuto social disciplinará a competência e o funcionamento do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO __
DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes de:

I – dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças;

III – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;

IV – remuneração pela administração de fundos de financiamentos;

V – remuneração pela prestação de serviços;

VI – retornos e resultados de suas operações;

VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO __
DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Ao BDCO são vedados:

I – o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;

II – o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil;

III – a captação de recursos junto ao público;

IV – a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação;

V – a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositário, exceto os vinculados a operações de microfinanças;

VI – a participação acionária, direta ou indireta, no País ou no exterior, em instituições financeiras ou em sociedades não financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União ou por unidade da Federação; e

VII – a prestação de garantias em operações não compatíveis com as finalidades descritas no art. 3º.

CAPÍTULO __
DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11. É a União autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.
Art. 12. O BDCO sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.
Art. 13. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.
Art. 14. O BDCO sujeitar-se-á à fiscalização, conforme a legislação vigente.
Art. 15. O regime jurídico do pessoal do BDCO será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.
Art. 16. A contratação de pessoal efetivo do BDCO far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.
§ 1º Para fins de sua implantação, o BDCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.
§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial do BDCO, a critério do Conselho de Administração.

CAPÍTULO __
DA TRANSIÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FCO

Art. 17. Serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.
§ 1º A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. deverá devolver os recursos de que trata o caput ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respeitados os cronogramas de retorno das operações de crédito, inclusive quando prorrogadas e/ou renegociadas, na forma definida em contrato específico, a ser celebrado no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.
§ 2º O Banco do Brasil S.A. poderá reaplicar os saldos diários das disponibilidades, a remuneração desses saldos e os retornos e os resultados das aplicações das operações de crédito dos recursos de que trata o caput, na forma definida no contrato específico de que trata o § 1º.

CAPÍTULO __
GESTÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 18. Os arts. 7º, 9º, 13, 15 e 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática

adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional.

....." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1° Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II – o banco administrador e a instituição recebedora do repasse compartilharão del credere de até 6% (seis por cento) ao ano;

III – o del credere de que trata o inciso II:

a) está contido nos encargos a que se refere o inciso I;

b) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval;

IV – as instituições recebedoras dos repasses assumirão o risco operacional das operações de crédito concedidas aos mutuários, ficando responsáveis pelo retorno aos bancos administradores dos recursos repassados, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 2° Nas operações de repasse a instituições financeiras públicas federais, as instituições recebedoras do repasse são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, ficando os bancos administradores exonerados de qualquer risco.

§ 3° As instituições administradoras não farão jus a del credere nas operações de repasse de que trata o § 2°.

§ 4° Nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras, com recursos repassados nos termos deste artigo, não incidem o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)." (NR)

"Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

.....

III – instituição financeira federal de caráter regional." (NR)

"Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

....." (NR)

"Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO) são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do

Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.
....." (NR)

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do eguinte art. 20-A:

"Art. 20-A. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus a taxa de administração de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.
§ 1° A taxa de administração de que trata o caput fica limitada, em cada exercício, a 20% (vinte por cento) do valor das transferências de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.
§ 2° Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados aos bancos administradores, nos termos do art. 9°-A desta Lei, e 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores repassados às instituições financeiras na forma do art. 9º desta Lei."

CAPÍTULO __
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.
Art. 21. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação.
Art. 22. Revoga-se o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001."(NR)

JUSTIFICATIVA

Nas discussões em torno do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação", do qual fui designada relatora pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, percebi a necessidade de criar mecanismos institucionalizados que efetivamente pudessem contribuir para a concretização de uma tão almejada igualdade regional neste País.

Entre as sugestões e propostas debatidas, deparamo-nos com o positivo exemplo do que ocorre com o Estado de Goiás, onde já há uma Agência de Fomento criada em 1999 pelo

Governo estadual com o objetivo social de contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Em vista disso, optamos por provocar um debate neste Congresso Nacional, mediante a apresentação de proposição (PLS 303, de 2008), já aprovado no Senado e em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 6689, de 2009), que tem por objetivo autorizar, nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, a criação de empresa pública, denominada Banco de Desenvolvimento do Centro Oeste (BDCO), que deverá funcionar como um instrumento ao desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste do país.

Não é demais lembrar que a criação do BDCO é uma promessa até hoje não cumprida pelo legislador infraconstitucional, na medida em que o ADCT já previa, desde a promulgação da Constituição, a sua implementação, até hoje não ocorrida:

> Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.
>
> (...)
>
> § 11 - Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

Demais disso, é importante destacar que, em suas funções como agente financeiro dos programas sócio-econômicos federais e órgão gestor dos fundos de financiamento instituídos pelo Governo Federal para o Centro-Oeste, o BDCO desempenhará papel de extrema relevância na promoção do desenvolvimento dos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, bem como do Distrito Federal.

Além de oferecer crédito a empreendimentos que representem oportunidades de geração de emprego e renda e de crescimento econômico para a região, a instituição ainda deverá atuar na elaboração de estudos e pesquisas para delineação de modelos de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, deverá estimular a realização de investimentos e contribuir para a modernização das estruturas produtivas e também para a redução das desigualdades sociais.

Muito embora o PL esteja em tramitação nesta Casa, reputamos da maior relevância que se sumarize o processo legislativo, incorporando nossa sugestão a esta Medida Provisória, uma vez que, a um só turno, esta MPV também altera a estrutura da Administração Pública federal (ao criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF) e, de forma convergente, disciplina questões relacionadas aos riscos de operações realizadas com recursos do FDA e FDNE, além de autorizar subvenção econômica para investimentos no âmbito desses Fundos de desenvolvimento regional. Ou seja, esta MPV é, também, um instrumento voltado ao desenvolvimento regional, o que atrai a afinidade temática necessária para acolhimento desta Emenda.

Por fim, acredito que criação dessa empresa representa um marco importante na promoção do equilíbrio no desenvolvimento entre as diversas regiões do país, há muito esperado pelos Estados que compõem a Região central do País.

Assim, esperamos o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Comissões,

Senadora LÚCIA VÂNIA
PSDB

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3311-2844 - Fax: (61) 3311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 17h10
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00051

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012	**Proposição: MP 564/2012**			
Autor: Senador Jayme Campos - DEM				**Nº Prontuário:**
1.☐ Supressiva	**2.☐ Substitutiva**	**3.☐ Modificativa**	**4.☒ Aditiva**	**5.☐ Substitutiva Global**
Página:	**Artigo:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO

Incluam-se, onde couber, dois novos artigos à Medida Provisória nº 564, de 2012, com as redações a seguir:

"Art. ... O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2012, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo." (NR)

"Art.... O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....
.....
.
§3º As quotas de que trata o §1º serão reduzidas, anualmente, a partir de 2013, em 25% (vinte e cinco por cento) até sua extinção em 2016.
.....
.
§6º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.
....."(NR)

SENADO FEDERAL Fl 177 MPV 564/12 SSAGM

56619.61164

JUSTIFICAÇÃO

O custo da energia tem sido apontado como um dos principais entraves a melhoria da competitividade da indústria brasileira. Faltou enfrentar tal questão no Plano Brasil Maior. Esta Emenda tem por objetivo reduzir o **preço** da energia brasileira, com impactos significativos para a competitividade da indústria nacional.

Primeiro, a extinção da Reserva Global de Reversão – RGR, encargo incidente nas tarifas de energia elétrica, a partir de 2013, resulta em redução imediata de cerca de 2,5% do custo da energia. Sempre que se fala em fim da RGR há contra argumentos pela necessidade do financiamento de programas sociais, como, por exemplo, Luz para Todos. A Emenda não prevê o fim dos programas sociais, mas apenas que o financiamento deles não seja feito pelos consumidores de energia, mas pelos contribuintes em geral, via tributos federais já existentes, cuja arrecadação vem batendo sucessivos recordes.

Segundo, é proposto que as quotas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE sejam reduzidas, anualmente, a partir de 2013, em 25% (vinte e cinco por cento) até sua extinção em 2016.

Enfim, são duas proposições efetivas, objetivas e estruturantes em defesa da nossa economia e por isso confio que sejam acolhidas pelo Congresso Nacional.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 17:28
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00052

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/04/2012	**Medida Provisória nº 564 de 2012.**

Autor	nº do prontuário
SANDRO MABEL - PMDB	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 564 de 2012, onde couber, o artigo que se segue:

Art. ... Os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica e condensado destinado a centrais petroquímicas, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).

.....

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica ou o condensado destinado a centrais petroquímicas adquiridos na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.

....." (NR)

SENADO FEDERAL Fl. 179 MPV 564/12 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica. A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incs. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador às centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS à uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº 11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57). Entretanto, no caso do condensado petroquímoco, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados sob a alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda pretende dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica, e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.	

SENADO FEDERAL
Fl. 180
MPV 564/12
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 17:43
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00053

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 564/2012

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/ PE	Nº do prontuário

1. [ ]supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 564, de 2012, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, criado pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não poderão financiar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de participações acionárias, operações em que:

I - duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação prevista neste artigo os atos de concentração econômica previstos nos incisos II e III em que, alternativamente:

I - todos os grupos econômicos adquirentes registraram, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou

II - o grupo econômico adquirido tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

III - mais de 80% do faturamento total do grupo econômico adquirido foi obtido com produtos fabricados e/ou serviços ofertados no exterior."

JUSTIFICATIVA

Muitas são as críticas à política de alocação de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social — BNDES, o qual tem financiado diversas fusões e aquisições de empresas. Isto não é obrigatoriamente negativo. Todavia, o que se percebe é que o BNDES se inseriu em uma complexa rede de laços que pode se tomar veículo de favoritismos e proteção injustificada.

Dentre as recentes "bondades" do BNDES, destacam-se os R$ *750* milhões destinados à fusão Sadia-Perdigão e os R$ 2,3 bilhões destinados à fusão da Oi com a BrT. Na frustrada tentativa da fusão das duas principais redes varejistas do setor de supermercados do Brasil, Pão de Açúcar e Carrefour, o BNDES se dispôs a financiar a

SENADO FEDERAL
MPV 564/12
181
SSACM

operação com surpreendentes R$ 4,5 bilhões.

Sob a justificativa de tornar grupos brasileiros competitivos no exterior, estas ações do BNDES tendem a criar monopólios em diversos setores, prejudicando a competitividade no âmbito nacional, o que certamente atingirá o consumidor. Além disso, as empresas que recorrentemente têm recebido recursos do banco são justamente aquelas economicamente consolidadas nos seus nichos de atuação, não necessitando, portanto, de recursos públicos para viabilizar as suas operações.

Nesse sentido, a presente emenda pretende restringir o financiamento de instituições financeiras oficiais a operações de concentração econômica.

PARLAMENTAR

Dep. _____

Democratas/____

MPV 564

00054

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012	**Proposição: MP 564/2012**	
Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**		**Nº Prontuário:**
1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.■ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global		

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 564, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"**Art.** ... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º .....

.....

§ 15 Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica. A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por

centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incisos. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS- Importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador às centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS à uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº 11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57). Entretanto, no caso do condensado petroquímico, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados sob a alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda pretende dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica, e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012	**Proposição: MP 564/2012**			
Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**				**Nº Prontuário:**
1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.■ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global				
Página:	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 564, de 2012:

"**Art**... O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas, independentemente do regime fiscal a que se submeta:

I – por apresentação extemporânea:

a) R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta anual igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta anual superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta anual superior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

II – por informações incorretas ou omitidas, inclusive em relação a terceiros pelos quais seja responsável tributário:

a) R$ 5,00 (cinco reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta anual igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente as pessoas jurídicas que

aufiram receita bruta anual superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);
c) R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta anual superior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).
§ 1° A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida:
I – à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração, demonstrativo ou escrituração digital no prazo fixado em intimação.
§ 2° A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será reduzida a setenta e cinco por cento, se houver a correção das informações apresentadas no prazo fixado em intimação.
§ 3° A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não será aplicada no caso de retificação das informações e sanadas as omissões voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.'"(NR)

"**Art...** As multas relativas à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (EFD-PIS/Cofins) somente serão aplicadas após a extinção definitiva do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), de maneira a evitar a duplicidade de penalidades sobre as informações prestadas pela mesma pessoa jurídica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. Em caso de atraso ou falta de entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digital criados pela RFB, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, comina multa de R$ 5.000,00 por mês-calendário. Em caso de incorreção ou omissão na declaração entregue, a multa será de 5%, não inferior a R$ 100,00, do valor da respectiva transação comercial ou operação financeira.

Hoje, sujeitam-se ao pagamento dessas multas irrazoáveis as pessoas jurídicas obrigadas à entrega de nada menos que 13 declarações, demonstrativos ou escriturações digitais.

O objetivo desta emenda é oferecer àquelas pessoas jurídicas, independentemente do regime fiscal, um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e escalonamento das multas. O valor das multas, como proposto, passa a ser escalonado por faixa de receita bruta, tendo por marco o limite da microempresa no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (R$ 3.600.000,00) e o da

opção pelo Lucro Presumido no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (R$ 48.000.000,00).
Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18h19
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00056

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/ /2012	Medida Provisória nº 564 /2012

Autor	Nº do prontuário
ALFREDO KAEFER	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na medida provisória nº 564/2011 novo artigo contendo a seguinte redação:

"Art -: Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais."

JUSTIFICATIVA

É sabido que o processo de liquidação de uma instituição financeira – quer judicial, quer extrajudicial, quer ordinária – tem como meta um só objetivo: o de realizar seu ativo para pagar seu passivo.

A liquidação judicial – requerida por acionista ou pelo Ministério Público, conforme letra do artigo 209 da Lei nº 6.404/76, a Lei das S/A –, é decretada judicialmente, sendo o liquidante nomeado pelo juízo da causa, seu fiscal e superintendente. Se decretada anteriormente a 2005, tem como lei de regência o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, mas se a decretada a partir de 2005, sua carta de regência passa a ser a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a "nova" Lei de Falências, que "*regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*".

A liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil, seu "juiz", que nomeia o liquidante da instituição. Esse processo é regido por lei específica, a Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, subsidiada pela Lei de Falências, conforme prescrito em seu artigo 34, a seguir parcialmente transcrito:

"*Art . 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)...*"

Já a liquidação ordinária é decidida em Assembléia Geral da sociedade, que nomeia o liquidante indicado por seu "juiz", o Estado da Federação que a criou. Sua lei de regência é a Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas.

Assim, é inegável que qualquer processo de liquidação de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima se compara a uma falência, porquanto, nessa situação, o ativo e o passivo dessas sociedades passam a ser considerados "Massa". Além disso, todas são obrigadas a observar o concurso de credores quando da realização de seu passivo, em nada importando a modalidade de liquidação (judicial, extrajudicial ou ordinária). Desse preceito não se pode excluir o processo de liquidação ordinária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

SENADO FEDERAL Fl. 188 MPV 564/12 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
/ /2012	Medida Provisória nº 564 /2012

Autor	Nº do prontuário
ALFREDO KAEFER	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Todavia, com relação a esse processo – liquidação ordinária – parece claro subsistir grave equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das sociedades sob sua égide. Não se quer discutir aqui a não incidência de juros sobre créditos preferenciais e/ou privilegiados, mas tão somente aqueles decorrentes do repasse de recursos para financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, dentro de uma política governamental forte de desenvolvimento econômico e social, que norteou a economia brasileira desde o início da década de 1960 até o início da década de 1990.

Sobre a matéria, a antiga Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661/45, já citado, estabelecia em seu artigo 26:

*" Art. 26. Contra a massa **não correm juros, ainda que estipulados forem**, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."* (grifamos).

Referido dispositivo foi mantido na nova Lei de Falências, a Lei Complementar nº 11.101/2005, cujo texto transcrevemos:

*"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, **previstos em lei ou em contrato**, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."* (grifamos)

Vale citar ainda a norma do artigo 18, *d*, da Lei nº 6.024/74, Lei de regência da liquidação extrajudicial das instituições financeiras que preconiza:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...

*d) **não fluência de juros, mesmo que estipulados**, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.* (grifo nosso)

Merece especial atenção o fato de que os fundos de pensão das empresas públicas, quando sob o processo de liquidação extrajudicial, é regido também por legislação específica (6.435/77, derrogada pela Lei Complementar nº 109/2001). Assim, vejamos como o assunto era tratado na antiga lei:

"Art. 66. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato,os seguintes efeitos:

*IV **não fluência de juros, mesmo que estipulados**, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo." (grifou-se)*

Já, o novo diploma legal que estabelece o "Regime de Previdência Complementar", a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe sobre a matéria em seu artigo 49:

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
/ /2012	Medida Provisória nº 564 /2012

Autor	Nº do prontuário
ALFREDO KAEFER	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...
*IV - **não fluência de juros** contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;"* (grifamos)
Então, reafirma-se: existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais, e não é ofensivo afirmar-se que houve omissão do legislador quanto a esse grave assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.
Referidos débitos são, como se escreveu acima, decorrentes de fornecimento de recursos para repasse em forma de financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, que, de uma forma ou outra, ajudaram a escrever a história econômica e social de seu Estado, em franca adesão à política desenvolvimentista governamental brasileira implantada no início da década de 1960 e que teve seu auge até o início da década de 1990.
Todavia, em que pese ter sido indubitavelmente benéfica ao País, não há como se negar ter essa política adentrado nos sucessivos períodos hiperinflacionários da Nação, fato que acabou deflagrando um acréscimo descomunal nas dívidas não só das instituições financeiras para com os fornecedores geradores das fontes de recursos, mas também nas dívidas decorrentes de repasse aos tomadores finais dos recursos, as empresas mutuárias.
Essa situação não somente impossibilitou, mas continua impossibilitando o pagamento das dívidas das instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária, principalmente inviabilizando qualquer tipo de composição com seus mutuários finais, já que os valores das dívidas desses não podem, em tese, ser reduzidos em maior grandeza que aquela detida pelo ente federal credor.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não pagam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira "bola de neve" para um e outro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

SENADO FEDERAL Fl. 190 MPV 564/12 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
/ /2012	Medida Provisória nº 564 /2012

Autor	Nº do prontuário
ALFREDO KAEFER	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar um solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos. Assim, uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

Por esse motivo propõe-se a aprovação do Art.___ da Medida Provisória nº 554, com a seguinte redação: **"Art. ___. Aplica-se às instituições financeiras públicas em regime de liquidação ordinária o disposto no artigo 18, inciso "d" da Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, quanto aos cálculos de débitos assumidos perante empresa pública federal."**

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores e atingindo, assim, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como o aqui tratado, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil "Créditos Compensados em Provisão", o que significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

SENADO FEDERAL Fl. 191 MPV 564/12 SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 18:25
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00057

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/4/2012	Medida Provisória nº 564/2012

	Nº do prontuário
DEP. ARMANDO VERGÍLIO	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 564/2012 o seguinte artigo:

"Art. O Ministério da Fazenda deverá dar publicidade, por meio da rede mundial de computadores e relatório anual enviado às Comissões pertinentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dos gastos com pessoal relativos aos Conselhos de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior e de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto e também da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A, todos criados por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para fins deste artigo gastos com pessoal abrangem quaisquer espécies remuneratórias e ajudas de custo.

SENADO FEDERAL Fl. 192 MPV 564/12 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

A MP 564/2012 aumenta de forma significativa a ação do Estado sobre várias atividades econômicas, o que implica num consequente gasto de custeio, em especial gastos com pessoal. De forma a coibir abusos nos gastos de pessoal, sobretudo pelos cargos de livre nomeação que vierem a ser criados, entendemos que é necessário dar publicidade a tais gastos, de forma a tanto a sociedade quanto os parlamentares poderem fiscalizar a qualidade do gasto público.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ARMANDO VEGÍLIO	GO	PSD

DATA	ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mist.
Recebido em 10/04/2012 às 18:25
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00058

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/4/2012	Medida Provisória nº 564/2012

Autor	Nº do prontuário
DEP. ARMANDO VERGÍLIO	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 564/2012 o seguinte artigo:

"Art. O Poder Executivo enviará ao Congresso anualmente, até o último dia útil do primeiro trimestre do ano seguinte, documento contendo as seguintes informações:
I – custo total das subvenções econômicas criadas pela Lei nº 12.096, de 2009, e alterações, discriminando os valores dirigidos a cada setor;
II – o volume de crédito concedido ao BNDES pela União e seu custo."

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de ação do Estado sobre a economia adotado pelo governo atual é de intervenção. Escolhem-se os setores que devem receber apoio, seja por financiamento seja por condições tributárias favorecidas. Esta estratégia implica em ônus e afasta as perspectivas de uma reforma tributária ampla e que desonerasse todo o setor produtivo, fugindo à discricionariedade das escolhas realizadas pelo Poder Executivo. Nesse sentido, é importante que os parlamentares e a sociedade reconheçam quanto se gasta no país para sustentar esta estratégia de crescimento, e assim alimentar o debate sobre cursos alternativos de política econômica que possam ser mais justos e igualitários.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ARMANDO VERGÍLIO	GO	PSD

DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL Fl. 194 MPV 564/12 SSACM

MPV 564

00059

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória n.º 564/2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Arnaldo Jardim	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ( ) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 564, de 2012:

Art. A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão consignar na Lei Orçamentária Anual auxílio, na forma prevista pelo §6º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, destinado a investimentos em projetos de parcerias público-privadas de que trata a Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, consistentes na aquisição ou construção dos bens que, ao final da concessão, serão incorporados ao patrimônio do ente público concedente.

§1º Os auxílios de que trata o *caput* poderão ser contabilizados pela concessionária como subvenção para investimento, para fins do disposto no artigo 38 do Decreto-Lei 1584, de 26 de dezembro de 1977, observadas as condições previstas no artigo 18 da Lei no 11.941, de 30 de maio de 2009 e não constituem receita componente da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social- PIS.

§2º As normas relativas à depreciação dos bens que integrem o ativo imobilizado da concessionária durante o período da concessão não são alteradas pelo disposto neste artigo, assim como as relativas à amortização dos direitos contratuais decorrentes da exploração do projeto.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 564, de 2012, trata de matéria de grande relevância para os projetos de infraestrutura, especialmente nos artigos 23 e seguintes, que dispõem sobre o fundo garantidor para cobertura de risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais e risco de engenharia, bem como sobre a criação da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias-ABGF. A nosso ver, o disposto no §7º do artigo 24 atende aos interesses do Estado na medida em que menciona a possibilidade de cobertura de projetos inseridos no PAC e outros definidos como prioritários pela União, mas

também daqueles resultantes de PPPs (inciso IV). Embora o referido dispositivo não faça menção expressa a PPPs celebradas pelos Estados, também não delimita exclusividade para projetos da União e tudo é remetido ao estatuto social da ABGF.

Entendemos, por outro lado, que a edição da MP seria uma boa oportunidade para equacionar uma questão que vem dificultando a utilização de PPPs para projetos que envolvem investimentos de grande vulto e com pouca ou nenhuma receita tarifária, que é a bitributação decorrente do ingresso da parcela relativa à construção da infraestrutura (CAPEX) na forma de contraprestação pecuniária. Essa sistemática importa o ingresso dos recursos como receita tributável da SPE e onera o volume de recursos públicos demandados, criando, assim, um desincentivo para a utilização de PPP que acaba, por vezes, se mostrando mais onerosa que o investimento direto pelo Estado em obra pública. A legislação já contempla uma solução para o problema, que é a subvenção para investimentos, porém é necessário clarificar alguns aspectos para aplicação desse instituto de forma concatenada com os contratos de PPP. A rigor, a questão poderia ser resolvida com uma regulamentação no âmbito da Receita Federal e da STN, porém uma disposição legal seria a melhor solução e uma enorme contribuição para que as PPPs deslanchem de vez. Nessa linha, tomamos a liberdade de sugerir um artigo que, a nosso ver, guarda pertinência temática com a Medida Provisória.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

SENADO FEDERAL
n. 196
MPV 564/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 19:19
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00060

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 de 2012.

Autor	nº do prontuário
DEP. ALFREDO KAEFER - PSDB - PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564 DE 2012, ONDE COUBER, O ARTIGO QUE SE SEGUE:

Art. XX Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, e o disposto no § 15 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Justificação

Considerando a similaridade entre a nafta petroquímica e o condensado petroquímico – ambas são matérias primas para a industria petroquímica, têm a mesma aplicação na industria e têm identidade de características físico-química; se faz necessária a atribuição do mesmo regime tributário atualmente concedido à Nafta petroquímica ao Condensado petroquímico.

Atualmente, a nafta e os demais insumos petroquímicos destinados às centrais petroquímicas nacionais se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS a alíquotas que somadas totalizam 5,6%, ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS e do PIS a alíquotas que somadas totalizam 9,25%.

A presente emenda visa corrigir tal distorção na legislação, conferindo à Nafta petroquímica e ao Condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário.

Tal medida viabilizará a substituição de parte do consumo da Nafta petroquímica pelo Condensado petroquímico como matéria prima da industria petroquímica nacional, conferindo-lhe um ganho de competitividade, já que o condensado é mais barato do que a nafta.

A medida que se propõe, além de gerar um ganho de competitividade à industria nacional, não trará qualquer impacto de arrecadação para o Governo, pois o Condensado petroquímico substituirá parte do volume das compras de Nafta petroquímica, esta última já beneficiada por um regime de alíquotas inferiores.

Diante desse cenário, a presente emenda pretende atribuir ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário atualmente conferido à nafta petroquímica e aos demais insumos petroquímicos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.	

SENADO FEDERAL
Nº 198
MPV 564/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 564

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 de 2012.

Autor	nº do prontuário
CYRO MIRANDA (PSDB-GO)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 564 de 2012, onde couber, o artigo que se segue:

Art. ... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação."
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica. A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incs. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador às centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS à uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº

11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57). Entretanto, no caso do condensado petroquímoco, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados sob a alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda pretende dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica, e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.	**CYRO MIRANDA**

SENADO FEDERAL Fl. 200 MPV 564/12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 19:22
Matr.: 47263

MPV 564

00062

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 de 2012.

Autor	nº do prontuário
CYRO MIRANDA (PSDB-GO)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564 DE 2012, ONDE COUBER, O ARTIGO QUE SE SEGUE:

Art. ... Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, e o disposto no § 15 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

SENADO FEDERAL Fl. 201 MPV 564/12 SSACM

Justificação

A presente proposição visa conferir maior competitividade à indústria petroquímica nacional, viabilizando economicamente a substituição de parte do consumo da Nafta petroquímica pelo Condensado petroquímico.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico são matérias primas para a indústria petroquímica, têm similaridade em sua composição físico-química e a mesma destinação no processo produtivo, diferenciando-se apenas em relação à sua origem. Enquanto a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

Embora seja mais barato do que a Nafta, o condensado não tem sido utilizado como matéria prima pela indústria nacional em função do tratamento tributário que recebe.

Isto porque, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando destinados às centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS e do PIS a alíquotas combinadas de 5,6%, enquanto o condensado está sujeito à incidência da COFINS e do PIS a uma alíquota combinada de 9,25%.

Essa diferença de tratamento tributário tem inviabilizado a utilização do condensado como matéria prima na indústria nacional.

Vale ressaltar que, como o Condensado petroquímico substituirá parte do volume das compras de Nafta petroquímica, a extensão do tratamento tributário da

Nafta petroquímica ao Condensado petroquímico não implicará em perda de arrecadação alguma para o Governo. Por outro lado, para a indústria a medida representa um importante ganho de competitividade, viabilizando o seu acesso a uma matéria prima de menor custo.

Ante o exposto, a presente emenda visa conferir ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário atualmente concedido à nafta petroquímica e aos demais insumos petroquímicos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.	**CYRO MIRANDA**

SENADO FEDERAL
PI 202
MPV 564/12
SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2012, às 19:20
José Soares / Matr.: 31577

MPV 564

00063

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 564 de 2012.

Autor	nº do prontuário
Eduardo Sciana PSD/PR	

1. ▒ Supressiva 2. ▒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ▒ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564 DE 2012, ONDE COUBER, O ARTIGO QUE SE SEGUE:

Art. XX Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, e o disposto no § 15 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Justificação

Esta proposição busca viabilizar a substituição de parte do consumo da Nafta petroquímica pelo Condensado petroquímico, de modo a conferir maior competitividade à indústria petroquímica nacional.

A indústria petroquímica utiliza como a Nafta petroquímica e o Condensado petroquímico como materia prima em seu proceso produtivo.

Apesar de ter um menor custo do que o da Nafta, o Condensado não tem sido utilizado como matéria-prima pela industria nacional em função de sua carga tributária mais onerosa, notadamente em relação às alíquotas combinadas do Pis e da Cofins.

Enquanto a Nafta (e os demais insumos petroquímicos) destinados às centrais petroquímicas é submetida à incidência do Pis e da Cofins com alíquotas de 5,6% , o Condensado está sujeito à incidência da COFINS e do PIS a alíquotas de 9,25%.

Considerando que o Condensado petroquímico substituirá parte do volume das compras de Nafta petroquímica, a extensão do tratamento tributário concedido à Nafta petroquímica ao Condensado petroquímico não representará renúncia fiscal ou queda da arrecadação aos cofres públicos.

Dessa forma, através da presente proposição, requer-se a equiparação do tratamento tributário dispensado ao Condensado àquele que já é atualmente dado à Nafta e aos demais insumos petroquímicos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.	

SENADO FEDERAL Fl. 203 MPV 564/12 SSAGM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 564, de 2012)

Inclua-se onde couber, na Media Provisória nº 564/2012, o seguinte Artigo:

Art. O art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 63. fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva capitalizar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ampliando sua capacidade operacional e de financiamento e possibilitando sua participação em grandes projetos de desenvolvimento para a região Nordeste.

O BNB, que completa 60 anos e nasceu sob a inspiração do economista Rômulo de Almeida, para efetivar o que preceitua a Constituição Federal, precisa ser fortalecido. A capitalização do Banco, de maneira mais substantiva, já vem sendo tratada com o governo há algum tempo. Em 2010, o então presidente Lula já vislumbrava realizar essa aporte de recurso que, a nosso ver, torna-se oportuno nesse momento em que o governo, busca ampliar as condições de financiamento de longo prazo para projetos estratégicos para o desenvolvimento do País, e aqui ressalto, em especial para o desenvolvimento da região Nordeste.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 564, de 2012)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 564/2012, o seguinte Artigo:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código: 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica.

Justifica-se a redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros (de consumo predominante familiar), para que a população possa ter amplo acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade da vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 564, de 2012)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 564/2012, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

XXXIII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)"

Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo de isentar do imposto sobre produtos industrializados – IPI para a indústria a indústria da bicicleta, importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural, somado ao uso relacionado com o lazer e ao esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não

tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais freqüência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

O Brasil possui, hoje, apenas seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, o achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma família de baixa renda ou mesmo de classe média baixa constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, **o Brasil é o 3° Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e índia (10%). Em 2007, foram produzidas no Brasil 5,5 milhões de Bicicletas.** Deste total, cerca de 1,2 milhões foram produzidas na Zona Franca de Manaus, 0,9 milhão nas regiões Nordeste e Centro Oeste e 3,4 milhões nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para

o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

Para os anos entre 2011 e 2012 é previsto a produção de 7 milhões de unidades de bicicletas no Brasil. Esta estimativa poderá crescer com as desonerações propostas neste projeto, que poderá significar a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

MPV 564

00067

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012
10/04/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 564:

"Art. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior deverá disponibilizar, com atualizações trimestrais, em seu sítio na Internet, as informações sobre as taxas de juros cobradas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nas operações de financiamento subvencionadas pela União, os prazos de carência e de pagamento, assim como o valor do pagamento da subvenção pela União."

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira deve ter acesso pleno às condições desses financiamentos subvencionados pela União, e uma das informações primordiais para isso é aquela referente às taxas de juros cobradas pelo BNDES nessas operações e o valor da subvenção paga àquela instituição de fomento.

Essas informações permitirão aos cidadãos interessados o conhecimento do custo efetivo dessas subvenções para o Tesouro Nacional, e a consequente avaliação dos seus efeitos sobre o nível dos investimentos, das inovações e desenvolvimento tecnológico do País.

ASSINATURA

MPV 564

00068

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012
10/04/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 564:

"Art. As taxas de juros cobradas nas operações de financiamento subvencionadas pela União corresponderão a:

I – 75% da taxa de juros cobrada para as empresas de grande porte, quando o tomador for microempresa ou empresa de pequeno porte; e

II – 90% da taxa de juros cobrada para as empresas de grande porte, quando o tomador for empresa de médio porte."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo vem concedendo, sistematicamente, subvenção econômica, sob a modalidade de taxas de juros, nas operações de financiamento do BNDES destinadas a diversos setores da economia, com o objetivo de acelerar a atividade econômica do País. Observa-se, contudo, maior apropriação desses créditos subsidiados pelas empresas de grande porte. Entendemos que, para maior eficiência dessa política de subvenção, esses financiamentos devem atender a um maior número de empresas de médio e de pequeno porte, assim como de microempresas, responsáveis principais pela oferta de emprego. Assim, a presente emenda sugere taxas de juros mais adequadas para esses segmentos, referenciadas em percentuais da taxa de juros cobradas para as grandes empresas.

ASSINATURA

MPV 564

00069

Medida Provisória nº 564, de 20

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

Altera a Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 564, de 2012, o seguinte dispositivo:

Art. _____ O cadastro de financiamento do Fies poderá ser estendido aos estudantes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio e aqueles que já concluíram o ensino médio.

Justificação

Esta emenda tem o objetivo de oportunizar aos estudantes carentes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio, bem como aqueles que já concluíram o ensino médio e não tiveram condições financeiras de ingressarem no ensino superior em escolas particulares.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 564/2012, por meio da presente emenda, convictos de estaremos privilegiando o acesso à educação no Brasil.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2012.

Deputado Izalci PR/DF

PARECER Nº 13, DE 2012-CN

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012
(Mensagem nº 27, de 2012–CN e nº 116, de 2012–PR)

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I – RELATÓRIO

Conforme expresso em ementa, a MP nº 564, de 3 de abril de 2012, "altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências".

O art. 1º amplia em até R$ 18 bilhões o limite dos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP passíveis de subvenção econômica pela União, nos termos da Lei nº 12.096/2009, e prorroga o prazo para a concessão desses financiamentos de 31/12/2012 para 31/12/2013. Além disso, incluem-se no rol dos financiamentos do BNDES passíveis de subvenção pela União os destinados a projetos de investimento em capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia. Esses projetos deverão ser submetidos à aprovação de um Conselho Interministerial – cuja composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Por meio do art. 2º, amplia-se em até R$ 45 bilhões a autorização dada à União pela Lei nº 12.453/2011 para concessão de crédito em favor do BNDES, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. A exemplo do crédito autorizado originalmente pela Lei nº 12.453/2011, os novos valores concedidos serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O art. 3º altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, para: i) modificar o conceito de exportação indireta, dispensando, para o acesso às linhas externas de crédito comercial, o requisito de aceite do título representativo de venda de insumos que integrem o processo produtivo, de montagem ou de embalagem de mercadorias destinadas à exportação pela exportadora final, restando apenas a declaração desta de que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos acima; ii) considerar como exportação indireta a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação; ii) estabelecer que a falsidade de declaração sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo de outras penalidades; e iv) dispor que, no caso, de intervenção, liquidação ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito de exportação indireta, as importâncias recebidas serão destinadas ao pagamentos das linhas de crédito que lhes deram origem; e, no caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira poderá pedir a restituição do crédito.

O art. 4º inclui entre os beneficiários da subvenção econômica concedida nos financiamentos do Programa Revitaliza os setores

de fabricação de calçados, de fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos, de fabricação de equipamentos de informática e periféricos, de fabricação de material eletrônico e de comunicações, de fabricação de brinquedos e jogos recreativos, de fabricação de móveis, de fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado, e de transformados plásticos.

O art. 5º modifica os arts. 3º, 4º e 6º da Medida Provisória nº 2.156-5, e inclui o art. 7º-A, para modificar a sistemática de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FNDE. É estabelecido inicialmente que os recursos do FDNE a serem aplicados em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, tenham como base de cálculo o retorno das operações de financiamentos concedidos e não mais as parcelas de recursos liberados (§ 2º do art. 3º). Além disso, são acrescidas como fontes de recursos do FDNE: a reversão dos saldos anuais não aplicados e o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos.

A alteração do art. 6º da MP nº 2.156-5 estende a outras instituições financeiras federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, a competência para atuarem como agentes operadores do FDNE, papel que era exclusivo do Banco do Nordeste do Brasil.

O incluso art. 7º-A autoriza os agentes operadores a assumirem integralmente os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE, permitindo inclusive que a SUDENE e os agentes operadores celebrem aditivos aos contratos vigentes para aumento da remuneração do agente operador, caso este assuma cem por cento do risco da operação. Esses aditivos deverão considerar a redução da parcela dos juros correspondente à remuneração do FDNE, de forma que a taxa total de encargos ao tomador dos recursos não seja alterada.

O art. 6º modifica os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e inclui nesta o art. 7º-A, para, de forma paralela, estabelecer em relação ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA as mesmas medidas referidas em relação à aplicação dos recursos do FDNE.

O art. 7º autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais, na forma de equalização de taxa

de juros, nas operações de crédito para investimentos concedidas com recursos do FDA e do FDNE, nos casos em que os agentes operadores dos fundos assumam integralmente os riscos das operações. A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração do agente operador e os encargos cobrados do tomador final do crédito. O pagamento da subvenção será efetuado com dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, e serão condicionadas à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações sobre as operações realizadas. Estabelece-se ainda que a aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução em dobro da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

O art. 8º encarrega o Conselho Monetário Nacional de, mediante proposta do Ministério da Integração Nacional, definir os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras federais nos financiamentos subvencionados na forma do art. 7º.

O art. 9º estabelece que caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 7º.

O art. 10 dispõe que as instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção econômica de que trata o art. 7º deverão encaminhar, ao Ministério da Fazenda, informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 11 estabelece que a subvenção econômica de que trata o art. 7º poderá ser concedida nas operações já contratadas até a data de publicação da MP, desde que a instituição financeira oficial passe a assumir integralmente o risco da operação.

O art. 12 especifica que a remuneração do agente operador para a análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos será definida pelo Conselho Monetário Nacional e será de responsabilidade dos proponentes das operações de financiamento.

O art. 13 submete à Procuradoria-Geral da Fazenda o exame prévio dos instrumentos de contratação, bem como a autoriza a padronizar os instrumentos de contratação relativos a operações da mesma espécie.

O art. 14 altera os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para dispor que os percentuais do risco do financiamento de responsabilidade das instituições de ensino serão calculados com base na parcela não garantida pelos fundos instituídos pelo inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para concessão de garantia direta do risco em operações de crédito educativo. A alteração do art. 20-A visa a prorrogar, para 30 de junho de 2013, o prazo para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE assuma o papel de agente operador dos contratos do FIES, em lugar da Caixa Econômica Federal, devendo esta, até aquela data, dar continuidade ao desempenho do cargo.

O art. 15 altera dispositivos da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009: no art. 9º, § 4º, para dispor que, na elaboração dos estatutos dos fundos, se excetue, da exigência de aporte de garantias mínimas, o caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087/2009, e, além disso, no caso das operações de crédito educativo, devem os estatutos prever que o limite máximo de garantia prestado pelo fundo será de noventa por cento de cada operação garantida. A alteração do art. 10 da Lei nº 12.087/2009 destina-se a incluir as operações de crédito educativo dentre as que estarão a cargo do Conselho de Participação, órgão colegiado instituído por essa Lei.

O art. 16 vem estabelecer que a exceção estabelecida quanto às garantias nos contratos de crédito educativo poderá incidir também sobre as operações já contratadas com a garantia dos fundos de que trata o inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até o mês de publicação da MP nº 564 (abril/2012), que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

O art. 17 autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, para substituição de ações

de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, observada a equivalência econômica.

O art. 18 autoriza a União a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 14 bilhões, de fundos que tenham por finalidade garantir: i) o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos; ii) o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e iii) o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em estatuto.

A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e dar-se-á, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em moeda corrente, em títulos públicos, por meio de ações de sociedades em que a União tenha participação minoritária ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário pela União.

Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a representação da União na Assembleia de Cotistas.

De acordo com os parágrafos do art. 18 e com o art. 19, os fundos de que trata o art. 18 terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, serão sujeitos a direitos e obrigações próprias, não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público – respondendo por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio –, não deverão realizar a distribuição de suas cotas e deverão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pela Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, empresa pública criada pelo art. 27 da MP. Até que a ABGF esteja em plena operação, no entanto, os fundos poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

A administradora fará jus a remuneração pela administração dos fundos conforme estabelecido nos respectivos estatutos. Também não responderá por qualquer obrigação dos fundos dedicados a operações de comércio exterior – assim como os cotistas, salvo pela

integralização das cotas que subscreverem. Os fundos não poderão pagar rendimento a seus cotistas, embora esteja assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate parcial ou total de suas respectivas cotas. A liquidação dar-se-á com base na situação patrimonial dos fundos, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

Aos fundos caberá comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-los pelas garantias concedidas. Além dessa comissão e das cotas integralizadas, o patrimônio dos fundos será constituído pelo resultado das aplicações financeiras de seus recursos, pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por eles providos e por outras fontes definidas em estatuto. Os rendimentos auferidos pelos fundos não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate, parcial ou total, de cotas ou na dissolução do fundo (art. 22).

O estatuto de cada fundo deverá prever: i) as operações passíveis de garantia pelo fundo, ii) as contragarantias mínimas a serem exigidas; iii) a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando por sua rentabilidade, liquidez e solvência; iv) a remuneração da administradora; v) a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar na administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do fundo; vi) os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar; vii) o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e viii) os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias dos fundos.

Segundo o art. 20, a dissolução dos fundos a que se refere o art. 18 fica condicionada à prévia quitação de todos os débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito. O patrimônio será então repartido proporcionalmente às participações dos cotistas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

O art. 23 autoriza a União a participar, como cotista, no limite global de R$ 11 bilhões do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações referentes a projetos de infraestrutura constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo, de financiamento à construção naval, operações de crédito à aviação civil, projetos resultantes de parcerias púbico-privadas e outros programas estratégicos de infraestrutura.

O art. 24 determina que o fundo referido no artigo anterior deverá ser criado, administrado, gerido e representado pela ABGF. Estabelece que a administradora fará jus a remuneração na forma estabelecida em estatuto (§ 1º); que o fundo deverá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, conforme as condições e formas previstas no estatuto (§ 2º).

Determina que o fundo somente oferecerá cobertura direta quanto não houver aceitação total ou parcial dos riscos pelas sociedades seguradoras e resseguradoras (§ 3º) e poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando suplementar ou complementar operações de seguro e resseguros vinculadas aos riscos citados, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida pelas seguradoras e resseguradoras não seja inferior a 20% (vinte por cento) da responsabilidade total da operação (§ 4º). Neste caso, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá corresponder ao risco por ele assumido, na forma em que dispuser seu estatuto (§ 5º). O § 6º condiciona a cobertura de forma indireta pelo fundo à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, e observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros (Conselho Nacional de Seguros Privados).

O art. 25 dispõe que se aplicam ao fundo criado pelo art. 23 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 18 e nos arts. 19, 20 e 22.

A MP cria dois Conselhos na estrutura do Ministério da Fazenda: o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior (art. 21) e o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto (art. 26). Esses Conselhos têm a competência de examinar previamente os estatutos dos fundos em que a União participará

como cotista, dentro dos limites estabelecidos pela MP nos arts. 18 e 23, respectivamente. As demais competências e a composição dos Conselhos serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Os arts. 27 a 44 tratam da ABGF, dispondo sobre a autorização legislativa para sua criação, bem como sua estrutura, organização e competência.

A ABGF será criada como empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, tendo seu capital social representado por ações nominativas; terá sede e foro em Brasília, mas poderá criar subsidiárias e instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior.

A ABGF terá como finalidade básica conceder garantias contra riscos de crédito: em operações de crédito habitacional no âmbito de programas oficiais, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas no âmbito de programas oficiais; em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo; contra riscos comerciais em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a dois anos; riscos políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens e serviços.

Além disso, caberá à ABGF a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores e a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

A ABGF não concederá garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as por ela praticadas, ressalvada, porém, a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado. Por outro lado, a ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiveram contratação no mercado de seguros em virtude de recusa das seguradoras privadas.

A ABGF estará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, uma vez que explora atividade econômica semelhante, e eventualmente concorrente, com a atividade das seguradoras do mercado privado.

A ABGF terá o seu capital representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União, podendo a integralização dar-se pela incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei (art. 30, caput e § 1º). A Medida Provisória autoriza também o Poder Executivo a transformar a ABGF em sociedade de economia mista e a alienar as ações excedentes ao necessário para a manutenção do controle acionário (§ 2º).

Segundo o art. 31, os recursos da ABGF serão: os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União, o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários, o resultado das aplicações financeiras dos recursos, o resultado de suas operações comerciais e de serviços, a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos e o produto da alienação de bens patrimoniais, entre outros.

De acordo com os arts. 33 a 36, a ABGF será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, com mandato a ser definido no estatuto da ABGF. Uma vez formado o Conselho de Administração, os seus membros elegerão os membros da Diretoria Executiva dentre pessoas de ilibada reputação e competência. A ABGF terá também um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral. A composição, funcionamento e competência desses órgãos também serão definidos em estatuto.

Quanto ao recrutamento de pessoal pela ABGF, a MP prevê quatro possibilidades. O quadro de pessoal permanente, cujo regime jurídico será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será contratado por meio de concurso público de provas e títulos (art. 37).

A ABGF também poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por entidades da Administração Pública Federal, mediante acordos de cooperação técnica, ou das instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista, mediante cessão com ônus para a cessionária.

A quarta possibilidade de formação do quadro de pessoal, especificada no art. 41, é a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, limitado a quarenta e oito meses, para fins de implantação da ABGF, selecionados por meio de títulos acadêmicos e tempo de experiência do candidato na área em que pretenda desempenhar suas atividades.

Após sete anos de operação (art. 42), pelo menos oitenta por cento das funções gerenciais e cinquenta por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal do quadro permanente da ABGF.

De acordo com o art. 43 da MP, competirá à ABGF na qualidade de administradora e gestora de fundos: i) praticar todos os atos necessários à concessão de garantias, emissão de certificados de garantias e monitoramento e gestão das garantias outorgadas; ii) receber comissão pecuniária pelas garantias outorgadas; iii) realizar a análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos; iv) efetuar o pagamento de honras decorrentes das garantias outorgadas; v) impugnar garantias, adiantamentos e honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência e aos fundos por ela administrados; vi) promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas; vii) criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação; viii) administrar e gerir fundos garantidores; e ix) exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objetivo social.

A legislação aplicável às sociedades seguradoras será aplicada, no que couber, à ABGF, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores. O órgão regulador de seguros (Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP) poderá definir para a ABGF regras de exceção em relação à legislação própria do setor de seguros, assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

Tal como as seguradoras, a ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O órgão fiscalizador de seguros, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP –, definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

A MP estabelece ainda que no caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 23[1], desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

As revogações constantes dos incisos I a III do art. 48 guardam relação com as alterações recentes na legislação tributária promovidas pela MP nº 563/2012.

Os arts. 50 a 52 da Medida Provisória nº 563/2012 estendem o conceito de empresa preponderantemente exportadora às pessoas jurídicas que exportem, no mínimo, cinquenta de sua receita bruta, com o objetivo de aumentar a competitividade do comércio exterior brasileiro. De acordo com a Exposição de Motivos daquela MP, "as empresas preponderantemente exportadoras podem adquirir insumos produtivos com suspensão de IPI, PIS e Cofins. Com isso, as empresas não precisam empregar parte significativa do seu capital de giro no pagamento dos tributos indiretos que incidem sobre a compra de seus insumos e são desonerados na exportação. Portanto, a empresa é aliviada do custo de capital entre a compra dos insumos e o ressarcimento dos seus créditos tributários após a exportação da sua produção. Ao estender o conceito de empresa preponderantemente exportadora para aquelas que exportam até cinquenta por cento de sua receita bruta, inclusive aquelas candidatas ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, abarcar-se-á a quase totalidade das empresas brasileiras que geram créditos a serem ressarcidos em espécie na sua atividade exportadora. Assim, espera-se que, pelo menos no âmbito federal, o fenômeno da acumulação de créditos decorrentes da exportação perca relevância.

Estabelecido pela MP nº 563/2012 percentual mínimo de cinquenta por cento de receita bruta decorrente de exportações para uma pessoa jurídica ser considerada preponderantemente exportadora, perdem

[1] O texto da MP se refere ao fundo criado pelo art. 6º, que não trata de fundo. Assumimos que se trata do art. 23, que cria o fundo para cobertura de riscos relacionados aos projetos de infraestrutura de grande vulto, financiamento à construção naval, aviação civil e projetos de parceria público-privadas.

objeto o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865/2004 e os §§ 2º do art. 2º e 5º do art. 13 da Lei nº 11.196/2005, uma vez que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.865/2004 fixavam em sessenta por cento tal percentual para produtos de determinados segmentos – como pedras calcárias; têxtil, malas, vestuário e calçados; máquinas e equipamentos e peças; máquinas e equipamentos de uso agrícola e peças; veículos, partes e peças –, e a Lei nº 11.196/2005 facultava ao Poder Executivo reduzi-lo para cinquenta por cento.

O inciso IV revoga o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, o qual dava nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, que trata dos setores beneficiários do programa Revitaliza, agora modificado pelo art. 4º da MP.

O inciso V, também do art. 48, revoga o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, que tratam respectivamente dos poderes do Conselho Deliberativo da SUDENE para dispor sobre a remuneração do agente operador e as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento e da participação da SUDENE nos projetos de investimento sob a forma de debêntures conversíveis em ações, matérias disciplinadas na Medida Provisória.

Foram apresentadas à Comissão Mista 69 emendas, todas descritas em anexo. Usando de prerrogativa constante do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o Presidente da Comissão Mista, Senador Wellington Dias, indeferiu a tramitação das emendas nºs 20, 21, 27, 43, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68 69, por tratarem de matéria estranha à tratada na Medida Provisória.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade

A urgência e a relevância da MP justificam-se pela necessidade de se:

(i) ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional;

(ii) ampliar a capacidade de financiamento do BNDES, concorrendo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira – com a presente medida, empresas brasileiras poderão recorrer ao BNDES, que é o principal agente fornecedor de crédito de longo prazo;

(iii) incluir setores selecionados no Programa Revitaliza, trazendo reflexos positivos, diretos e indiretos, sobre vários segmentos da economia nacional;

(iv) tornar o processo de tramitação e liberação de recursos para financiamento de grandes empreendimentos prioritários ao desenvolvimento regional;

(v) evitar a descontinuidade das atribuições de agente operador da Caixa Econômica Federal no âmbito dos financiamentos concedidos até 14 de janeiro de 2010 e de não haver redução no fluxo de acesso ao ensino superior em virtude da evasão de entidades mantenedoras do FGEDUC;

(vi) ampliar as condições para a execução de operações de aumentos de capital, dotando a União de mecanismos imprescindíveis à administração de sua carteira de participações societárias – por exemplo, a União poderá reter essas ações em carteira, para capitalização estratégica, no curto prazo, de empresas e de fundos garantidores privados dos quais participe;

(vii) incentivar o segmento exportador a aceitar garantias providas por fundos de natureza privada, sem que

essa opção acarrete em redução de competitividade por majoração de custos;

(viii) oferecer, de forma suplementar ou complementar ao mercado privado de seguros e resseguros, capacidade adicional para assunção de riscos não absorvidos, parcial ou integralmente, sejam estes de crédito, de performance, de descumprimento de obrigações contratuais ou de engenharia em projetos de infraestrutura de grande vulto; e

(ix) centralizar a administração dos fundos garantidores da União, de forma a se reduzirem as ineficiências de escala na gestão dos recursos públicos.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade MP nº 564/ 2012.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A MP apresenta, ainda, adequada técnica legislativa.

No que se refere às emendas apresentadas, não se observam óbices nos quesitos ora analisados.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 564/2012 e das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A presente MP atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF –, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Quanto às despesas geradas pelo art. 1º da MP, a Exposição de Motivos registra que a proposta atende ao artigo 26 da LRF e ao

artigo 46 da Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012) ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de medida provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF, considera-se que a distribuição dos limites por linha de financiamento, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R$ 6,8 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e o subsequente, não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Para 2014, o custo adicional estimado é de aproximadamente R$ 956 milhões, a serem incluídos na respectiva proposta orçamentária anual. O referido custo adicional poderá ser reestimado por ocasião da distribuição dos limites e condições a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

A reformulação da legislação sobre financiamento da exportação indireta, proposta no art. 3º, não envolve a utilização de recursos públicos.

Os arts. 5º a 12 desoneram o resultado primário do Tesouro Nacional dos efeitos dos investimentos a serem realizados com recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional. Dessa forma, existirá maior flexibilidade ao fluxo financeiro para os projetos de investimentos aprovados, visto que tais recursos estarão imunes às necessidades da política fiscal quanto à geração de superávit primário. A proposta também exclui a obrigatoriedade da participação dos Fundos em projetos de investimento por meio de emissão de debêntures conversíveis em ações, o que é compatível com a desoneração da União do risco dos empreendimentos.

Assim, a participação do FDA e do FDNE nos projetos de investimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM será dada por meio de apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos realizados pelos bancos definidos como seus agentes operadores, os quais assumirão integralmente os riscos destas operações e passarão a ser remunerados com taxas de juros a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Por outro lado, a fim de evitar que o aumento da remuneração dos bancos, decorrente da transferência do risco das operações

realizadas com recursos dos FDNE e do FDA para seus agentes operadores, onere o tomador final do crédito, é necessário autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito dos referidos Fundos. Tal subvenção corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, na qualidade de agentes operadores dos Fundos, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. O montante dessas despesas de equalização será limitado anualmente pela Lei Orçamentária Anual e as condições para sua execução serão definidas pelo CMN e pelo Ministério da Fazenda.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, para o presente exercício não haverá despesa de equalização, tendo em vista que a sistemática de pagamento proposta é a de que as despesas incorridas em determinado exercício poderão ser pagas no exercício seguinte. Com relação aos exercícios subsequentes, as despesas de equalização estão estimadas em R$ 51 milhões em 2013, R$ 56 milhões em 2014 e R$ 62 milhões em 2015. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 12.465 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012), de 12 de agosto de 2011, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico.

O art. 17 permite que a União adquira um determinado ativo com os títulos que ela foi autorizada a emitir. A Exposição de Motivos esclarece que a medida não tem custos e prescinde de orçamento imediato. Cabe destacar, entretanto, que com a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal haverá a necessidade de previsão orçamentária para a ocasião em que ocorrer o resgate dos títulos, inclusive para o pagamento dos juros. Ademais, a União poderá reter os ativos, no caso específico 139,4 milhões de ações ordinárias do Banco do Brasil detidas pelo FGE, para capitalização estratégica, no curto prazo, de empresas e de fundos garantidores privados dos quais a União participe. Não foram apresentadas estimativas para as despesas públicas resultantes das medidas propostas.

Com relação aos arts. 18 a 46, a autorização para participação da União no FGIE é limitada a R$ 11 bilhões. Esse valor corresponde aproximadamente ao limite atualmente estabelecido que a União poderá integralizar em fundos com funções semelhantes ao FGIE. A

autorização para participação da União em fundos garantidores dedicados a operações de comércio exterior é limitada a R$ 14 bilhões.

Conforme expusemos anteriormente, o FGCE e o FGIE deverão ser criados e administrados pela ABGF, terão natureza privada e patrimônio próprio, separado dos cotistas e do administrador. No caso do FGCE, está sendo permitido que sua criação e administração possa ser feita por instituição financeira federal até que a ABGF esteja constituída e apta a operar no ramo de comércio exterior.

Os recursos necessários para a implantação do modelo proposto serão principalmente aqueles já alocados pela União em cotas de fundos garantidores ou recursos autorizados para esta finalidade. Os recursos dos fundos de risco diluído (Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab, Fundo Garantidor de Investimento – FGI, Fundo Garantidor de Operações – FGO e Fundo Garantidor de Investimento Rural – FGIR) virão a compor o capital da ABGF e os recursos dos fundos de risco concentrado (Fundo Garantidor de Parcerias Público – Privadas – FGP, Fundo Garantidor da Construção Naval – FGCN e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE) formarão o patrimônio líquido do FGIE. A formação do patrimônio do FGCE dependerá de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Para a criação da ABGF, a União integralizará seu capital inicial com recursos oriundos de dotações a serem consignadas no orçamento da União.

Quantos às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Portanto, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 564/2012, assim como das emendas apresentadas.

II.4 – Do Mérito

A MP nº 564/2012 é mais uma entre várias que, desde 2008, têm autorizado a concessão de créditos e subvenções econômicas ao BNDES.

Esses recursos têm possibilitado àquele Banco desempenhar papel fundamental após a crise financeira mundial, oferecendo

acesso ao crédito às empresas brasileiras em um cenário de incertezas ainda presentes quanto à recuperação das economias avançadas.

O ano de 2010 fechou com um crescimento real do PIB de 7,5%, segundo o IBGE, maior taxa desde 1985, quando a economia brasileira ainda se recuperava da crise da dívida, que havia provocado forte redução da atividade econômica desde o início daquela década.

No entanto, sabemos que o País poderá encontrar dificuldades para manter-se em ritmo de crescimento acelerado. Em 2011, por exemplo, o PIB brasileiro registrou crescimento abaixo de nossas expectativas, fechando o ano com incremento real de 2,7% em relação a 2010. Em 2012, a despeito dos incentivos já oferecidos e do ciclo de queda da taxa de juros, a produção industrial amargou queda de 3% no primeiro trimestre, o que representa um viés de baixa para o PIB nesse início de ano. Entendemos que a falta de infraestrutura, especialmente em áreas como energia e transportes, ainda se apresenta como um dos principais obstáculos para que o Brasil sustente seu crescimento, ao longo dos anos, em níveis semelhantes ao de 2010.

E é na solução desse gargalo que o BNDES vem atuando. Desde o ápice da crise financeira, em 2008, a formação bruta de capital fixo vem-se recuperando. Na comparação entre 2011 e 2009, desde o vale ocorrido no primeiro trimestre de 2009, o crescimento foi de 43%, na série livre de efeitos sazonais. A manutenção do crescimento econômico, com a continuidade de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento. Ganha relevo, nesse particular, a disponibilidade de recursos para o financiamento de projetos de longo prazo.

A aprovação da presente MP contribuirá para a manutenção do momento positivo que a economia brasileira atravessa, como dissemos antes, num ambiente ainda marcado por incertezas. A continuidade e ampliação das medidas de incentivo ao investimento são fundamentais para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, sobretudo por meio da modernização do parque industrial a partir de investimentos em projetos de engenharia e de inovação tecnológica, voltados à produção crescente e sustentável de bens de capital, em consonância com os objetivos estipulados pelo Governo Federal no Plano Brasil Maior.

Posicionamo-nos igualmente favoráveis ao conjunto de medidas que visam a ampliar a inserção das empresas brasileiras de micro, pequeno e médio porte no comércio internacional, diversificando nossa pauta de exportações com produtos de maior valor agregado, retendo mais renda em nosso País e, consequentemente, mais empregos, em um círculo virtuoso. Atualmente, micro e pequenas empresas enfrentam escassez de capital financeiro e humano para buscarem por si mesmas uma inserção definitiva no comércio internacional. Concordamos que as empresas comerciais exportadoras podem e devem prover a estrutura e as competências necessárias para a inserção exitosa dos produtos dessas empresas no mercado internacional.

É nesse mesmo espírito que a MP propõe incluir mais setores no Programa BNDES Revitaliza, cujo objetivo é o de apoiar empresas brasileiras que atuem em setores afetados negativamente pela conjuntura econômica internacional, priorizando a agregação de valor ao produto nacional, a adoção de métodos de produção mais eficientes, o fortalecimento da marca das empresas e a ampliação da inserção de bens e serviços brasileiros no mercado internacional. Os setores incluídos, ademais, apresentam grandes encadeamentos com o restante da economia brasileira, e o apoio à sua competitividade se traduz em manutenção de empregos e de renda em todo o País.

Também somos favoráveis às alterações promovidas no processo de aplicação de recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional. Tais medidas oferecerão mais flexibilidade ao fluxo financeiro para os projetos de investimentos aprovados – já que os recursos aportados aos Fundos não mais onerarão o resultado primário do Tesouro Nacional –, o que se reverterá, após alguns anos, em uma fonte de recursos expressiva para o financiamento de projetos estruturantes nas Regiões Norte e Nordeste.

A MP também exclui a obrigatoriedade – mas não elimina essa possibilidade – da participação dos Fundos em projetos de investimento por meio de emissão de debêntures conversíveis em ações, o que é compatível com a desoneração da União do risco dos empreendimentos. Essa medida agilizará os processos de análise, aprovação dos projetos e liberação dos recursos, visto que essas etapas passarão a serem realizadas por instituições com expertise na área financeira, liberando a SUDENE e a SUDAM para o

desempenho de suas funções estratégicas de planejamento da política de desenvolvimento regional.

Assim, a participação do FDA e do FDNE nos projetos de investimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM será dada por meio de apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos realizados pelos bancos definidos como seus agentes operadores, os quais assumirão integralmente os riscos destas operações e passarão a ser remunerados com taxas de juros a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional, passíveis de subvenção econômica pela União, a fim de que não se inviabilizem os projetos para os tomadores finais dos créditos.

Acerca das disposições trazidas pelos arts. 14 a 16, que tratam do FIES, colocamo-nos favoráveis diante da necessidade de se evitar a descontinuidade das atribuições de agente operador exercidas pela Caixa Econômica Federal relativamente aos financiamentos concedidos até 14 de janeiro de 2010 e de não haver redução no fluxo de acesso ao ensino superior por causa da evasão de entidades mantenedoras do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo.

Também posicionamo-nos favoravelmente à troca de ações do FGE por títulos da dívida pública federal, prevista no art. 17. Com isso, possibilitam-se à União mecanismos importantes para a administração de sua carteira de participações societárias, inclusive nos fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou operações de infraestrutura de grande vulto cuja criação é autorizada pela própria MP.

Sobre esses fundos, aliás, espera-se que sua criação possa facilitar e aumentar o acesso ao crédito pelos diversos agentes econômicos – elevando a confiança nas obrigações contratuais entre esses agentes –, com o Estado atuando em iniciativas em que os setores privados de seguros tenham pouco ou nenhum interesse em operar. O provimento de garantias, sobretudo para os projetos de grande vulto, segmentos de menor poder aquisitivo e de comércio exterior, revela-se como obstáculo fundamental a ser vencido frente à crescente demanda gerada pelos vultosos investimentos previstos pela iniciativa privada, pelos Programas de Aceleração do Crescimento e pela ampliação do comércio internacional. Importa ressaltar que, conforme aponta a Exposição de Motivos, esses fundos atuarão paralelamente ao FGE com o objetivo de criar uma cultura exportadora que incentive a

iniciativa privada a aceitar garantias providas por fundos de natureza privada, sem que essa opção acarrete em redução de competitividade por aumento de custos.

É com esse intuito que se coloca a autorização para se criar a ABGF: ampliar as economias de escalas e possibilitar a alavancagem dos recursos alocados nos fundos. Com a reformulação trazida pela MP, será possível reduzir as falhas de mercado nos setores de seguros e de garantias, otimizar a utilização de recursos públicos já alocados em fundos garantidores e ampliar a estrutura de apoio governamental às exportações. Conforme a MP, a ABGF atuará nos segmentos de crédito habitacional, crédito educativo, crédito para micro, pequenas e médias empresas, crédito para microempreendedores individuais e autônomos, comércio exterior e crédito para aquisição de máquinas agrícolas. Essas áreas refletem a atuação de fundos garantidores cujas participações da União já possuem autorização legal e cujas operações são consideradas de pequena monta e diversificadas, ou seja, o risco é diluído.

Convém ressaltar que, em vista da importância que a ABGF deverá ter para os agentes econômicos e a solidez que se pretende garantir às suas operações – atuará de forma complementar ao mercado segurador e ressegurador –, a empresa seguirá normas prudenciais e de transparência semelhantes às impostas às sociedades seguradoras e resseguradoras, sujeitando-se à regulação do Conselho Nacional de Seguros Privados e à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados.

Gerido pela ABGF, o Fundo Garantidor de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto – FGIE atuará de forma complementar ou suplementar ao mercado segurador e ressegurador, oferecendo capacidade adicional para assunção de riscos não absorvidos, parcial ou integralmente, pelo mercado securitário em grandes projetos de infraestrutura estratégicos para o País, em projetos de financiamento à construção naval, em operações de crédito para o setor de aviação civil e em projetos resultantes de parcerias público-privadas. Sendo assim, faz todo sentido centralizar o processo de concessão de garantias do FGP, do FGEE e do FGCN em uma única estrutura de governança, contribuindo para uma maior especialização técnica e para a redução de ineficiências de escala e de se melhorar o processo de gerenciamento de risco com a diversificação dos setores e operações a serem garantidos.

Quanto às revogações, trata-se de medidas complementares às adotadas pela presente MP e pela MP nº 563/2012, sendo, portanto, plenamente justificáveis.

A despeito de todo o exposto, houvemos por bem oferecer os seguintes aperfeiçoamentos à MP nº 564/2012, na forma de um Projeto de Lei de Conversão, que consideram, integral ou substancialmente, as emendas apresentadas e as audiências públicas realizadas pela Comissão Mista e discussões havidas com os parlamentares sobre as medidas constantes da Medida Provisória.

Acrescentamos aos setores econômicos beneficiários do REVITALIZA os setores de processamento de proteína animal, pesca e aquicultura, óleo de palma, torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel, castanha de caju e ceras de origem vegetal.

O objetivo dos acréscimos é potencializar os efeitos do REVITALIZA na economia, com o alcance de um maior número de setores econômicos que, da mesma forma, encontram-se em dificuldades na disputa pelo mercado.

Alteramos o dispositivo que permite a outras instituições financeiras federais atuarem como agentes operadores do FDNE, para garantir ao Banco do Nordeste do Brasil a preferência na aplicação dos recursos, assim com a sua exclusividade na aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse regional. Essas alterações têm por objetivo reconhecer a experiência e expertise do BNB na seleção e financiamento de projetos na Região Nordeste. Da mesma forma, estamos garantindo ao Banco da Amazônia a exclusividade na aplicação do custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia do desenvolvimento regional, com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

Com vista a reforçar a capacidade de atuação do Banco do Nordeste do Brasil, de forma a corresponder às demandas de investimento da Região Nordeste, inserimos dispositivo que autoriza a União a aumentar, em R$ 4 bilhões, até o final de 2014, o capital social do BNB. Essa capitalização é indispensável para que a instituição continue a exercer seu papel de fomentador da economia nordestina, sem desatender aos limites prudenciais estipulados pelo Acordo de Basileia, sobretudo diante de uma

perspectiva de considerável elevação dos investimentos estruturantes para a Região nos próximos anos. Com o mesmo objetivo, em relação à sua área de atuação, propomos a autorização para que a União aumente, até o final de 2014, o capital do Banco da Amazônia S.A. em R$ 1 bilhão.

Além disso, como forma de promover a capitalização do BNB de forma continuada, propomos que a União dispense o recolhimento de 75% (setenta e cinco por cento) dos dividendos e juros sobre o capital próprio devido pelo BNB a partir do exercício de 2014, montante que será utilizado, em cada exercício exclusivamente para aumento de capital. Com essas correções, entendemos, que, embora seja conveniente abrir a operação dos recursos do FDNE para outras instituições financeiras federais, deva-se assegurar a preferência do BNB na aplicação desses recursos, ao tempo em que se reforça a capacidade operacional do banco.

Visando igualmente ao interesse do investimento nas Regiões Norte e Nordeste estamos propondo a prorrogação, para 31 de dezembro de 2018, dos incentivos fiscais contidos nos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Lei nº 12.546, de 24 de agosto de 2011, assim como dos incentivos previstos no art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Propomos a alteração da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, resultante da conversão da Medida Provisória nº 554, de 2011, para estender aos demais municípios do Estado do Espírito Santo, além dos localizados na área de atuação da SUDENE, a subvenção econômica instituída por aquela lei. De fato, embora fosse vontade expressa do Governo alcançar o maior número de beneficiários, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros, ficaram de fora diversos produtores de cana do Espírito Santo, na mesma difícil situação, apenas por não estarem situados na área da SUDENE, mas sofrendo as mesmas penalizações do clima e da economia, e especialmente do custo do dinheiro.

Estendemos a disposição que estabelece a remuneração dos agentes operadores do FDNE e do FDA pelos serviços de análise de viabilidade econômico-financeira também aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, uma vez que se trata de atividade essencial para a aprovação dos financiamentos, na qual os bancos incorrem em custos elevados e que requer mão de obra especializada, de custo

significativo, devendo ser devidamente remunerada pelos proponentes. Para evitar abusos, entretanto, fica estabelecido que o Conselho Monetário Nacional regulamentará a cobrança.

Estamos propondo também a alteração à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para conceder aos bancos administradores dos fundos constitucionais maior flexibilidade para negociar as operações inadimplidas. É certo que os empreendimentos financiados com recursos dos fundos podem, por razões externas, como dificuldades de comercialização dos produtos, frustração de safras, concorrência com produtos importados, terem prejudicada sua capacidade de pagamento e inadimplirem o contrato de financiamento. Em razão disso, a dívida é onerada com encargos moratórios, honorários e custas judiciais, quando do início do processo de cobrança judicial, inviabilizando o processo de renegociação das dívidas ao limite da capacidade de pagamento do devedor. Por essa razão, autorizam-se os bancos administradores a renegociar o saldo devedor tendo como limite mínimo o valor da operação com os encargos contratuais normais, desconsiderando, pois, os acréscimos decorrentes da inadimplência.

Por se tratar de fundo destinado a tratar dos interesses da exportação e do comércio exterior, entendemos que a vinculação mais adequada do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior seja com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, razão pela qual alteramos a redação do artigo que o incluía na estrutura básica do Ministério da Fazenda. Para preservar a orientação da CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) nas políticas de apoio à exportação, estabelecemos a necessidade de sua aprovação aos Estatutos dos fundos garantidores de comércio exterior e da ABGF. Ainda no que toca ao fundo garantidor das operações de comércio exterior, incluímos dispositivo para oferecer cobertura específica contra o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas CAMEX, cujos prazos sejam de até 180 dias, na fase de pré-embarque, e de até dois anos, na fase de pós-embarque.

Fruto de diálogo coordenado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, em conjunto com os demais parceiros operadores do programa, Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura – CONEPE e principais

representantes do setor produtivo, são propostas alterações ao texto da Lei nº 10.849, de 2004, com objetivo de aperfeiçoar as normas do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira. As alterações destinam-se a: a) abrir a modernização e equipagem de embarcações a toda a frota nacional remetendo as definições, critérios e condicionantes para concessão do financiamento e de exploração dos estoques à regulação por instrumento específico, permitido maior flexibilidade; b) a exclusão do texto da lei das metas e quantitativos por modalidade de financiamento, visando permitir que a matéria de ordem técnica seja reavaliada periodicamente em conformidade com as constantes variações dos estoques pesqueiros de forma a primar pela eficiência e aproveitamento ordenado dos recursos; c) definição dos beneficiários do programa; d) estabelecer novos parâmetros gerais de concessão de crédito a serem regulados por decreto; e) estabelecer o sistema de concessão de financiamentos, de forma a identificar as etapas que o interessado deve percorrer para obtenção de financiamento.

A autorização para a realização de desapropriações em áreas lindeiras aos complexos aeroportuários, para o fim de desenvolver atividades complementares de suporte ao usuário de serviços públicos aeroportuários, tais como serviços de restaurantes, hotéis, shopping centers, objetiva proporcionar aos passageiros a comodidade de diversos serviços e o benefício da competição entre prestadores, elevando o padrão de qualidade dos serviços no País.

Ressalte-se que o art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, já prevê, em atendimento às peculiaridades de cada serviço público e em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas. A medida incentivará o desenvolvimento dos aeroportos nacionais à semelhança dos grandes complexos internacionais, bem como assegurará aos usuários uma infraestrutura adequada.

Vale destacar a inclusão de novos riscos passíveis de serem cobertos por seguros do fundo destinado a garantir projetos de infraestrutura grande vulto: os de operações relacionadas à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, além de projetos resultantes de parcerias

público-privadas organizadas por Estados ou pelo Distrito Federal – para estes últimos, desde que respeitados os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal.

Finalmente, por demanda do Poder Executivo, acrescemos diversos dispositivos que aperfeiçoam o modelo institucional e o funcionamento da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, de forma a viabilizar a consecução de seus objetivos.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da MP nº 564, de 2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que contempla, integral ou parcialmente, as emendas de nºs 19, 23, 24, 26, 29, 30 e 64, restando as demais emendas rejeitadas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DANILO FORTE
Relator

2012_Parecer_MP564

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; a Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas

para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

.....

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R$ 100.000.000,000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas externas de crédito comercial, a venda de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente declare que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos neste artigo.

§ 1º Também se considera exportação indireta, para fins do caput, a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade da declaração de que trata o caput, sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito a operações de exportação indireta, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira que houver concedido crédito poderá pedir a restituição das respectivas importâncias." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

I – às empresas dos setores de:

a) frutas in natura e processadas;

b) pedras ornamentais;

c) fabricação de produtos têxteis;

d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;

e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;

f) fabricação de calçados;

g) fabricação de produtos de madeira;

h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;

i) fertilizantes e defensivos agrícolas;

j) fabricação de produtos cerâmicos;

k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;

l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;

m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;

n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;

o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;

p) fabricação de móveis;

q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;

r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software;

t) transformados plásticos;

u) processamento de proteína animal;

w) pesca e aquicultura;

x) óleo de palma;

y) torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel;

z) castanha de caju; e

aa) ceras de origem vegetal.

....." (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º .....

.....

V – a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII – outros recursos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, preferencialmente o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional – CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDENE e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do

agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assuma cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º .....

.....

V – a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII – outros recursos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional – CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDAM e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do

agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assuma cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDA, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até o 31 de dezembro de 2014, ações do Banco do Nordeste do Brasil S. A., visando a aumentar seu capital social no valor de R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até 31 de dezembro de 2014, ações do Banco da Amazônia S. A., visando a aumentar seu capital social no montante de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 9º Fica a União autorizada a dispensar o Banco do Nordeste do Brasil S. A. – BNB do recolhimento de dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes ao exercício de 2014 e seguintes, que lhe seriam devidos, respeitado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado.

§ 1º O valor que deixar de ser recolhido na forma do caput será utilizado integralmente para aumento do capital do BNB, até o mês de junho de exercício em que deveria ser recolhido.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 10. O prazo a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 24 de agosto de 2011, fica prorrogado por mais cinco anos, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 11. O prazo a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, fica prorrogado por mais cinco anos, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 12. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:

.....

§ 2º A fruição do benefício previsto no caput fica condicionada à fruição pela pessoa jurídica do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, ainda que o respectivo laudo constitutivo tenha sido concedido para projetos implantados em local diferente daquele objeto do novo investimento.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o quarto ano subsequente à aquisição.

..... " (NR)

Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no

âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que se trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 14. Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 13 serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 15. Caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção de que trata o art. 13.

Art. 16. As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção de que trata o art. 13 deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. A subvenção econômica de que trata o art. 13 poderá ser concedida nas operações contratadas até 3 de abril de 2012 pela SUDAM e pela SUDENE, desde que a instituição financeira oficial federal passe a assumir integralmente o risco da operação.

Art. 18. A remuneração do agente operador do FDNE e FDA, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 19. O § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os instrumentos da contratação a que se refere esta Lei serão submetidos ao exame prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que poderá, inclusive, analisar instrumentos de contratação padrão, relativos a operações de crédito da mesma espécie." (NR)

Art. 20. O art. 6º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2010/2011, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos demais municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º .....

I – a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas na área de atuação da SUDENE, nos demais municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

.....

III – o pagamento da subvenção será realizado em 2012, referente à produção efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2010

sendo que, para a produção dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, será considerada a produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2010, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

....." (NR)

Art. 21. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

VI – .....

.....

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

....." (NR)

"Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo." (NR)

Art. 22. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 4º .....

.....

II – as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

.....

V – os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a oitenta por cento do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º, que deverá ser de noventa por cento do valor de cada operação garantida; e

....." (NR)

"Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecida em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 23. A exceção estabelecida no inciso II do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos da alteração promovida por esta lei, poderá incidir também sobre as operações de crédito já contratadas com a garantia de fundos de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até 30 de abril de 2012, que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

Art. 24. O art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

VI – exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos e à renegociação de dívidas.

§ 1º Nas renegociações de dívidas em que fique demonstrada a incapacidade de pagamento por parte do mutuário ou nos casos em que os motivos do inadimplemento decorreram de fatores adversos à atividade financiada, as instituições financeiras ficam autorizadas a utilizar, como patamar mínimo, os encargos financeiros previstos contratualmente para situação de normalidade.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

Art. 25. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. São beneficiárias do Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em regulamento." (NR)

"Art. 3º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO e do Nordeste – FNE, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei especificará:

I – as metas globais do Programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, levando em consideração a sustentabilidade ambiental da atividade;

II – as bases e condições de financiamento, garantindo tratamento diferenciado pelo porte do beneficiário, em especial para as cooperativas e associações de mini e pequeno porte, e segundo aspectos ambientais;

III – as embarcações, por espécie pesqueira, a serem objetos dos financiamentos;

IV – os critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamento;

V – os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

VI – outros critérios necessários à eficiente implementação e operacionalização do Profrota Pesqueira." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto no caput do art. 2º desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I – limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

II – prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

a) modalidades de construção e de substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência; e

c) modalidade de conversão: até 15 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

§ 1º Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I – limite de financiamento: 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II – prazo de financiamento de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) de carência e até 18 (dezoito) para amortização.

§ 2º Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, após a entrega.

§ 3º Os financiamentos para reparo de embarcações contarão com até 3 (três) anos para amortização e até 2 (dois) anos de carência, após a entrega." (NR)

Art. 26. Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo e observada a equivalência econômica da operação, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Art. 27. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta lei, tenha por finalidade garantir:

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos;

II – o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até dois anos, na fase de pós-embarque;

III – o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e

IV – o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em Estatuto.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta lei.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 37 desta lei, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela CAMEX, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

I – pela integralização de cotas;

II – pela comissão de que trata o § 4º;

III – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV – pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V – por outras fontes definidas em estatuto.

§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:

I – as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II – as contragarantias mínimas que serão exigidas;

III – a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade, liquidez e solvência;

IV – a remuneração da administradora do fundo;

V – a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar no exercício das atividades referidas no § 4º do art. 27;

VI – os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar;

VII – o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e

VIII – os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias dos fundo.

Art. 29. A dissolução do fundo de que trata o art. 27 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 30. Fica criado o Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 27 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 31. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 27 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33.

Art. 33. O fundo mencionado no art. 32 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta lei.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, observadas as condições e formas previstas no respectivo estatuto.

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando suplementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a vinte por cento da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I – projetos de infraestrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II – projetos de financiamento à construção naval;

III – operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV – projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive os organizados por Estados ou pelo Distrito Federal, observado o disposto no § 8º;

V – outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo.

VI – riscos diretamente relacionados à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014 e demais eventos conexos; e

VII – riscos diretamente relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e demais eventos conexos.

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados por Estados ou pelo Distrito Federal, a que se refere o § 7º, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

I – não excedam os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal; e

II – O Distrito Federal ou o Estado que pretenda ter garantia prestada pelo fundo relativamente à contraprestação pecuniária ou outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado ofereça ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Art. 34. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 32 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 27 e nos arts. 28, 29 e 31, ressalvada a atribuição conferida à CAMEX pelo art. 28.

Art. 35. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 32 condiciona-se ao prévio exame de seu estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 36. Equiparam-se ao ressegurador local, para fins de contratação de operações de resseguro e de retrocessão, os fundos garantidores para cobertura dos riscos que tratam os incisos I a III do caput do art. 27 e dos riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33, na forma definida pelo órgão regulador de seguros.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

I – criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;

II – instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior;

III – adquirir participação em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e ressecuritário, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 38. A ABGF terá por objeto:

I – a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente – MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel – DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a dois anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em Estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais.

II – a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III – a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

§ 4º A ABGF poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados aos riscos de que trata o inciso I, alínea "h", do caput.

Art. 39. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 40. Não se aplicam à ABGF as disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

Art. 41. A ABGF terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

I – transformar a ABGF em sociedade de economia mista federal; e

II – alienar as ações excedentes ao necessário para manutenção do controle da ABGF.

Art. 42. Constituem recursos da ABGF:

I – os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;

II – o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;

III – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

IV – o resultado de suas operações comerciais e de serviços;

V – a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;

VI – os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais ou internacionais;

VII – o produto da alienação de bens patrimoniais;

VIII – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IX – os recursos oriundos de outras fontes.

Art. 43. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se à prévia aprovação da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

Art. 44. A ABGF será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Art. 45. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 46. Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 47. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 48. O regime jurídico do pessoal da ABGF será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal permanente da ABGF far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 49. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos.

Art. 50. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos.

Art. 51. Fica a ABGF autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 52. É a ABGF, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da ABGF.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de instalação da ABGF.

§ 3º Nas contratações de que trata o caput, a ABGF especificará, no edital de contratação, como critério de seleção, títulos acadêmicos e o tempo mínimo de experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 53. Após sete anos de comprovada operação da ABGF:

I – pelo menos oitenta por cento das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF; e

II – pelo menos cinquenta por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF.

Art. 54. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

I – praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II – receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III – realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV – efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V – impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI – promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII – criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII – administrar e gerir fundos garantidores; e

IX – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 55. Aplica-se à ABGF, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o órgão regulador de seguros poderá conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

Art. 56. É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 57. O caput do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 4º .....

.....

III – contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados." (NR)

Art. 58. Em caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 32, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do resgate de cotas da União nos fundos relacionados no caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas a que se refere o art. 32, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 59. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 37 desta lei ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.

§ 1º A forma de utilização dos recursos de que trata o caput será definida em ato do Poder Executivo.

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o caput dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

Art. 60. É autorizada a promoção de desapropriações de imóveis lindeiros aos sítios aeroportuários, realizadas pelo poder público ou, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de1941, pelo concessionário do aeroporto, desde que se inscreva nos atos declaratórios de utilidade pública que os bens expropriados servirão ao desenvolvimento de atividades próprias do aeroporto ou conexas a ele.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogados:

I – o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II – o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III – o § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 13, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV – o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011;

V – o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

VI – o art. 5º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Danilo Forte
Relator

ANEXO

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Sen. Randolfe Rodrigues	Suprime o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, alterada pelo art. 2º da MP, que autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária em favor do BNDES.	Impedir que o empréstimo ao BNDES se dê por aumento na dívida interna, que já atinge a marca dos 2,6 trilhões de reais.
2	Sen. Randolfe Rodrigues	Suprime o art. 17 e o inc. II do § 1º do art. 18 da MP, que autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE e permite a integralização de cotas da União em títulos públicos.	Impedir que o Fundo de Garantia à Exportação - FGE seja financiado por mais dívida interna.
3	Dep. Chico Alencar	Suprime o art. 17 e o inc. II do § 1º do art. 18 da MP, que respectivamente autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE e permite a integralização de cotas da União em títulos públicos.	Impedir que o Fundo de Garantia à Exportação - FGE seja financiado por mais dívida interna.
4	Dep. Arnaldo Jardim	Suprime o art. 17 da MP, que autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária em substituição às ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE.	A operação de troca de ações de sociedades de economia mista pela emissão de títulos da dívida pública deverá gerar mais custos para o Tesouro Nacional a longo prazo.
5	Dep. Mendonça Filho	Suprime os arts. 21, 27 a 44 e 46 da MP, que criam o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior e a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias – ABGF.	Considera o inchaço da máquina pública inoportuno, especialmente diante da crise internacional, da necessidade de melhor aplicação dos recursos públicos e dos cortes orçamentários efetuados pelo Poder Executivo.
6	Sen. Randolfe Rodrigues	Suprime o art. 23 da MP, que autoriza a União a participar na qualidade de cotista, no limite	Ao fornecer cobertura para "risco de crédito", "risco de performance" , "risco de

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		de R$ 11 bilhões de fundo garantidor de riscos relacionados às operações referidas no § 7º do art. 24.	descumprimento de obrigações contratuais" e "risco de engenharia", o fundo estará utilizando recursos do Tesouro Nacional para cobrir os prejuízos de empreiteiras, o que é escandaloso.
7	Dep. Chico Alencar	Suprime o art. 23 da MP, que autoriza a União a participar na qualidade de cotista, no limite de R$ 11 bilhões de fundo garantidor de riscos relacionados às operações referidas no § 7º do art. 24..	Ao fornecer cobertura para "risco de crédito", "risco de performance" , "risco de descumprimento de obrigações contratuais" e "risco de engenharia", o fundo estará utilizando recursos do Tesouro Nacional para cobrir os prejuízos de empreiteiras, o que é escandaloso.
8	Sen. Flexa Ribeiro	Suprime os arts. 27 a 46 da MP, que tratam da criação da ABGF.	Não vislumbra o cumprimento do requisito de urgência na autorização para a criação da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias, que pode prescindir do rito especial a que se submetem as medidas provisórias.
9	Dep. Domingos Sávio	Suprime os arts. 27 a 46 da MP, que tratam da criação da ABGF.	A proposta de criação de uma empresa pública para atuar no setor de seguros, uma área atendida pelo setor privado, é matéria polêmica e deveria ser encaminhada na forma de projeto de lei.
10	Dep. Armando Vergílio	Suprime os arts. 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 da MP, que tratam da criação e regulação da ABGF.	Medida provisória não é o instrumento legislativo adequado para a iniciativa, ausentes os elementos de urgência e relevância.
11	Dep. Rubens Bueno	Suprime o inc. I do § 2º do art. 30 da MP, que autoriza o Poder Executivo a transformar a ABGF em sociedade de economia mista.	A transformação em sociedade de economia mista é descabida, e carece de ser efetuada por lei específica autorizativa, segundo o art. 37, XIX, da Constituição Federal.
12	Sen. Alvaro Dias	Suprime o art. 41 da MP, o qual dispõe sobre a contratação de pessoal técnico e administrativo para a ABGF.	Entende ser desnecessária a contratação de pessoal técnico e administrativo para o funcionamento inicial da ABGF, já que haverá cessão de servidores de outros órgãos e empresas estatais.
13	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o § 1º do art. 44 da MP, que permite ao órgão regulador de seguros privados conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica.	Objetiva não comprometer as condições de concorrência e segurança jurídica do setor de seguros.
14	Dep. Armando Vergílio	Suprime o § 1º do art. 44 da MP, que permite ao órgão	A permissão poderá ensejar abusos e inadequações, em

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		regulador de seguros privados conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica.	prejuízo das boas práticas do mercado e da proteção dos recursos do contribuinte.
15	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Modifica o art. 1º da MP para incluir entre as atividades beneficiárias da subvenção econômica ao BNDES, a aquisição de bens de capital e a execução de obras de infraestrutura nas áreas de transportes rodoviários, ferroviários, metroviários e aquaviários realizados por governos estaduais, distrital ou municipais.	O baixo nível de investimento em infraestrutura, especialmente pelo setor público, é uma das mais graves barreiras à competitividade da empresa brasileira.
16	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da MP, para estabelecer que o BNDES deva encaminhar ao Congresso Nacional relatório indicando valores e condições das operações, valor da subvenção econômica, identificação do beneficiário, localização e estimativa dos impactos econômicos dos projetos.	Tendo em vista a transparência e disciplina fiscal, propõe ampliar a divulgação de informações sobre financiamentos concedidos e, caso haja subsídios creditícios, que eles sejam concedidos com a dotação específica e após a instituição de limites para a dívida mobiliária federal.
17	Dep. Walter Feldman	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para estabelecer que as condições financeiras e contratuais do crédito a ser concedido ao BNDES sejam definidas em resolução do Senado Federal, de acordo com proposta do Ministro da Fazenda.	Tem por objetivo garantir o pleno atendimento do art. 52 da Constituição, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre os limites globais e condições para crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
18	Dep. Chico Alencar	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para suprimir a autorização à União para emitir títulos da dívida pública mobiliária federal em favor do BNDES.	Propõe impedir que o empréstimo ao BNDES se dê por aumento na já explosiva dívida interna, que já atinge a marca dos R$ 2,6 trilhões e faz com que metade do Orçamento Geral da União seja destinado ao pagamento de juros e amortizações aos rentistas.
19	Dep. Zezéu Ribeiro	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para acrescentar, ao lado da autorização para empréstimo ao BNDES, a autorização para integralização de capital do Banco do Nordeste do Brasil, no valor de R$ 3 bilhões.	O aumento de capital proposto faz-se necessário para que o BNB se situe nos limites estabelecidos pelo Acordo de Basiléia, para suportar os riscos das operações realizadas com risco total para o agente operador.
20	Dep. Renato Molling	Dá nova redação ao art. 4º da MP que altera o art. 2º da Lei nº	O setor de artefatos de materiais têxteis e plásticos

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		11.529, de 2007, para incluir, entre os setores beneficiários da subvenção econômica, junto ao setor de couros, o de folhas plásticas e materiais têxteis e artigos para viagens destes materiais.	conta com 3.200 indústrias, a maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas e é de relevante importância econômica e social para o País.
21	Dep. Alfredo Kaefer	Dá nova redação ao art. 4º da MP que altera o art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, para incluir, entre os setores beneficiários da subvenção econômica, o de processamento de proteína animal.	Não há justificação.
22	Dep. Mendonça Filho	Altera o § 2º do art. 3º da MP nº 2.156-5, de 2001, alterado pelo art. 5º da MP, para elevar de 1,5% para 2,5% sobre o retorno das operações de financiamento do FDNE, os recursos destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.	O objetivo da emenda é alavancar o desenvolvimento econômico e social da área da Sudene.
23	Dep. Zezéu Ribeiro	Altera o art. 6º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, alterado pelo art. 5º da MP, para estabelecer a exclusividade do Banco do Nordeste do Brasil como agente operador dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.	O objetivo da emenda é de reconhecer o BNB como instituição competente para gerir os fundos e aplicá-los de forma eficiente no desenvolvimento sustentável da região.
24	Dep. Inácio Arruda	Altera o art. 7º-A da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, inserido pelo art. 5º da MP, para especificar "o agente operador" em vez de "agentes operadores", como forma de reiterar a exclusividade do BNB como agente operador do FDNE.	O objetivo da emenda é manter o Banco do Nordeste do Brasil como único agente operador do FDNE.
25	Dep. Mendonça Filho	Altera o § 2º do art. 3º da MP nº 2.157-5, de 2001, alterado pelo art. 6º da MP, para elevar de 1,5% para 2,5% sobre o retorno das operações de financiamento do FDA, os recursos destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.	O objetivo da emenda é alavancar o desenvolvimento econômico e social da área da Sudam.
26	Dep. Rubens Bueno	Altera o § 2º do art. 7º-A da Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, para substituir a expressão "FDNE" por "FDA".	Destina-se a corrigir equívoco de redação da Medida Provisória que se refere ao FNDE quando está tratando da MP que criou o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
			– FDA.
27	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 14 da MP, para acrescer à Lei nº 10.260, de 2001, o art. 20-C, que autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a conceder subvenção econômica às operações de crédito estudantil contratadas junto aos bancos privados.	O objetivo da emenda é obter a adesão dos bancos privados ao financiamento estudantil, para alcançar os estudantes que têm renda média acima da máxima exigida para o Fies, mas, mesmo assim, não conseguem pagar uma faculdade particular.
28	Dep. Izalci	Dá nova redação ao art. 14 da MP para alterar a redação do art. 6º da Lei nº 10.260, de 2001, com a finalidade de estabelecer a possibilidade de refinanciamento do débito existente no primeiro inadimplemento do estudante financiado.	A emenda objetiva conceder uma oportunidade de conciliação com a instituição escolar antes que ela recorra ao Judiciário, evitando assim o crescimento de demandas judiciais.
29	Sen. Armando Monteiro	Altera a redação dos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 32 e 42 da MP para determinar que seja criado apenas um fundo para garantir as operações de comércio exterior, como é o modelo atual, ao invés de diversos fundos de comércio exterior; e para manter a atuação da CAMEX e do Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações – COFIG, na política de orientação da concessão de garantias e na apreciação e aprovação das operações de garantia ao comércio exterior.	É importante a criação de um fundo financeiro, com retroalimentação dos recursos decorrentes do pagamento de prêmios, ao invés de diversos fundos, o que reduz a possibilidade de alavancagem e representa dificuldades na gestão de recursos, além de incrementar os custos das garantias.
30	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a redação dos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 32 e 46 da MP para determinar: i) que seja criado apenas um fundo para garantir as operações de comércio exterior, como é o modelo atual, ao invés de diversos fundos de comércio exterior; ii) que seja coberto o risco comercial em operações de crédito à exportação de empresas de micro, pequeno e médio portes de qualquer prazo; iii) que seja mantida a atuação da CAMEX e do Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações – COFIG na política de orientação da concessão de garantias e na apreciação e aprovação das operações de garantia ao comércio exterior; iv) que as operações do fundo não se	A criação de diversos fundos de comércio exterior é prejudicial aos exportadores, pois reduz a alavancagem e dificulta a gestão dos recursos; a retirada da CAMEX do papel de orientadora da política de concessão de garantias às exportações privilegiará exclusivamente a visão atuarial, em detrimento da política externa e de comércio exterior; por essa razão propõe-se a criação de um único fundo, cujas diretrizes permanecerão sob a competência da CAMEX, para apoiar as operações de crédito ao comércio exterior, de forma a preservar os aspectos positivos do modelo atual.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		submetam às regras prudenciais de mercado nem à legislação do setor de seguros; v) que seja vedado o estabelecimento de metas de rentabilidade ou lucratividade para o fundo e a exigência de aquisição de cotas do fundo pelas entidades envolvidas em operações que contem com a garantia do fundo.	
31	Dep. José Rocha	Altera o inciso IV do § 7º do art. 24 da MP para incluir entre os projetos beneficiários das coberturas do fundo instituído pelo art. 23, os projetos resultantes de parcerias público-privadas de responsabilidade dos Estados, desde que prestem contragarantias ao Tesouro Nacional mediante vinculação de tributos ou vinculem outros ativos à ABGF.	A grande dificuldade dos Estados na contratação de parcerias público-privadas é a estruturação de garantias, pois não possuem ativos líquidos disponíveis para vincular, mas os Estados podem constitucionalmente vincular impostos ao Tesouro e, dessa forma, resolver o problema de garantias ao sócio privado.
32	Dep. André Figueiredo	Modifica o caput do art. 27 da MP para denominar a empresa pública criada por este artigo como "Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A."	A finalidade emenda é restringir o objeto da empresa criada, visando reduzir a possibilidade de se agregarem outras modalidades de fundos ao seu objeto, o que desencadearia um crescimento indesejável dessa empresa estatal.
33	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 28 da MP, para definir que a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário, danos físicos ao imóvel e de crédito em operações de crédito habitacional abranja apenas o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, alterada pela Lei nº 12.424, de 2011.	A emenda objetiva tornar mais claros os dispositivos a que se refere, dentro da melhor técnica legislativa e da clareza quanto ao mérito.
34	Sen. Alvaro Dias	Dá nova redação ao art. 34 da MP, para definir que a reeleição dos membros do Conselho de Administração da ABGF seja permitida uma única vez.	A intenção da emenda é evitar que um conselheiro possa permanecer eternamente no cargo.
35	Sen. Alvaro Dias	Dá nova redação ao art. 36 da MP, para restringir a reeleição dos membros do Conselho Fiscal da ABGF a um único período.	Impor limites à reeleição de membros do Conselho Fiscal para evitar que um mesmo conselheiro permaneça eternamente no cargo.
36	Sen. Alvaro Dias	Dá nova redação ao art. 38 da MP, para limitar o prazo da cessão de pessoal, por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou	É preciso evitar que as cessões de servidores à ABGF acabem por ceifar a realização de concurso público pela agência, impedindo que ela constitua

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		indireta à ABGF, a dois anos contados a partir do início da operação da agência.	quadro de servidores próprios.
37	Sen. Alvaro Dias	Altera o art. 39 da MP, para limitar a dois anos, a partir do início da operação da agência, o prazo de cessão de pessoal de instituições financeiras federais que administram fundos garantidores.	É preciso evitar que a cessão de servidores à ABGF acabe por ceifar a realização de concurso público pela agência, impedindo que ela constitua seu próprio quadro de servidores.
38	Dep. André Figueiredo	Dé nova redação ao § 2º do art. 41 da MP, para limitar a vinte e quatro meses, a contar da instalação da AGBF, o prazo para a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.	Considera que dois anos seja tempo razoável para a estruturação da empresa e, por conseguinte, para limitar o período de atuação dos contratados temporários.
39	Sen. Alvaro Dias	Altera a redação do caput do art. 42 da MP, para reduzir, de sete anos para dois anos, o prazo para que 80% das funções gerenciais e 50% dos cargos de Diretoria Executiva da ABGF sejam exercidos por pessoal permanente da própria ABGF.	Sete anos é um prazo demasiado longo para alcançar os objetivos elencados pelo dispositivo, especialmente por tratar-se de funções de grande relevância.
40	Dep. André Figueiredo	Dá nova redação ao art. 42 da MP para elevar os percentuais referentes ao exercício por pessoal permanente da ABGF, após cinco anos de operações, de 80% para 90%, no caso de funções gerenciais, e de 50% para 80%, no caso dos cargos da Diretoria Executiva.	A estrutura de pessoal deverá passar por reforma importante, dando ênfase aos concursados de instituições públicas, sendo cinco anos de comprovada operação da empresa tempo mais que suficiente para implementar essas medidas.
41	Dep. Arnaldo Jardim	Inclui § 10 ao art. 1º da MP para determinar que os beneficiários da subvenção econômica de que trata o caput do artigo deverão comprometer-se a manter o mesmo contingente de mão de obra durante três anos a partir da formalização do aporte de recursos pelo BNDES.	Tendo em vista o papel social do BNDES, é salutar que se exija das empresas beneficiárias dos recursos subsidiados que mantenham o quantitativo de empregados durante um determinado período de tempo.
42	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta § 10 ao art. 1º da MP para determinar que a subvenção econômica seja concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos de mão de obra.	A quantidade de empregos gerados deve ser um critério prioritário na escolha dos projetos, diante de projetos financeiramente viáveis devem ter preferência aqueles que utilizam mão de obra intensiva.
43	Sen. Aécio Neves	Altera o art. 1º da MP para incluir um novo § 10 que concede a mesma subvenção econômica para as operações de refinanciamento da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao amparo da Lei nº	Isonomia de tratamento para as administrações públicas em relação às benesses concedidas pelo governo federal às empresas.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		9.496, de 1997, e das Medidas Provisórias nos 2.185-35, de 2001, e 2.192-70, de 2001.	
44	Dep. Chico Alencar	Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para condicionar a concessão do crédito ao BNDES previsto no caput do art. 2º à implementação das propostas constantes do manifesto "Plataforma BNDES", entregue por diversas entidades ao Presidente do BNDES.	A emenda visa a condicionar o crédito ao cumprimento das reivindicações das entidades integrantes da "Plataforma BNDES", uma vez que os financiamentos do BNDES têm sido destinados a empreendimentos geradores de impactos sociais e ambientais negativos.
45	Dep. Gorete Pereira	Acrescenta ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.529, de 2007, alterado pelo art. 4º da MP, a alínea "u" destinada a incluir entre os setores beneficiários da subvenção econômica constante do caput do art. 2º, os dedicados à fabricação de equipamentos para embarcação de pesca artesanal e industrial e para a conservação e armazenamento de pescado em terra.	A modernização da indústria pesqueira nacional, com as tecnologias disponíveis para embarcações e entrepostos, requer o seu acesso de seus agentes econômicos a fontes de financiamentos como os regulados pela MP.
46	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.529, de 2007, alterado pelo art. 4º da MP, as alíneas "u" e "v", para incluir os setores de pesca e óleo de palma entre os beneficiários da subvenção econômica constante do caput do art. 2º.	A emenda pretende incluir os setores de pesca e óleo de palma entre os beneficiários do crédito subvencionado previsto no art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007.
47	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta inciso IV ao art. 18 da MP para incluir entre os riscos cobertos pelos fundos de que trata o caput do art. 18 o de adimplência de operações de contratos de liquidação a termo realizadas com o intuito de obter proteção contra variações de preços de mercadorias, moedas e outros fatores de risco de mercado.	A emenda tem por finalidade o estímulo à adoção de boas práticas de administração de risco por parte dos exportadores, permitindo-se que realizem operações de exportação em preços mais competitivos através do hedge dos riscos de oscilação de preços do bem exportado.
48	Dep. João Magalhães	Acrescenta inciso IV ao art. 28 da MP com o objetivo de autorizar a concessão de garantias pela ABGF também aos projetos eleitos como prioritários pelo Conselho de Participação do Fundo.	Apesar dos projetos do PAC cobrirem uma ampla gama das necessidades de infraestrutura, muitos projetos, apesar de serem altamente prioritários, podem não estar incluídos entre os eleitos para o PAC.
49	Sen. Flexa Ribeiro	Altera a redação do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, e revoga o parágrafo único desse mesmo artigo, para permitir a compensação de crédito	A emenda pretende revogar a vedação à compensação entre créditos tributários restituíveis e débitos de contribuições previdenciárias, para beneficiar

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		tributário passível de restituição com débitos referentes a contribuições previdenciárias, mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.	especialmente as empresas exportadoras, que não podem compensar seus créditos de PIS/COFINS com débitos previdenciários.
50	Sen. Lúcia Vânia	Acrescenta à MP, onde couberem, artigos destinados a autorizar o Poder Executivo a constituir o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, na forma que determinam.	A criação do BDCO representa um marco importante na promoção do equilíbrio no desenvolvimento entre as diversas regiões do País, há muito esperado pelos Estados que compõem a região central do país.
51	Sen. Jaime Campos	Acrescenta dois novos artigos à MP destinados a: extinguir, ao final de 2012, a Reserva Global de Reversão (RGR), incidente sobre as tarifas de energia elétrica; e reduzir as quotas da Conta de Desenvolvimento Energético em 25% ao ano, até sua extinção em 2016.	A emenda tem por objetivo reduzir o preço da energia elétrica brasileira, pois o custo da energia tem sido apontado como um dos maiores entraves à melhoria da competitividade brasileira.
52	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo à MP para alterar os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, com a finalidade de dar o mesmo tratamento tributário que é dado à nafta petroquímica ao condensado petroquímico.	A emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
53	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta à MP artigo para proibir o BNDES, o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal de financiar, direta ou indiretamente, empresas que se fundem, que adquiram o controle societário de outras empresas, ou incorporem outra ou outras empresas, ressalvados os casos de grupos econômicos adquirentes que registraram, no último balanço, faturamento bruto anual igual ou inferior a R$ 400 milhões de reais, grupos econômicos adquiridos, com faturamento anual igual ou inferior a R$ 300 milhões, ou quando o grupo econômico adquirido tenha mais de 80% do seu faturamento obtido com produtos ou serviços ofertados no exterior.	A emenda destina-se a restringir o financiamento de operações de concentração econômica, uma vez que sob a justificativa de tornar grupos brasileiros competitivos no exterior, o BNDES possibilita a criação de monopólios em diversos setores, prejudicando a competitividade no âmbito nacional, o que certamente atingirá o consumidor.
54	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 8º, § 15, da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, com a finalidade de dar ao condensado petroquímico o	A emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico com o dado à nafta petroquímica, pois são produtos

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		mesmo tratamento tributário dado à nafta petroquímica.	que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
55	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo à MP destinado a alterar o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com a finalidade de alterar as penalidades aplicáveis à não apresentação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos prazos fixados, de declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999.	O objetivo da emenda é oferecer às pessoas jurídicas, independentemente do regime fiscal, um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e o escalonamento das multas.
56	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo à MP para dispor que se aplica às instituições financeiras públicas em processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais.	A emenda tem por finalidade evitar a incidência de juros sobre as dívidas astronômicas – principalmente pela incidência de juros – das instituições financeiras públicas de desenvolvimento, em liquidação, para com empresas públicas federais, em decorrência de repasses para o financiamento de empresas.
57	Dep. Armando Vergílio	Acrescenta à MP artigo que obriga o Ministério da Fazenda a dar publicidade, por meio da rede mundial de computadores e de relatório anual enviado às Comissões pertinentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados, dos gastos com pessoal relativos ao Conselho de Participação em Fundos Garantidores e também da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias.	A MP aumenta de forma significativa a ação do Estado sobre várias atividades econômicas, o que implica gastos de custeio e com pessoal, sendo necessário dar publicidade a tais gastos, de forma a tanto a sociedade quanto os parlamentares poderem fiscalizar a qualidade do gasto público.
58	Dep. Armando Vergílio	Acrescenta artigo à MP para determinar que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional informações sobre o custo total das subvenções criadas pela Lei nº 12.096, de 2009, e o volume de crédito concedido ao BNDES pela União e seu custo.	O modelo de ação do Estado sobre a economia adotado pelo governo atual é de intervenção, estratégia que implica ônus e afasta as perspectivas de uma reforma tributária ampla que desonere o setor produtivo, sendo importante que os parlamentares e a sociedade conheçam quanto se gasta no país com esta estratégia de crescimento.
59	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo à MP para autorizar a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal a consignar na Lei Orçamentária Anual auxílio destinado a investimentos em projetos de	A emenda pretende equacionar a questão da bitributação decorrente do ingresso de parcela relativa à construção de infraestrutura na forma de contraprestação pecuniária, em

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		parceria público-privada, consistentes na aquisição ou construção de bens, que serão, ao final da concessão, incorporados ao patrimônio do ente público concedente; tais auxílios poderão ser contabilizados pela concessionária como subvenção para investimento e não constituirão receita componente da base de cálculo da COFINS e do PIS.	projetos de PPP que envolvem investimentos de grande vulto e com pouca ou nenhuma receita tarifária.
60	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta à MP artigo destinado a dispor que se aplica ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (alíquotas reduzidas de COFINS e PIS para a nafta petroquímica).	A emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
61	Sen. Cyro Miranda	Acrescenta artigo à MP para alterar a redação do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, para incluir o condensado destinado às petroquímicas na mesma tributação aplicada à nafta petroquímica.	Tal como a anterior, a emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
62	Sen. Cyro Miranda	Acrescenta artigo à MP para dispor que se aplica ao condensado destinado às centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.	Tal como as anteriores, a emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
63	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta artigo à MP para dispor que se aplica ao condensado destinado às centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.	A emenda visa a viabilizar a substituição de parte do consumo de nafta petroquímica pelo de condensado petroquímico, de modo a conferir maior competitividade à indústria petroquímica nacional.
64	Sen. Inácio Arruda	Altera o art. 63 da Lei nº 12.249, de 2010, para autorizar a União a conceder crédito de R$ 10 bilhões ao Banco do Nordeste do Brasil.	A emenda visa a capitalizar o Banco do Nordeste do Brasil para ampliar sua capacidade operacional e ampliar suas condições de financiamento de longo prazo para projetos estratégicos para o

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
			desenvolvimento do País, especialmente da Região Nordeste.
65	Sen. Inácio Arruda	Inclui artigo na MP destinado a suspender a incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (água mineral).	A emenda tem por finalidade garantir subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 e 2 litros, para que a população possa ter acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade de vida do cidadão brasileiro.
66	Sen. Inácio Arruda	Inclui artigo na MP para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as bicicletas e suas partes e peças separadas.	A emenda pretende isentar do IPI a indústria da bicicleta, importante meio de transporte popular dos meios urbanos e rural, de uso relacionado também ao lazer e ao esporte.
67	Dep. André Figueiredo	Inclui artigo na MP destinado a obrigar o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a disponibilizar, em seu sítio na Internet, informações sobre as taxas de juros cobradas pelo BNDES nas operações subvencionadas pela União, os prazos de carência e de pagamento, assim como o valor da subvenção.	A sociedade brasileira precisa ter acesso pleno às condições dos financiamentos subvencionados pela União, entre elas a taxa de juros e o valor da subvenção pago à instituição de fomento.
68	Dep. André Figueiredo	Inclui artigo na MP para estabelecer que as taxas de juros cobradas de microempresas e empresas de pequeno porte, nas operações subvencionadas pela União, sejam de 75% da taxa cobrada de empresas de grande porte e, de 95% destas, se a tomadora for empresa de médio porte.	Para maior eficiência da política de subvenção, os financiamentos deverão atender a um maior número de empresas de médio e pequeno porte e microempresas, que são as responsáveis principais pela oferta de emprego, pois atualmente a maior parte das subvenções do Governo são apropriadas pelas empresas de grande porte.
69	Dep. Izalci	Inclui artigo na MP para dispor que o cadastro do Fies poderá ser estendido aos estudantes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio e àqueles que já concluíram o ensino médio.	A emenda tem por objetivo oportunizar aos estudantes carentes que estejam cursando o ensino médio e àqueles que já o concluíram se inscreverem no cadastro de financiamento do Fies.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012

ERRATA

O § 8º do art. 33 do Projeto de Lei de Conversão, pag. 47 do Parecer, deve ser lido com a seguinte redação:

"Art. 33.....

.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados por Estados ou pelo Distrito Federal, a que se refere o § 7º, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

I – não excedam os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal; e

II – O Distrito Federal ou o Estado que pretenda ter garantia prestada pelo fundo relativamente à contraprestação pecuniária ou outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado ofereça ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Danilo Forte
Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, encerrada a discussão do relatório, colocado em votação, a Comissão aprova a Medida Provisória 564, de 2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator, Deputado Danilo Forte, e a Emenda destacada nº 47, que será incorporada ao Parecer da Comissão:

EMENDA Nº 47-DEPUTADO ARNALDO JARDIM (Aditiva)

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 18 da Medida Provisória nº 564, de 2012:

"IV – a adimplência de operações com contratos de liquidação a termo realizadas com o intuito de obter proteção contra variações de preço de mercadorias, moedas ou outros fatores de resco de mercado relacionados ao bem exportado ou à operação de financiamento à exportação."

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2012.

Senador Wellington Dias
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2012

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; a Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

.....

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R$ 100.000.000,000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas externas de crédito comercial, a venda de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final

adquirente declare que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos neste artigo.

§ 1º Também se considera exportação indireta, para fins do caput, a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade da declaração de que trata o caput, sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito a operações de exportação indireta, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira que houver concedido crédito poderá pedir a restituição das respectivas importâncias." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

I – às empresas dos setores de:

a) frutas in natura e processadas;

b) pedras ornamentais;

c) fabricação de produtos têxteis;

d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;

e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;

f) fabricação de calçados;

g) fabricação de produtos de madeira;

h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;

i) fertilizantes e defensivos agrícolas;

j) fabricação de produtos cerâmicos;

k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;

l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;

m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;

n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;

o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;

p) fabricação de móveis;

q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;

r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software;

t) transformados plásticos;

u) processamento de proteína animal;

v) pesca e aquicultura;

w) óleo de palma;

x) torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel;

y) castanha de caju; e

z) ceras de origem vegetal.

....." (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º .....

.....

V – a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII – outros recursos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, preferencialmente o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional – CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDENE e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assuma cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º .....

.....

V – a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII – outros recursos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional – CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDAM e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assuma cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDA, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada." (NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até 31 de dezembro de 2014, ações do Banco do Nordeste do Brasil S. A., visando a aumentar seu capital social no valor de R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até 31 de dezembro de 2014, ações do Banco da Amazônia S. A., visando a aumentar seu capital social no montante de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 9º Fica a União autorizada a dispensar o Banco do Nordeste do Brasil S. A. – BNB do recolhimento de dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes ao exercício de 2014 e seguintes, que lhe seriam devidos, respeitado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado.

§ 1º O valor que deixar de ser recolhido na forma do caput será utilizado integralmente para aumento do capital do BNB, até o mês de junho de exercício em que deveria ser recolhido.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 10. O prazo a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 24 de agosto de 2011, fica prorrogado por mais cinco anos, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 11. O prazo a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, fica prorrogado por mais cinco anos, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 12. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:

.....

§ 2º A fruição do benefício previsto no caput fica condicionada à fruição pela pessoa jurídica do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, ainda que o respectivo laudo constitutivo tenha sido concedido para projetos implantados em local diferente daquele objeto do novo investimento.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o quarto ano subsequente à aquisição.

..... " (NR)

Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 14. Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 13 serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 15. Caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção de que trata o art. 13.

Art. 16. As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção de que trata o art. 13 deverão encaminhar ao

Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. A subvenção econômica de que trata o art. 13 poderá ser concedida nas operações contratadas até 3 de abril de 2012 pela SUDAM e pela SUDENE, desde que a instituição financeira oficial federal passe a assumir integralmente o risco da operação.

Art. 18. A remuneração do agente operador do FDNE e FDA, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 19. O § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os instrumentos da contratação a que se refere esta Lei serão submetidos ao exame prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que poderá, inclusive, analisar instrumentos de contratação padrão, relativos a operações de crédito da mesma espécie." (NR)

Art. 20. O art. 6º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2010/2011, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos demais municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º .....

I – a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas na área de atuação da SUDENE, nos demais municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

.....

III – o pagamento da subvenção será realizado em 2012, referente à produção efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2010, sendo que, para a produção dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, será considerada a produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2010, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

....." (NR)

Art. 21. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

VI – .....

.....

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

....." (NR)

"Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo." (NR)

Art. 22. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 4º .....

.....

II – as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

.....

V – os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a oitenta por cento do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º, que deverá ser de noventa por cento do valor de cada operação garantida; e

....." (NR)

"Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 23. A exceção estabelecida no inciso II do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos da alteração promovida por esta lei, poderá incidir também sobre as operações de crédito já contratadas com a garantia de fundos de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até 30 de abril de 2012, que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

Art. 24. O art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

VI – exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos e à renegociação de dívidas.

§ 1º Nas renegociações de dívidas em que fique demonstrada a incapacidade de pagamento por parte do mutuário ou nos casos em que os motivos do inadimplemento decorreram de fatores adversos à atividade financiada, as instituições financeiras ficam autorizadas a utilizar, como patamar mínimo, os encargos financeiros previstos contratualmente para situação de normalidade.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

Art. 25. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. São beneficiárias do Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em regulamento." (NR)

"Art. 3º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte

– FNO e do Nordeste – FNE, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei especificará:

I – as metas globais do Programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, levando em consideração a sustentabilidade ambiental da atividade;

II – as bases e condições de financiamento, garantindo tratamento diferenciado pelo porte do beneficiário, em especial para as cooperativas e associações de mini e pequeno porte, e segundo aspectos ambientais;

III – as embarcações, por espécie pesqueira, a serem objetos dos financiamentos;

IV – os critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamento;

V – os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

VI – outros critérios necessários à eficiente implementação e operacionalização do Profrota Pesqueira." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto no caput do art. 2º desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I – limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

II – prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

a) modalidades de construção e de substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência; e

c) modalidade de conversão: até 15 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

§ 1º Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I – limite de financiamento: 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II – prazo de financiamento de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) de carência e até 18 (dezoito) para amortização.

§ 2º Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, após a entrega.

§ 3º Os financiamentos para reparo de embarcações contarão com até 3 (três) anos para amortização e até 2 (dois) anos de carência, após a entrega." (NR)

Art. 26. Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo e observada a equivalência econômica da operação, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Art. 27. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta lei, tenha por finalidade garantir:

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos;

II – o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até dois anos, na fase de pós-embarque;

III – o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

IV – o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em Estatuto; e

V – a adimplência de operações com contratos de liquidação a termo realizadas com o intuito de obter proteção contra variações de preço de mercadorias, moedas ou outros fatores de risco de mercado relacionados ao bem exportado ou à operação de financiamento à exportação.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta lei.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 37 desta lei, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela CAMEX, terá natureza privada e patrimônio próprio

separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

I – pela integralização de cotas;

II – pela comissão de que trata o § 4º;

III – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV – pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V – por outras fontes definidas em estatuto.

§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:

I – as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II – as contragarantias mínimas que serão exigidas;

III – a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade, liquidez e solvência;

IV – a remuneração da administradora do fundo;

V – a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar no exercício das atividades referidas no § 4º do art. 27;

VI – os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar;

VII – o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e

VIII – os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias dos fundo.

Art. 29. A dissolução do fundo de que trata o art. 27 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 30. Fica criado o Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 27 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 31. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 27 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na

forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33.

Art. 33. O fundo mencionado no art. 32 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta lei.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, observadas as condições e formas previstas no respectivo estatuto.

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando suplementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a vinte por cento da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I – projetos de infraestrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II – projetos de financiamento à construção naval;

III – operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV – projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive os organizados por Estados ou pelo Distrito Federal, observado o disposto no § 8º;

V – outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo.

VI – riscos diretamente relacionados à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014 e demais eventos conexos; e

VII – riscos diretamente relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e demais eventos conexos.

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados por Estados ou pelo Distrito Federal, a que se refere o § 7º, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

I – não excedam os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal; e

II – a Unidade da Federação que pretenda ter garantia prestada pelo fundo relativamente à contraprestação pecuniária ou outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado ofereça ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Art. 34. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 32 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 27 e nos arts. 28, 29 e 31, ressalvada a atribuição conferida à CAMEX pelo art. 28.

Art. 35. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão colegiado integrante da estrutura básica

do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 32 condiciona-se ao prévio exame de seu estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 36. Equiparam-se ao ressegurador local, para fins de contratação de operações de resseguro e de retrocessão, os fundos garantidores para cobertura dos riscos que tratam os incisos I a III do caput do art. 27 e dos riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33, na forma definida pelo órgão regulador de seguros.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

I – criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;

II – instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior;

III – adquirir participação em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e ressecuritário, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 38. A ABGF terá por objeto:

I – a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente – MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel – DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a dois anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em Estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais.

II – a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III – a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

§ 4º A ABGF poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados aos riscos de que trata o inciso I, alínea "h", do caput.

Art. 39. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 40. Não se aplicam à ABGF as disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

Art. 41. A ABGF terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

I – transformar a ABGF em sociedade de economia mista federal; e

II – alienar as ações excedentes ao necessário para manutenção do controle da ABGF.

Art. 42. Constituem recursos da ABGF:

I – os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;

II – o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;

III – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

IV – o resultado de suas operações comerciais e de serviços;

V – a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;

VI – os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais ou internacionais;

VII – o produto da alienação de bens patrimoniais;

VIII – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IX – os recursos oriundos de outras fontes.

Art. 43. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se à prévia aprovação da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

Art. 44. A ABGF será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Art. 45. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 46. Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 47. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 48. O regime jurídico do pessoal da ABGF será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal permanente da ABGF far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 49. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos.

Art. 50. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos.

Art. 51. Fica a ABGF autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 52. É a ABGF, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de

dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da ABGF.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de instalação da ABGF.

§ 3º Nas contratações de que trata o caput, a ABGF especificará, no edital de contratação, como critério de seleção, títulos acadêmicos e o tempo mínimo de experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 53. Após sete anos de comprovada operação da ABGF:

I – pelo menos oitenta por cento das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF; e

II – pelo menos cinquenta por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF.

Art. 54. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

I – praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II – receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III – realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV – efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V – impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI – promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII – criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII – administrar e gerir fundos garantidores; e

IX – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 55. Aplica-se à ABGF, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o órgão regulador de seguros poderá conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

Art. 56. É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 57. O caput do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 4º .....

.....

III – contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados." (NR)

Art. 58. Em caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 32, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do resgate de cotas da União nos fundos relacionados no caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas a que se refere o art. 32, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 59. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 37 desta lei ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.

§ 1º A forma de utilização dos recursos de que trata o caput será definida em ato do Poder Executivo.

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o caput dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

Art. 60. É autorizada a promoção de desapropriações de imóveis lindeiros aos sítios aeroportuários, realizadas pelo poder público ou, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de1941, pelo concessionário do aeroporto, desde que se inscreva nos atos declaratórios de utilidade pública que os bens expropriados servirão ao desenvolvimento de atividades próprias do aeroporto ou conexas a ele.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogados:

I – o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II – o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III – o § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 13, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV – o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011;

V – o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

VI – o art. 5º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2012.